

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Ana Beatriz Marchioni Kesselring

O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NOS RITUAIS DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
E A LIBERDADE RELIGIOSA GARANTIDA EM LEI

MESTRADO EM CIÊNCIA DA RELIGIÃO

São Paulo
2023



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Ana Beatriz Marchioni Kesselring

O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NOS RITUAIS DE RELIGIÕES DE MATRIZ
AFRICANA E A LIBERDADE RELIGIOSA GARANTIDA EM LEI

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Ciência da Religião, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Rodrigues da Cruz.

São Paulo

2023

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: _____

Data: _____

E-mail: _____

Gerenciador de ficha catalográfica:

Ana Beatriz Marchioni Kesselring

O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NOS RITUAIS DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
E A LIBERDADE RELIGIOSA GARANTIDA EM LEI

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Ciência da Religião, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Rodrigues da Cruz.

Aprovado em: ____ / ____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(^a) Dr(a). _____

Prof.(^a) Dr(a). _____

Prof.(^a) Dr(a). _____

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação São Paulo (FUNDASP), à qual agradecemos imensamente pelo apoio.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES - PROSUC), através de processo cujo número é 88887.505786/2020-00.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria e agradecer à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), que foi minha casa quando da realização do bacharelado em Direito e, agora, com o mestrado em Ciência da Religião. Se eu já me sentia em casa quando da graduação, me sinto mais ainda agora, no ambiente da Ciência da Religião, onde os professores, além de deterem um conhecimento ímpar, são extremamente atenciosos, acolhedores e dedicados ao nosso aprendizado.

Agradeço em especial o meu orientador, o prof. Dr. Eduardo Rodrigues da Cruz, por todos os ensinamentos, orientações, disponibilidade, e ... paciência! Agradeço também os demais professores que tive, desde o curso em Ciência da Religião realizado no COGEAE e agora no mestrado, em especial o prof. Dr. Wagner Sanchez, o prof. Dr. Ênio José da Costa Brito, este por ter, ainda que sem saber, me instigado a escrever sobre uma das áreas de sua *expertise*, a matriz religiosa afro-brasileira, e pelas orientações na qualificação, juntamente com o prof. Dr. Silas Guerreiro, a quem também agradeço. Quanto a este último, também agradeço à disponibilidade de compor a Banca Examinadora desta dissertação. Agradeço ao prof. Dr. Fernando Torres Londoño, que, sem saber, fez com que me apaixonasse pelo Direito Constitucional, quando tive que estudar novamente uma disciplina que tinha visto na universidade, no início dos anos 90, para contribuir em suas aulas com esse conteúdo jurídico. Agradeço à prof. Dra. Maria José Rosado (“Zeca”), à prof. Dra. Suzana Ramos Coutinho, ao prof. Dr. Edin Sued Abumanssur, ao prof. Dr. Frank Usarski e ao Prof. Dr. João Décio Passos. Peço perdão se me esqueci de algum professor, não foi intencional! À disponibilidade da Andreia Bisuli de Souza, que sempre está pronta a nos auxiliar.

Aos meus colegas do mestrado, sendo que tenho receio de elencá-los, pois não quero esquecer ninguém, já que a turma é incrível.

À prof. Dra. Patrícia Rodrigues de Souza, por ter me ajudado com a literatura estrangeira sobre o tema, juntamente com meu orientador.

Ao prof. Dr. Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, exímio professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do IBMEC/SP, pela disponibilidade para compor a banca examinadora da defesa desta dissertação.

À Cynthia Azevedo, pelo amor, companheirismo e por sempre me apoiar nas minhas escolhas e meus caminhos.

RESUMO

O presente trabalho é resultado da análise da prática de sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana e as discussões contemporâneas sobre o assunto, sobretudo em razão da discussão quanto à sua legalidade, ocorrida, primeiramente, no âmbito do TJ/RS (ADI/70010129690) e, em continuidade, em sede do STF (RE/494601). Considerando que os votos dos magistrados nesses processos judiciais foram, de maneira geral, restritos à análise de questões legais que permeiam o assunto do sacrifício animal pelas religiões de matriz africana (sobretudo o direito de proteção aos animais *versus* o direito de liberdade religiosa), e que poucos votos foram embasados por literatura científica do assunto, o presente estudo procurou analisar o quanto o conhecimento advindo da Ciência da Religião poderia ter contribuído para estes julgamentos. A Ciência da Religião é adequada para contribuir para uma melhor compreensão do tema, uma vez que permite uma análise distanciada e rigorosa dessa prática religiosa. Na busca das respostas científicas para a compreensão do sacrifício animal no contexto religioso, por meio de estudos antropológicos, foi claro o entendimento de que o repúdio a esta prática no Brasil se dá de forma especial àqueles praticados por religiões de matriz africana e por razões mais profundas relacionadas ao racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

Palavras-chave: sacrifício animal; abate; religiões afro-brasileiras; Rio Grande do Sul; STF; racismo.

ABSTRACT

The present work is the result of the analysis of the practice of animal sacrifice by religions of African origin and the contemporary discussions on the subject, mainly due to the discussion regarding the legality of this practice, which occurred, at first, within the scope of the State Court of Rio Grande do Sul (ADI/ 70010129690) and continuing, at the Brazilian Supreme Court (RE/494601). Considering the judges and Justices votes in these lawsuits were, in general, restricted to the analysis of legal issues involving the subject of animal sacrifice by religions of African origin (especially the right to protection of animals versus the right to religious freedom), and due to the fact that few votes were based on the scientific literature on the subject, the present study sought to analyze how much knowledge arising from the Science of Religion could have contributed to these judgments. The Science of Religion is adequate to contribute to a better understanding of the subject, since it allows a distanced and rigorous analysis of this religious practice. In the search for scientific answers to the understanding of animal sacrifice in the religious context, through anthropological studies, the understanding was clear that the repudiation of this practice in Brazil is given in a special way to those practiced by religions of African origin and for deeper reasons more related to the existing structural racism in Brazilian society.

Keywords: animal sacrifice; slaughter; Afro-Brazilian religions; Rio Grande do Sul; STF; racism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI/70010129690	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690 do TJ/RS
AFROBRÁS	Federação das Religiões Afro-Brasileiras
AL/RS	Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEDRAB	Congregação em Defesa das Religiões Afro-Brasileiras
CEPA/RS	Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul
CE/RS	Constituição do Estado do Rio Grande do Sul
CEUB	Conselho Estadual Umbandista e dos Cultos Afro-Brasileiros
CF/88	Constituição Federal de 1988
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
FAUERS	Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IURD	Igreja Universal do Reino de Deus
LCA	Lei de Crimes Ambientais
MGDA	Movimento Gaúcho de Defesa Animal
MNU	Movimento Negro Unificado
MP/RS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
MPF	Ministério Público Federal
OAB/RJ	Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil
PGE/RS	Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RE/494601	Recurso Extraordinário n. 494601
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O ABATE RELIGIOSO DE ANIMAIS E QUESTÕES LEGAIS CORRELATAS	19
2.1 Precedentes.....	19
2.2 Um Código de Proteção aos Animais no Rio Grande do Sul.....	21
2.3 Como resolver este impasse? Da publicação da Lei Estadual n. 12.131/2004 que alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, para deixar clara a permissão do livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana	22
2.4 Do ajuizamento da ADI/70010129690 face à Lei Estadual n. 12.131/2004.....	25
2.4.1 Antecedentes.....	25
2.4.2 Da propositura da ADI/70010129690	26
2.4.3 Dos argumentos apresentados pelas rés da ADI/70010129690.....	28
2.4.4 Do julgamento da ADI/70010129690	29
2.5 Do Recurso Extraordinário interposto pelo MP/RS perante o STF	33
2.5.1 Dos argumentos trazidos MP/RS na nova tentativa de vedação à norma que excetuou do CEPA/RS o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.....	33
2.5.2 Da Defesa pela constitucionalidade da norma que excetuou do CEPA/RS o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana	34
2.5.3 Parecer do Ministério Público Federal (MPF).....	35
2.5.4 Dos demais atos relevantes do Recurso Extraordinário e acontecimentos da época até o seu julgamento.....	37
2.5.5 Primeira Fase do julgamento do RE/494.601	41
2.5.5.1 Da sustentação oral do autor.....	42
2.5.5.2 Da sustentação oral da defesa.....	43
2.5.5.3 Dos <i>Amici Curiae</i>	45
2.5.5.4 Da participação do Ministério Público Federal (MPF)	47
2.5.5.5 Da votação pelos Ministros do STF	48
2.5.5.5.1 Ministro Marco Aurélio (Relator do Recurso Extraordinário).....	48
2.5.5.5.2 Ministro Edson Fachin	49
2.5.5.6 Período entre julgamentos	50
2.5.5.7 Segunda fase do Julgamento.....	51
2.5.5.7.1 Ministro Alexandre de Moraes	52
2.5.5.7.2 Ministro Luís Roberto Barroso.....	55
2.5.5.7.3 Ministra Rosa Weber	56
2.5.5.7.4 Ministro Ricardo Lewandowski	57

2.5.5.7.5 Ministro Luiz Fux	57
2.5.5.7.6 Ministra Cármen Lúcia	58
2.6 Ponderação de bens constitucionalmente protegidos	59
2.6.1 A proteção constitucional em prol dos animais e a proibição de atos de crueldade.....	60
2.6.2 Do Direito à Liberdade Religiosa e da Laicidade do Estado.....	64
2.6.2.1 Liberdade de Consciência e de Crença.....	65
2.6.2.2 Liberdade de Culto	66
2.6.2.3 Princípio da Laicidade do Estado	67
2.6.3. Proteção às manifestações culturais	69
2.6.4 Direito Comparado	70
2.7 Conclusões	73
3 O SACRIFÍCIO SOB A PERSPECTIVA DO ESTUDO CIENTÍFICO DA RELIGIÃO: SUBSÍDIOS PARA UMA REFLEXÃO JURÍDICA	74
3.1. Introdução	74
3.2. Da possível contribuição da Ciência da Religião para melhor embasamento de decisões judiciais referentes ao tema	75
3.2.1. Da relevância da Ciência da Religião como disciplina autônoma.....	75
3.2.2. Fases da Ciência da Religião	76
3.2.3. Do Sacrifício e suas teorias científicas	77
3.2.3.1. Teorias Evolucionistas.....	78
3.2.3.1.1. Edward Burnett Tylor.....	79
3.2.3.1.2. William Robertson Smith	81
3.2.3.1.3. James George Frazer	82
3.2.3.2. A teoria do sacrifício de Mauss e Hubert	84
3.2.3.2.1 Objetivo maior do sacrifício – elo de comunicação entre os mundos sagrado e profano.....	85
3.2.3.2.2 A consagração de um objeto, passando do domínio profano para o domínio sagrado.	87
3.2.3.2.3 Os diferentes propósitos do sacrifício	87
3.2.3.2.4 Os personagens envolvidos	89
3.2.3.2.5 Momentos do sacrifício	92
3.2.4. Outras conceituações relevantes para a compreensão do sacrifício animal nas religiões de matriz africana	93
3.2.5. O propósito da prática do sacrifício animal no contexto das religiões de matriz africana que o praticam	95
3.3. Conclusões	97

4 OS DESAFIOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS QUE PRATICAM O ABATE RELIGIOSO DE ANIMAIS	99
4.1. O cenário gaúcho	99
4.1.1. A presença do negro naquele Estado e o surgimento das religiões afro-gaúchas	99
4.1.2. As principais formas religiosas afro-brasileiras no Rio Grande do Sul	102
4.1.2.1. O batuque.....	103
4.1.2.2. A umbanda.....	103
4.1.2.3. A linha cruzada.....	104
4.1.3. As perseguições às religiões de matriz africana ocorridas no Rio Grande do Sul	104
4.2. A situação da intolerância às religiões de matriz africana no Brasil.....	106
4.2.1. A longa história da perseguição aos cultos afro-brasileiros no território nacional	106
4.2.2. Dos ataques neopentecostais às Religiões Afro-Brasileiras e da postura das religiões de matriz africana face a estes ataques	108
4.2.2.1. Cenário das décadas de 1990 e 2000	108
4.3. Cenário Atual.....	113
4.3.1. Intolerância Religiosa, Racismo Religioso e Genocídio do Povo Negro	116
4.4 A intolerância religiosa (ou, ainda, o racismo religioso) no Rio Grande do Sul.....	118
5 CONCLUSÕES.....	121
REFERÊNCIAS	124

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar a prática de sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana e as discussões contemporâneas sobre o assunto, sobretudo em razão da discussão quanto à legalidade desta prática, ocorrida no primeiramente, no âmbito do TJ/RS através da ADI/70010129690 (RIO GRANDE DO SUL, 2020) e, em continuidade, em sede do STF, nos autos do RE/494601 (BRASIL, 2019a). A legalidade da prática do sacrifício de animais vem sendo debatida pela sociedade brasileira; porém, esta questão deve ser analisada, ainda que no âmbito de uma corte jurídica, considerando-se outros aspectos que não a mera ponderação e o sopesamento de direitos constitucionais.

Isto porque a compreensão da relação do homem e das suas práticas religiosas transcende a discussão dos aspectos jurídicos, necessitando-se também que esta relação seja analisada sob outras perspectivas, utilizando-se de contribuições de outras áreas da ciência. Esta dissertação pretende demonstrar a importância de se analisar a questão do sacrifício animal pelas religiões de matriz africana considerando também os conhecimentos advindos da Ciência da Religião. Far-se-á um paralelo com o intuito de demonstrar como a Ciência da Religião poderia ter contribuído para um melhor embasamento da decisão proferida pelo STF ao analisar a legalidade da prática sacrificial animal, uma vez que aborda cientificamente o objeto religião, sem um viés teológico.

Consequentemente, a sua consideração permite maior respeito à laicidade estatal, contribuindo também para o respeito à liberdade religiosa, e para o combate a atitudes racistas, intolerantes e de preconceito e discriminação religiosa que são fatos sociais constantes da sociedade brasileira.

Na busca das respostas científicas para a compreensão do sacrifício animal no contexto religioso, por meio de estudos antropológicos, foi clara a compreensão de que o repúdio a esta prática no Brasil se dá de forma especial àquela praticada por religiões de matriz africana, e as razões estão atreladas ao racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Esta questão, portanto, também terá destaque nesta dissertação.

Desta maneira, o Capítulo 2 desta dissertação abordará as discussões legais sobre a prática do sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana, ocorridas em primeira instância no TJ/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2020) e em segunda instância no STF (BRASIL, 2019a). O respectivo processo judicial teve como origem a discussão acerca da constitucionalidade de um artigo de uma lei do Estado do Rio Grande do Sul que, ao prever

uma ampla vedação de condutas face aos animais, excetuou das vedações o livre exercício dos cultos das religiões de matriz africana (Lei Estadual n. 12.131/2004, que alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul)¹. Esta exceção legal autorizou, portanto, a prática do sacrifício animal por essas religiões. Em 22 de outubro de 2004, o MP/RS ajuizou a ADI/70010129690 (RIO GRANDE DO SUL, 2020), que teve por intuito declarar a inconstitucionalidade deste dispositivo legal. Com o julgamento pelo TJ/RS, decidindo pela improcedência da ADI/70010129690, em 6 de outubro de 2005, o MP/RS recorreu da decisão perante o STF (BRASIL, 2019a). O Julgamento deste recurso (RE/494601) ocorreu em dois momentos. Em 9 de agosto de 2018 ocorreu a primeira sessão, em que as partes interessadas fizeram sustentações orais, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin proferiram seus votos. Após, porém, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista aos autos e o julgamento foi suspenso por mais de sete meses. Em 28 de março de 2019, ocorreu a segunda e última sessão do julgamento, sendo que o STF, por decisão da maioria dos Ministros, negou provimento ao RE/494601, mantendo a constitucionalidade da norma em discussão. Assim, a permissibilidade do abate religioso de animais foi mantida, e houve o endereçamento expresso às religiões de matriz africana, face às razões históricas de perseguição que estas religiões têm sofrido, merecendo, portanto, proteção e atenção especiais.

No Capítulo 3, será abordada a contribuição que a Ciência da Religião poderia ter no julgamento do RE/494601 (BRASIL, 2019a), por meio da participação de cientista(s) da religião, por abordar cientificamente o objeto religião, de maneira imparcial, evitando-se, assim, um julgamento inadequado ou insuficiente, sem o devido aprofundamento no conhecimento do tema *sub judice* e, conseqüentemente, sem a argumentação adequada e suficiente no proferimento das decisões.

Por uma análise dos votos proferidos pelos Desembargadores do TJ/RS no âmbito da ADI/70010129690 (RIO GRANDE DO SUL, 2020), bem como pelos Ministros do STF no RE/494.601 (BRASIL, 2019a), pode-se inferir que, de maneira geral, os julgamentos foram realizados sopesando direitos constitucionais com o intuito de se concluir acerca da viabilidade jurídica ou não de se permitir a prática do abate religioso de animais. Foram ponderados os

¹ RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, ano 62, n. 140, p. 1, 23 jul. 2004. Cumpre ressaltar que, em 6 de novembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul a Lei Estadual n. 15.363 (RIO GRANDE DO SUL, 2019), que consolidou a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo, portanto, o disposto na Lei Estadual n. 12.131/2004, objeto de discussão nesta dissertação.

direitos constitucionais protetivos aos animais, *vis a vis* os da liberdade religiosa e de culto, e do respeito à identidade cultural. Considerou-se, também, as novas tendências da doutrina jurídica, como, por exemplo, o tratamento mais digno aos animais, com base na consideração da existência de uma senciência. Poucos foram os magistrados que saíram da avaliação puramente jurídica, sendo que estes consideraram suas próprias experiências pessoais ou, ainda, a literatura científica sobre o assunto.

Não obstante estas últimas contribuições terem enriquecido a análise da questão, uma vez que procuraram explorar sob o viés científico a simbologia do ritual do sacrifício animal, esta análise é tímida e incipiente se comparada à que poderia ter sido realizada se os julgamentos tivessem contado com a colaboração do conhecimento de cientistas da religião especializados na noção de sacrifício de animais em geral e nas religiões afro-brasileiras em particular.

É fato que os tribunais têm cada vez mais se socorrido do auxílio de equipes multidisciplinares, que auxiliam os magistrados no subsídio de ensinamentos e informações de temas que lhe são estranhos, permitindo que atuem com a devida imparcialidade na busca de soluções justa aos litígios sob suas responsabilidades.

Neste sentido, o juiz federal Hugo Otávio Tavares Vilela (2012, p. 5570) mencionou que:

[t]endo em vista essas peculiares funções do Judiciário, não é difícil concluir que aqueles que militam no sistema que culmina na prestação jurisdicional – o sistema judicial – quer sejam juízes, advogados, membros do Ministério Público, funcionários, devem estar atentos ao que se passa em campos do conhecimento que não o jurídico, para que possam contribuir de maneira valiosa para a infinita construção e reconstrução do barco, o que não podem fazer se só souberem direito.

Da mesma forma, o Código de Ética da Magistratura Nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008), ao dispor da exigência de conhecimento e capacitação permanente dos magistrados, preconiza, em seu art. 31, que a obrigação de formação contínua dos magistrados se estende não somente às matérias especificamente, mas também a conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais. Não obstante esta norma ser direcionada especificamente à própria formação dos juízes e não aos benefícios de contar com especialistas, fica claro que o conhecimento além jurídico contribui de forma ímpar para a tomada de decisões mais corretas e efetivas por parte dos magistrados, este é o objetivo da norma. É evidente que esse conhecimento não pode ficar concentrado nas mãos dos magistrados, que, por mais dedicados que sejam, nunca têm

disponível o tempo suficiente que se exigiria para adquirir pleno conhecimento das questões técnicas e científicas que permeiam as causas que lhe são conferidas. É necessário que os magistrados utilizem, portanto, de profissionais com expertise específica relacionada aos assuntos das causas que lhe são conferidas.

Especificamente com relação ao STF, a legislação prevê a possibilidade de os Ministros designarem audiências públicas, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, visando ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade sobre a matéria em discussão. Esta possibilidade está prevista tanto na Lei Federal n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, quanto na Lei Federal nº 9.882/1998, que versa sobre o processo e julgamento da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, no âmbito deste órgão. Assim, a utilização das audiências é um importante recurso nas mãos dos Ministros, para que obtenham informações mais precisas dos temas em discussão e possam julgar com maior segurança as causas que lhe são confiadas, que, obviamente, neste grau de jurisdição, possuem uma relevância ímpar para a sociedade.

Tanto que tem sido recorrente a participação de especialistas técnicos, como engenheiros, químicos, biólogos, sociólogos, antropólogos nos julgamentos ocorridos no âmbito do STF. No entanto, o julgamento do RE/494601 foi em sentido contrário, pois não houve em nenhum momento a contribuição direta de especialistas, que, no caso, incluiriam cientistas da religião.

Com relação à possível contribuição da Ciência da Religião para melhor embasamento de decisões judiciais referentes ao tema, serão abordadas teorias que permitem uma compreensão da prática sacrificial animal pelas religiões de matriz africana, sua aceitação e repúdio, considerando, para este fim, o contexto histórico em que estas teorias foram desenvolvidas. Ressaltar-se-ão as teorias evolucionistas de Edward Burnett Tylor e William Robertson Smith, já que, não obstante suas concepções evolucionistas da sociedade terem se tornado ultrapassadas, resquícios de suas teorias persistem nas sociedades atuais que enxergam o sacrifício animal como ato próprio de culturas primitivas. Será por fim abordada a teoria de Mauss e de Hubert, que traz grande contribuição à compreensão do rito sacrificial nas religiões de matriz africana, uma vez que pretenderam criar um modelo geral sobre o sacrifício, sendo que o mérito de seu pensamento foi detalhar elementos, mecanismos e significações, permitindo

a identificação de conceitos idênticos em outras religiões em que o sacrifício é utilizado, formando uma unidade sobre o conceito de sacrifício (TORRES, 2016, p. 74).

No Capítulo 4, adentrar-se-á no cenário religioso brasileiro, de forma a compreender os desafios que as religiões de matriz africana que praticam o sacrifício de animais vêm enfrentando, principalmente por parte de ataques de religiões rivais. Para tanto, será analisada a questão no Estado do Rio Grande do Sul, por ser o local onde se originou o debate judicial da questão do sacrifício animal, por meio da compreensão quanto à fixação dos povos de descendência africana naquele Estado, a estruturação de suas religiões, suas principais formas e as perseguições ocorridas.

Saindo desta esfera localizada e passando para a nacional, será revisitada a situação da intolerância às religiões de matriz africana no Brasil como um todo. Para este fim, será analisado como as religiões africanas foram se reestruturando e sobrevivendo aos desafios enfrentados, primeiramente em um período católico de escravidão, posteriormente com a continuidade da intolerância por integrantes do catolicismo e, por fim, com o repúdio de alguns segmentos evangélicos, sobretudo neopentecostais. Destacar-se-á a atuação da IURD nas investidas contra as religiões de matriz africana. Por uma análise comparativa dos textos que abordam a questão, datados respectivamente de 2007 e de 2021, é possível perceber que, por um lado, houve um agravamento dos ataques das igrejas neopentecostais às religiões de matriz africana, mas, por outro lado, houve uma melhor estruturação dos processos de mobilização e reação dos afro-religiosos em razão destes ataques. Tais textos procuram demonstrar que existe uma relação entre a militância evangélica e ideologias raciais profundamente enraizadas no pensamento brasileiro, que vão além das divergências religiosas e que seguem funcionando através de diferentes argumentos para dar continuidade às narrativas de inferiorização desses mesmos grupos.

Por fim, considerando estas premissas e o cenário atual, se entrará especificamente na questão do sacrifício animal no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da análise de um artigo de Ari Pedro Oro (2021) que procura demonstrar que se, por um lado, existe uma relativização naquele Estado, permitindo que as pessoas manifestem seu pertencimento às religiões de matriz africana, sobretudo em razão da imigração germânica luterana que permitiu uma maior diversidade religiosa naquela unidade da federação, por outro lado o racismo contra estas religiões permaneceu premente. Especificamente com relação ao sacrifício de animais dentro do contexto das religiões de matriz africana que o praticam, Oro reitera que este detém centralidade devido aos significados simbólicos a ele atribuídos, constituindo-se os dois pilares

sobre os quais se assenta a estrutura religiosa afro-brasileira. Não obstante este relevante simbolismo, ocorreram as tentativas legais de se proibir a sua prática, e o autor corrobora o entendimento de que esta coibição está atrelada às ideologias raciais de discriminação étnico-religiosa enquanto prolongamento na atualidade de posturas e práticas próprias do sistema escravocrata.

Faz-se importante frisar que este trabalho não tem a pretensão de exaurir um tema tão multifacetado, que demanda um constante processo de atualização, conhecimento e análise.

Preferiu-se adotar nesta dissertação os vocábulos “sacrifício” ou “abate religioso” quando está se abordando uma visão êmica do objeto e “abate” quando está se tratando do objeto sob a ótica externa, sem conotação religiosa.

2 O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS E QUESTÕES LEGAIS CORRELATAS

Neste capítulo são abordados os eventos relacionados ao processo judicial no qual a questão da permissão da prática do sacrifício de animais foi decidida pelo STF, bem como as questões legais sob embate. Não obstante os eventos processuais terem sido descritos de forma cronológica, o objetivo foi ater-se às questões relevantes ao objeto desta dissertação. Assim, outros argumentos discutidos nos tribunais, como, por exemplo, as chamadas “ilegalidades formais”, foram desconsiderados ou então detalhados em nota de rodapé². Por fim, são abordados os direitos fundamentais constitucionais que entraram em conflito, seus fundamentos, e alguns precedentes judiciais internacionais, sobretudo um ligado especificamente a uma religião de matriz africana (caso “Lukumi”). Nesta última parte da abordagem das questões legais em embate, tais questões não foram exaustivamente exauridas, uma vez que fugiria ao objeto desta dissertação, do campo da Ciência da Religião.

2.1 Precedentes

O Estado do Rio Grande do Sul é a unidade federativa com o maior número de pessoas autodeclaradas seguidoras de cultos de origem africana no Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010)³. De acordo com Ari Pedro Oro, Erico Tavares de Carvalho e Juan Scuro (2017, p. 250), naquele Estado,

as religiões afro-brasileiras constituem um complexo formado pelo Batuque, ou Nação, que representa a face mais africana do conjunto; a Umbanda representa a face mais brasileira e a Quimbanda ou Linha-Cruzada junta e concentra ambas num mesmo espaço sagrado. O Batuque cultua os orixás, a Umbanda os pretos-velhos, os caboclos e os Erês, e a Quimbanda os Exus e as Pombagiras. O sacrifício de animais é realizado no Batuque e na Quimbanda.

² Resumidamente, as “ilegalidades formais” apresentadas pelo *Parquet* consistiram em dois aspectos. O primeiro concerniu ao fato de que a regra contida no CEPA/RS se trataria de matéria penal e, em se tratando da seara criminal, a competência para legislar seria privativa da União, e o Estado, portanto, não poderia ter legislado nesta área, tendo “invadido” a competência federal. E o segundo aspecto formal dizia respeito ao fato de que, mesmo que não se entendesse que a norma em referência fosse de natureza penal, mas tão somente de proteção à fauna, o Estado, no exercício da sua competência de legislar supletiva à competência federal, não poderia desrespeitar as normas gerais já existentes da União. Mais precisamente, no entender do MP/RS, a matéria já teria sido regulada pela Lei Federal n. 9.605/1998, conhecida por “Lei de Crimes Ambientais”, que já havia estabelecido a proibição de condutas de abusos e maus-tratos de animais, bem como havia previsto exceções à proibição, as quais não incluíram a prática de sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticada em rituais religiosos (BRASIL, 2019a).

³ Em razão da pandemia de covid-19, o Censo de 2022 ainda não teve todos os seus dados publicados.

No dia 21 de maio de 2003, entrou em vigor no Estado do Rio Grande do Sul a Lei Estadual n. 11.915 (RIO GRANDE DO SUL, 2003), que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais (CEPA/RS). Talvez, naquele momento, não se tivesse ideia do horizonte de discussões que iriam surgir com a promulgação desta lei, no tocante à questão da prática religiosa do sacrifício animal, cujas discussões, com todas as suas nuances, envolvem princípios e direitos constitucionais quanto à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a livre prática de culto e de crença religiosa (liberdade religiosa), a proteção do patrimônio cultural, bem como discussões relacionadas ao racismo estrutural e intolerância com o diverso. Por um lado, poder-se-ia entender que se tratava somente de mais uma lei estadual visando consolidar a proteção constitucional ao meio ambiente sadio, e que o legislativo estadual, por meio de uma competência concorrente com a União para legislar, adentrou mais profundamente à questão da proteção dos animais, buscando compatibilizá-la com o desenvolvimento socioeconômico local. Por outro lado, ao se cavar o histórico da promulgação do referido CEPA/RS, constatam-se fatos que merecem considerações, como seu texto ter sido proposto por um pastor evangélico da Igreja do Evangelho Quadrangular, e que versão original do primeiro projeto dessa lei continha expressa vedação ao uso de animais em cerimônias religiosas.

De um modo ou de outro, e independentemente das intenções explícitas ou veladas, fato é que, a partir da sua entrada em vigor, abriu-se no Rio Grande do Sul uma verdadeira perseguição, com autoridades tomando medidas contra terreiros gaúchos, visando coibir a prática religiosa do sacrifício animal, sob o entendimento de se tratar de ilegalidade, e mobilizando a sociedade a agir com verdadeira polarização de interesses.

Como se verá adiante, os ânimos se exaltaram ainda mais quando houve a tentativa de se resolver a questão, por meio de uma emenda ao CEPA/RS, que excetuou expressamente a prática de abate de animais ocorrida em rituais de religiões de matriz africana das condutas consideradas como ilegais perante os animais.

Dentro do grupo dos contrários à prática, uns entendem que este abate animal é totalmente desnecessário, uma vez que está ligado a um ritual religioso, o que implica em crueldade animal pela sua morte desnecessária. Outros entendem, ainda, que os referidos atos seriam praticadas condutas cruéis, de sofrimento, como o sangramento dos animais que agonizam até a morte. Fazem parte desse grupo os ambientalistas. Também há os neopentecostais, que têm tornado os seguidores das religiões de matriz africana verdadeiros

alvos de ataque, pois entendem que as suas deidades são personificações dos demônios (ORO; CARVALHO; SCURO, 2017).

Por outro lado, os praticantes de religiões de matriz africana que executam o sacrifício de animais em seus rituais não somente defendem seus direitos constitucionais de liberdade de crença e de culto, bem como a garantia do pleno exercício de seus direitos culturais, uma vez que esta prática é inerente ao culto religioso, e também afirmam que inexistem qualquer condição de geração de sofrimento e/ou crueldade aos animais imolados.

Outros ainda entendem que o CEPA/RS, quando permitiu expressamente a prática do sacrifício de animais por religiões de matriz africana, preteriu as práticas de outras religiões, como a judaica e a islâmica, que também praticam abates religiosos de animais, havendo ofensa ao direito constitucional da igualdade de tratamento.

E por fim, outros entendem que este tratamento desigual é necessário, face ao preconceito racial e de intolerância social e religiosa existente de forma estrutural na sociedade até nos dias de hoje. Os que sofrem mais neste sentido são os povos de matriz africana e, conseqüentemente, suas religiões.

2.2 Um Código de Proteção aos Animais no Rio Grande do Sul

No Estado do Rio Grande do Sul, o então Deputado Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, Manoel Maria dos Santos, persistiu por mais de dez anos na aprovação do então Projeto de Lei n. 447/1991 (RIO GRANDE DO SUL, 2023a), que pretendia instituir um Código Estadual de Proteção aos Animais naquele Estado. Na primeira versão deste Projeto de Lei, tentava-se vetar, dentre outras práticas, o uso de animais em cerimônias religiosas e a prática de “feitiço”. Assim previa seu art. 2º:

É vedado: realizar espetáculos, esporte, tiro ao alvo, cerimônia religiosa, feitiço, rinhadeiros, ato público ou privado, que envolvam maus-tratos ou a morte de animais, bem como lutas entre animais da mesma espécie, raça, de sua origem exótica ou nativa, silvestre ou doméstica ou de sua quantidade.

Segundo Ari Pedro Oro, Erico Tavares de Carvalho e Juan Scuro (2017, p. 232), “não resta dúvida que as referências ‘cerimônia religiosa’ e ‘feitiço’ tinham um destinatário: as religiões de matriz africana, que eram então acusadas de dispensar ‘maus-tratos’ aos animais sacrificados”. Ainda, segundo estes autores, os debates públicos e as mobilizações que se

insurgiram em face desta proibição, por parte dos políticos e religiosos de matriz africana, forçaram o Deputado a alterar a redação originalmente proposta. Assim ficou o texto do Artigo 2º na versão aprovada do projeto, que deu origem à Lei Estadual n. 11.915/2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003):

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Não obstante esta versão da lei aprovada não ter feito referência expressa quanto à vedação da prática de abate religioso de animais, focando a proibição de modo geral nas práticas de crueldade e maus-tratos aos animais, o dispositivo legal sob comento foi utilizado como um instrumento para aqueles que pretendiam coibir tal prática nos rituais das religiões de matriz africana, sob a certeza da existência de crueldade e sofrimento animal atrelados a tais atos, por meio de medidas coercitivas contra terreiros gaúchos.

2.3 Como resolver este impasse? Da publicação da Lei Estadual n. 12.131/2004 que alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, para deixar clara a permissão do livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana

Marina Barbosa e Silva (2012, p. 70) relata, em sua dissertação “Orixás, guardiões da ecologia: um estudo sobre o conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre”, o caos ocorrido naquela época, em razão do uso do CEPA/RS, na sua versão original, como pretexto para se coibir a prática sacrificial nos terreiros. Segundo esta autora, em resposta à “perseguição” que estava ocorrendo, os religiosos de matriz africana iniciaram uma manifestação contrária, reunindo diversas associações religiosas, dentre elas a Congregação em Defesa das Religiões Afro-Brasileiras (CEDRAB), a Federação das Religiões Afro-Brasileiras (AFROBRÁS), a Aliança Umbandista e Africanista do Rio Grande do Sul, o

Conselho Estadual Umbandista e dos Cultos Afro-Brasileiros (CEUB), o Afro-rito e o Movimento Negro Unificado do Rio Grande do Sul (MNU). Organizaram então várias atividades, dentre elas reuniões no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (AL/RS), que ocorreram nos dias 25 de junho e 1, 7 e 9 de julho de 2003, com o intuito de conquistar um apoio político para que fosse tomada alguma medida que pudesse coibir os ataques e perseguições às práticas sacrificais, acobertados pela referida lei. Em 24 de julho de 2003 ocorreu a primeira grande manifestação pública, na AL/RS⁴. Segundo Silva, o evento teria se iniciado ao som de tambores, sendo que,

o auditório ficou repleto de homens e mulheres de branco, saias rodadas, lenços e turbantes em volta da cabeça, além das guias envoltas no pescoço, que caíam até a cintura, de diversas cores e materiais, pedras, búzios, conchas e miçangas. Também havia várias pessoas que se destacavam pelo seu axé colorido, pois estavam vestidos de acordo com a cor de seu orixá. (SILVA, 2012, p. 72)⁵

Foi então, em 6 de agosto de 2003, o Deputado Estadual Edson Luiz Portilho apresentou o Projeto de Lei n. 282/2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2023b) visando incluir uma regra na lei que pudesse excepcionar expressamente das proibições das práticas de crueldade e maus-tratos do art. 2º do CEPA/RS, o abate de animais em religiões de matriz africana, permitindo assim, o livre exercício dos cultos e liturgias destas religiões.

A justificativa para a propositura deste Projeto de Lei teve por base a proteção constitucional do direito ao livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos seus locais e de suas liturgias (art. 5º, VI), bem como o disposto no art. 208 do Decreto-Lei n. 2.848/1940, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2023a), que criminaliza a conduta de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Ainda, segundo a justificativa, a propositura deste projeto se fez necessária, uma vez que a garantia constitucional do direito ao livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de cultos e suas liturgias das religiões de matriz africana estaria sendo violada por interpretações dúbias e inadequadas da lei, e, em face desta dubiedade de interpretação, os templos religiosos de

⁴ O evento contou com a presença do Deputado Edson Portilho (da bancada do Partido dos Trabalhadores, que, como se verá adiante, posteriormente propôs o projeto de lei que alterou o CEPA/RS, para excetuar do rol de proibições a prática sacrificial das religiões de matriz africana), bem como de representante do MP/RS, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Germano Rigotto (do PMDB), além de deputados e vereadores.

⁵ Marina Barbosa e Silva relata com detalhes em sua dissertação os eventos que permearam a reação dos religiosos de matriz africana, quando da promulgação da lei, bem como os eventos que se sucederam até o ajuizamento da ação judicial objeto de análise nesta dissertação (SILVA, 2012).

matriz africana estavam sendo interpelados e atuados sob influência e manifestação de setores da sociedade civil que estavam usando indevidamente esta lei para denunciar ao poder público práticas que, no seu ponto de vista, consistiam em maus-tratos aos animais (RIO GRANDE DO SUL, 2023b).

Em uma carta encaminhada pelo Deputado Estadual Edson Luiz Portilho aos movimentos organizados em prol da prática de abates religiosos de animais (BRASIL, 2019a, pasta 88, p. 498), foi relatado que, não obstante o CEPA/RS ter representado um avanço e exemplo para todo o país, pessoas e entidades ligadas a religiões pentecostais começaram a usá-lo, durante a sua tramitação e votação, como pretexto para perseguir os seguidores das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul. No documento, o Deputado correlacionou a referida perseguição com a discriminação histórica dos povos de matriz africana. Reportou também que foi formada uma Comissão⁶ para discutir o tema, havendo debates e estudos que resultaram na proposta de emenda ao CEPA/RS, contendo a sua assinatura somente, já que os demais colegas renunciaram a suas assinaturas. O Projeto de Lei n. 282/2003, porém, foi primeiramente arquivado, mas em 2004 novamente entrou na pauta da AL/RS, sendo submetido a votação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Desta vez o projeto obteve votação favorável por maioria de seus membros, tendo 10 votos a favor e um voto contrário ao texto. Após, foi levado a Plenário para discussão e votação na sessão legislativa de 29 de junho de 2004, sendo aprovado com 32 votos favoráveis e dois votos contrários. Em 1º de julho de 2004, o Presidente da AL/RS encaminhou o Projeto de Lei aprovado ao Governador do Estado, que o sancionou, transformando-o na Lei Estadual n. 12.131, de 22 de julho de 2004. Esta lei entrou em vigor na mesma data da publicação (BRASIL, 2019a, pasta 88, p. 477-489).

Com a publicação da Lei Estadual n. 12.131/2004, foi acrescentado o parágrafo único ao art. 2º do CEPA/RS, permitindo o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, o que, portanto, autoriza a prática do sacrifício animal por essas religiões, contando com a seguinte redação (RIO GRANDE DO SUL, 2003):

Art. 2º [...]

[...]

Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei n. 12.131/04)

⁶ A Comissão foi formada pelos deputados Ruy Pauletti (PSDB), João Fischer (PP), Zácchia (PMDB), Sanchotene Covatti (PP), assessoria do Gabinete do Deputado Manoel Maria (PTB), Dr. Vigil (MP/RS), Dra. Verena (Fundação Zoobotânica) e adeptos de religiões de matriz africana.

Assim, o CEPA/RS, que proibia em um de seus artigos os maus-tratos e crueldade aos animais, passou a excepcionar as práticas sacrificiais das religiões de matriz africana, em uma clara demonstração de que estas religiões, suas práticas e cultos devem ser respeitados e seus interesses priorizados.

2.4 Do ajuizamento da ADI/70010129690 face à Lei Estadual n. 12.131/2004

2.4.1 Antecedentes

O Movimento Gaúcho de Defesa Animal (MGDA) apresentou uma Representação (BRASIL, 2019a, pasta 84, p. 26-38) ao Procurador-Geral da Justiça do MP/RS requerendo a propositura de uma ADI face à nova inclusão legal no CEPA/RS, sob a alegação de que este dispositivo estava imbuído de “flagrantes inconstitucionalidades”, uma vez que o autor da lei teve a intenção de eximir especificamente os praticantes de religiões de matriz africana de responsabilidade pelos crimes de maus-tratos aos animais, que viessem a cometer em seus terreiros, com as práticas de sacrifício animal, face ao já existente direito constitucional de liberdade de culto, preconizado pelo art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ainda, segundo o MGDA, com o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana e conseqüentemente a prática do abate religioso de animais, o direito constitucional de proteção à fauna, previsto no art. 225, §1º, VII, da CF/88 estaria sendo infringido, uma vez que, pelo texto constitucional, são vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora ou, ainda, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Assim, no entendimento do MGDA, considerando que ambas as proteções constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a liberdade de culto devem ser equiparadas, na medida em que uma prática acobertada pelo direito de liberdade de culto fere outro direito de proteção ao meio ambiente, a primeira proteção deixaria de receber guarida constitucional em detrimento da segunda. Para reforçar o argumento, a entidade mencionou decisão anterior proferida pelo STF, que vedou à festa da “Farra do Boi”, por considerar nela a ocorrência de atos de crueldade aos animais, infringindo-se, portanto, o direito constitucional da proteção ambiental, incluindo a vedação à crueldade animal⁷.

A Procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul Silvia Cappelli também encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, Roberto Bandeira Pereira, Representação

⁷ Vide narrativa do caso adiante no item 2.5.1 desta Dissertação.

formulada por seus colegas Promotores de Justiça Ana Maria Moreira Marchesan, Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz e Sandra Santos Segura, solicitando a apreciação quanto à possibilidade de ajuizamento de uma ADI face à Lei Estadual n. 12.131/2004. A alegação da Procuradora era basicamente a ocorrência de afronta ao princípio da igualdade, ao privilegiar somente as religiões de matriz africana no texto da lei, bem como de que o dispositivo legal estaria acatando práticas nocivas à integridade dos animais, em flagrante desrespeito à CF/88 (art. 225, §1º, VII).

2.4.2 Da propositura da ADI/70010129690

Em 22 de outubro de 2004, o MP/RS, por seu Procurador-Geral de Justiça Roberto Bandeira Pereira, ajuizou uma ADI em face da AL/RS e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS). A ADI foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) sob o número 70010129690 (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A ADI/70010129690 teve, portanto, o intuito de retirar do CEPA/RS o dispositivo que excetuou das condutas consideradas como lesivas aos animais o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana e, conseqüentemente, a prática sacrificial por estas religiões.

No plano material, o MP/RS alegou ter ocorrido inconstitucionalidade face à ofensa ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput* da CF/88, quando a lei estadual endereçou a exceção somente aos cultos de matriz africana, uma vez que outras expressões religiosas também se valiam da prática de sacrifício de animais. Ou seja, teria havido um privilégio às religiões de matriz africana em detrimento das demais religiões, sendo que, pelo princípio constitucional da isonomia, se uma regra é válida para uma religião, deve valer para todas as demais. Teria havido, portanto, uma “discriminação negativa”. Alegou também ter havido outra inconstitucionalidade material consistente em afronta ao Princípio da Laicidade do Estado, previsto no art. 19 da CF/88, no sentido de ter sido instituída uma proteção às religiões de matriz africana enquanto o Estado deveria se manter neutro diante de qualquer religião.

Por fim, o MP/RS pediu a concessão de medida liminar para que fossem suspensos imediatamente os efeitos do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n. 11.915/2003, para que pudesse valer de imediato a proibição da regra que permitia o abate animal por religiões de matriz africana.

Porém, este pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator do processo, o Dr. Araken de Assis (BRASIL, 2019a, pasta 86, p. 152-153)⁸. Seu entendimento foi contrário ao do MP/RS, no sentido de que não existia relevância alguma que pudesse exigir que o Tribunal proferisse uma decisão às pressas⁹. Na decisão, o Desembargador citou também doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, de que, em caso de aparente conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, merecerá tutela a prática cultural, no caso o abate religioso de animais domésticos, por implicar na “identificação de valores de uma região ou população”. Seguindo este entendimento, o Desembargador mencionou que:

[p]or outro lado, na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Curso de direito ambiental brasileiro, p. 95, São Paulo: Saraiva, 1995) resulta claro que, no aparente conflito entre meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, merecerá tutela a prática cultural – o caso, sacrifício de animais domésticos – que implique “identificação de valores de uma região ou população”. Bastaria, a meu ver, um único praticante de religião que reclame o sacrifício de animais para que a liberdade de culto, essencial de uma sociedade que se pretenda democrática e pluralista, já atue em seu benefício. Dir-se-á que nenhum direito fundamental se revela absoluto (BRASIL, 2019a, p. 152-153).

Em consulta direta à obra de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020), citada pelo Desembargador, nota-se que este autor procurou sopesar o ato de crueldade *vis a vis* o exercício do direito cultural, aceitando, de certa forma, práticas que ensejam atos de crueldade, desde que estas sejam manifestações culturais. De acordo com Fiorillo, o conceito de crueldade “está afeto à saúde psíquica do próprio homem, de modo que este determina o que é ou não cruel” (2020, p. 150). O autor parte do princípio de que estas manifestações culturais, inclusive o abate religioso de animais, podem implicar na submissão dos animais à crueldade, gerando desta maneira um conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, sendo necessário que seja decidida caso a caso a prevalência de um sobre o outro. Dentre os sopesamentos, ele cita o fato de que uma manifestação somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Neste sentido, ele exemplifica com a tourada, que se objetivava trazer para o Brasil, que seria configurada como inconstitucional em prol do meio ambiente natural, uma vez que ela não expressaria uma manifestação do patrimônio cultural brasileiro. Já a prática da Farra do Boi,

⁸ A decisão não concedendo a medida liminar pleiteada foi proferida em 28 de outubro de 2004.

⁹ O Desembargador alegou não haver relevância que exigisse uma medida imediata sustando os efeitos do dispositivo legal impugnado, pois não houve ilegalidade formal consistente na usurpação da competência da União de legislar sobre matéria de direito penal (BRASIL, 2019a, pasta 86, p. 152-153).

nas localidades em que constitui exercício tradicional da cultura da região, não importaria violação ao preceito constitucional que veda práticas cruéis contra os animais, ainda que a saúde psíquica dos demais brasileiros que não fazem parte daquela região seja agredida com tal atividade cultural.

O Desembargador também entendeu contrariamente ao *Parquet*, de que não havia ocorrido violação do princípio constitucional da isonomia, pelo fato da norma se referir expressamente somente às religiões de matriz africana, uma vez que a existência de outras religiões que se ocupam do sacrifício ritual de animais não torna, por si, inconstitucional a disposição. Ela se mostraria apenas insuficiente e suscetível de generalização.

2.4.3 Dos argumentos apresentados pelas rés da ADI/70010129690

As rés se manifestaram pela improcedência da ação com a consequente manutenção da regra sob comento no ordenamento jurídico. Com relação às alegadas inconstitucionalidades materiais, a PGE/RS pleiteou em segundo plano que, caso os Desembargadores entendessem pela ocorrência de violação do princípio da isonomia, pelo fato da norma ter endereçado somente as religiões de matriz africana, que fossem feitas as devidas alterações para que a lei passasse então a endereçar todas as religiões, de forma geral, devendo o órgão legislativo ser cientificado para que tomasse as medidas necessárias para alteração da lei (BRASIL, 2019a, pasta 88, p. 500-519).

A AL/RS arguiu no mérito que a norma impugnada não era inconstitucional, nem frente à CF/88 e nem diante da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CE/RS). Sustentou que os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes criados em cativeiros, para este fim específico, não havendo afronta à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/1998) (BRASIL, 2019a, pasta 88, p. 477-499)¹⁰.

No curso da ação, organizações não governamentais postularam o ingresso na qualidade de *amici curiae*, sendo que o Dr. Hédio Silva Júnior e a Dra. Letícia Lemos da Silva, especialistas em questões jurídicas de comunidades de matriz africana, representaram a maior

¹⁰ Em petição datada de 3 de dezembro de 2004, a AL/RS protocolou manifestação nos autos. Além da arguição no mérito de que a norma impugnada não era inconstitucional, arguiu, preliminarmente, pela incompetência do juízo para processar o feito, por entender que a sede competente para o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade que verse sobre matéria da CF/88 seria diretamente o STF e não o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

parte destas comunidades interessadas em participar da ADI/700101296900 (BRASIL, 2019a, pasta 86, p. 162/246 e pasta 87, p. 248/393 e pasta 88, p. 394/428)¹¹. Estas entidades buscaram subsidiar a corte com informações sobre o tema, incluindo julgados de outros países, conforme abordado no item 2.5.4 deste Capítulo 2, bem como mostrar que por trás de uma suposta proteção aos animais, estaria “a cruel face do racismo e intolerância religiosa” (BRASIL, 2019a, pasta 88, p. 440-465). Os pleitos de ingresso na ação foram negados, por razões meramente processuais, sendo que a corte pediu que as peças produzidas por estas entidades ficassem nos autos de modo a fornecer esclarecimentos e subsídios sobre o tema (BRASIL, 2019a, pasta 88, p. 521-523)¹².

Já o MGDA se manifestou, em nome de 24 organizações não governamentais de proteção aos animais, pela procedência da ADI/70010129690, dentre outros motivos, pela alegada crueldade praticada contra os animais nas sacralizações dos rituais religiosos de matriz africana. Alegou para tanto que a técnica utilizada nesta prática consistiria na sangria do animal até a sua morte, não podendo ser precedida de insensibilização, pois o essencial para a entidade espiritual que estaria recebendo a oferenda seria a vitalidade do animal, que não existiria estando ele previamente insensibilizado. Também alegou questões de riscos à saúde pública na distribuição da carne resultante do sacrifício, cuja procedência seria desconhecida e sem qualquer fiscalização higiênico-sanitária por parte das autoridades competentes. Isto então colocaria em risco a preservação dos produtos, com risco de contaminação alimentícia e elevada chance de propagação de doenças infectocontagiosas (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 551-572)¹³.

2.4.4 Do julgamento da ADI/70010129690

O julgamento da ação ocorreu em 18 de abril de 2005. Os Desembargadores do TJ/RS julgaram-na improcedente, por maioria de votos. De acordo com a ementa da Decisão, o TJ/RS entendeu que:

¹¹ Em 16 de novembro de 2004, postularam o ingresso aos autos, representados pelo Dr. Hélio Silva Júnior e a Dra. Letícia Lemos da Silva: a Organização de Mulheres Negras – Maria Mulher, CEDRAB, União dos Negros pela Igualdade – UNEGRO, Ilê Axé Yemanjá Omi-Olodo e C.E.U Cacique Tupinambá e Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT. Na ocasião, juntaram diversos documentos sobre as questões jurídicas relacionadas ao caso, entendendo pela improcedência da ADI. Em 2 de dezembro de 2004, o MNU também requereu o ingresso na ação.

¹² A Corte negou as participações destas entidades, por entender que se tratava de “processo objetivo, no qual não se debatem interesses subjetivos”, ou seja, em sede de ADI analisa-se em abstrato a constitucionalidade da lei que está sendo objetivada, independentemente de um interesse subjetivo de partes interessadas.

¹³ A manifestação foi protocolada em 3 de março de 2005 nos autos do Recurso Extraordinário.

[n]ão é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 578-616).

As opiniões divergiram, sendo que treze Desembargadores seguiram o voto do Desembargador Relator, totalizando quatorze Desembargadores votando pela improcedência da ADI/70010129690 na sua integralidade; uma Desembargadora votando pela procedência da ação em parte, apenas para constar que a lei deveria se aplicar a todas as religiões e não somente para as religiões de matriz africana, pelo princípio constitucional da isonomia; seis Desembargadores votando de imediato pela procedência da ação; e quatro Desembargadores mudando seu voto de improcedente para procedente, somando portanto dez Desembargadores que votaram a favor da procedência da ação¹⁴. Dentre os votos, algumas falas merecem destaque:

a) Dos que julgaram pela improcedência da ação:

O Desembargador Vasco Della Giustina foi o responsável pela inclusão da expressão “desde que sem excessos ou crueldade” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 588) na Ementa da Decisão, para restringir a permissibilidade do sacrifício das religiões de matriz africana a essa premissa. O Desembargador José Antônio Hirt Preiss, que seguiu a decisão do Relator, narrou sua própria experiência religiosa, tendo frequentado as “ditas e chamadas casas de religião” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 597), inclusive dirigindo uma delas. Disse que nunca teria visto alguém sacrificar um animal com crueldade, mas tão somente de forma limpa e rápida. E ainda procurou esclarecer que cada povo tem seu costume, sendo que, se os sacrifícios são permitidos para uma religião, também devem ser permitidos para as demais. Citou para tanto os sacrifícios

¹⁴ O acórdão foi relatado pelo Desembargador Araken de Assis, que julgou improcedente a ADI na sua integralidade. Seguiram o voto do Desembargador Araken: Vasco Della Giustina, Danúbio Edon Franco, João Carlos Branco Cardoso, Marco Antônio Barbosa Leal, Leo Lima, Gaspar Marques Batista, Wellington Pacheco Barros, Sylvio Baptista Neto, Jorge Luís Dall’Agnol, José Antônio Hirt Preiss, Cacildo de Andrade Xavier, Antonio Carlos Stangler Pereira e Ranolfo Vieira. Foi vencida em parte a Desembargadora Maria Berenice Dias, por entender que a regra devia valer para todas as religiões e não somente as de matriz africana. Foram vencidos, tendo julgado procedente a ação, na sua integralidade, os Desembargadores Alfredo Foerster, Alfredo Guilherme Englert, Vladimir Giacomuzzi, Paulo Moacir Aguiar Vieira, Osvaldo Stefanello, Antonio Carlos Netto Mangabeira, bem como os Desembargadores que mudaram ao final seu voto de improcedente para procedente a ação, Luiz Ari Azambuja Ramos, Arno Werlang, Roque Miguel Fank e Marco Aurélio dos Santos Caminha.

praticados pelos muçulmanos, endereçando a Surata 22 do Alcorão. Concluiu este raciocínio, mencionando que:

se vale para muçulmano, vale para africano; se vale para africano e muçulmano, vale para judeu; se vale para judeu, africano e muçulmano, vale para católico. A nossa Constituição é clara, há liberdade de culto no País. Felizmente, em 1889, quando proclamaram a República, afastaram a religião do Estado. O Estado é laico, o Estado não se mete em religião. Então, cada um que professe a sua fé, cada um que se beneficie e ore a Deus a seu modo. (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 598)

O Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira foi um dos poucos que chegou a adentrar nas questões de fundo antropológico e religioso da questão, e não somente se utilizando dos argumentos jurídicos. Seu voto contou com cinco páginas de fundamentação. Ele ressaltou a importância da prática dos sacrifícios para as religiões de matriz africana, e não somente a estas, endereçando também as práticas sacrificiais dos muçulmanos e dos judeus, bem como as da América do Sul realizadas por descendentes dos povos indígenas que, em determinado período do ano, sacrificam lhamas. Do mesmo modo que o Desembargador Vasco Della Giustina, mencionou sobretudo sobre sua própria experiência religiosa. Esclareceu que já havia frequentado tais cerimônias e jamais teria presenciado quaisquer práticas de crueldade, o que, segundo o Desembargador, “já não acontece em matadouros e frigoríficos, onde os bichos são sacrificados muitas vezes de forma desumana, sem falar nos abatedouros clandestinos” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 602). Contou então a trajetória do francês Pierre Verger, iniciado no candomblé na Bahia, estudioso no culto aos orixás, sendo referência dentre aqueles que procuraram demonstrar a importância da cultura africana e suas contribuições. Ainda, referenciou os orixás, esclarecendo que aquele ano de 2005 era regido por Oxum e Oxalá, rememorando para tanto seus mitos de origem.

b) Dos que julgaram pela procedência da ação:

Já o Desembargador Paulo Moacir Aguiar Vieira sustentou, dentre outros argumentos, que o problema todo se centralizava na questão da crueldade aplicada ao animal nos atos sacrificiais. Segundo ele, o intuito do art. 2º do CEPA/RS teve por objetivo coibir a tortura e o sofrimento excessivo ao animal. Já com a nova redação, a lei passou a “liberar geral” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 609), ou seja, ao excetuar da proibição de tortura e crueldade, as práticas sacrificiais das religiões de matriz africana, passou a conceder um salvo-conduto para todas as outras práticas que são proibidas pela lei. Segundo ele, mesmo que, via de regra, as religiões

africanas não praticassem de modo geral condutas sacrificiais com maus-tratos e sofrimento animal, sempre existiriam as exceções, daqueles que iriam realizar a conduta de forma diferente. Nas suas palavras, a nova permissão seria absolutamente esdrúxula, ao criar excludentes para a criminalidade. Segundo ele:

conhecemos bem o ser humano e somos Juízes no crime, sabemos disso – existem condutas diferenciadas. Por exemplo, no homicídio existe simples e o qualificado pelo emprego de meio cruel ou pela tortura. Essas condutas recebem apenamentos diferentes [...]. Assim como 95 a 99% dos participantes de religiões africanas jamais incorrerão em práticas cruéis, haverá também aquele que vai praticar a crueldade, que vai matar um bode na porrada, sob o efeito de bebida alcoólica, se dizendo tomado por uma entidade [...]. (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 608)

No mesmo sentido entendeu o Desembargador Alfredo Foerster, ressaltando que sacrificar um ser humano ou um animal seria “humanamente indesejável” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 592). Este Desembargador, visando reforçar seu entendimento quanto à existência de crueldade nesta prática, trouxe trechos extraídos da obra de Elizabeth Maschler, *De longe também se ama – Recordações de uma vida no sul do Brasil e Alemanha*, que conta a experiência de um visitante alemão ao Brasil que teria sido convidado a um cerimonial de quimbanda, um de batuque e um de umbanda de linha cruzada. O visitante teria descrito a cerimônia de um dos rituais, informando que teria presenciado cenas repudiantes. O Desembargador mencionou expressamente em seu voto as palavras do narrador na obra: “não sei como suportei essa experiência até o fim. Como saí dela, calcei os sapatos e cheguei em casa, não me lembro mesmo. Nossas meias provaram na manhã seguinte que fora verdadeiro o que assistimos” (MASCHLER, 2004 *apud* BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 595) (se referindo ao sangue de um boi que fora decapitado e seu sangue se espalhou por todo o chão do recinto). Concluiu, enfim, que a morte provocada é algo cruel em si, seja ela perpetrada com requintes ou não, finalizando seu entendimento mencionando que “A HUMANIDADE tem que evoluir para a preservação da VIDA” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 597).

O Desembargador Alfredo Guilherme Englert falou da necessidade de modernização das religiões africanas, seguindo os moldes de outras religiões que faziam sacrifícios no passado e já não o fazem mais. Leva-nos à conclusão de que o magistrado pensava na necessidade de uma evolução, subalternizando as religiões de matriz africana. Por fim, o Desembargador também concluiu que a norma dava um salvo-conduto aos praticantes de religião de matriz africana para práticas de crueldade aos animais.

Por fim, a Desembargadora Maria Berenice Dias ficou no meio-termo, votando pela procedência em parte da ação, concordando com a nova regra que permite a prática sacrificial religiosa, sendo que, porém, entendeu que a referida permissão devesse ser dada a todas as religiões, face ao princípio constitucional da isonomia.

De modo geral, os votos que procuraram proteger as religiões de matriz africana com a permissibilidade do abate religioso de animais fundamentaram seus argumentos baseando-se na inerência da prática à religião, bem como na ausência de atos de crueldade. Já aqueles que procuraram vetá-la, partiram da premissa de que o abate religioso de animais é praticado de forma cruel, senão todos, ao menos alguns, e assim, não seria possível liberar a prática uma vez que permitiria a ocorrência de eventuais abates cruéis.

Sugere-se que as decisões não foram lastreadas em um estudo mais profundo considerando a cosmovisão da população de matriz africana, de suas religiões, e da importância de tais atos sacrificiais, em respeito à proteção do patrimônio cultural e a tolerância com o diverso.

2.5 Do Recurso Extraordinário interposto pelo MP/RS perante o STF

Com o julgamento pelo TJ/RS, decidindo pela improcedência da ADI/70010129690, o MP/RS se utilizou dos recursos previstos em lei na tentativa de coibir a regra que consequentemente permitiu a prática sacrificial animal pelas religiões de matriz africana (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 619-628)¹⁵. E então recorreu da decisão perante o STF (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 633-645) O protocolo do Recurso Extraordinário ocorreu em 6 de outubro de 2005, recebendo o número 494.601 (RE/494601). Teve como Relator o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

2.5.1 Dos argumentos trazidos MP/RS na nova tentativa de vedação à norma que excetuou do CEPA/RS o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana

¹⁵ Após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela improcedência da ADI, em 11 de agosto de 2005 o MP/RS opôs Embargos de Declaração, uma vez que considerou haver omissão na decisão quanto à fundamentação que não aceitou o seu argumento quanto à inconstitucionalidade material pela afronta ao princípio da isonomia, porém tais Embargos foram rejeitados pela Corte em 29 de agosto de 2005.

Na peça recursal, o MP/RS reiterou os pleitos e as fundamentações já realizadas ao longo da ADI/70010129690, acrescentando alguns novos apelos¹⁶. Dentre eles, merece destaque o argumento (relacionado à inconstitucionalidade material) de que a supressão, na lei, do dispositivo que excetua do art. 2º do CEPA/RS, o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, não inviabilizaria as práticas sacrificiais, uma vez que sempre seria possível aferir, em cada caso concreto, a prevalência, ou não, do direito fundamental à liberdade religiosa. Segundo o *Parquet*, “essa matéria, sem dúvida, é de delicado equacionamento, pois implica a tentativa de compatibilização ótima entre os direitos fundamentais à liberdade de consciência e de crença e à proteção aos animais” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 640). Nesse sentido, o MP/RS desta vez aceitou a supremacia da tutela da prática cultural nos casos em que existe conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural¹⁷. Desse modo, acrescentou o MP/RS,

ritos exóticos sem significação cultural, abate de animais em vias de extinção, utilização de meio desnecessário à atividade, provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração, até mesmo penal (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 642).

Assim, segundo o MP/RS, o dispositivo em questão seria inócuo, pois não afastaria a necessidade de compatibilização dos princípios constitucionais em choque em cada situação concreta, sendo que, no caso, apenas se extremou preferência pela manifestação cultural que decorreria da preferência à liberdade religiosa, dentro dos direitos fundamentais¹⁸.

2.5.2 Da Defesa pela constitucionalidade da norma que excetuou do CEPA/RS o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana

¹⁶ O *Parquet* argumentou que, quanto à inconstitucionalidade formal, o fato de que, mesmo sendo considerado que a norma impugnada decorreria do legítimo exercício da competência concorrente dos Estados para legislar a respeito da matéria, conforme previsão constante, seria necessário reconhecer que a lei estadual não poderia afastar as normas gerais editadas pela União.

¹⁷ O MP/RS acolheu os argumentos proferidos pelo Relator da ADI, na decisão que rejeitou seu pedido de concessão de medida liminar executado em primeira instância, quanto à prioridade da tutela da prática cultural nos casos onde exista conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, sendo necessário, em cada caso concreto, verificar se os limites de compatibilização entre manifestação cultural e proteção à fauna foram observados, extraindo o máximo de virtualidade normativa em cada elemento.

¹⁸ Mesmo reconhecendo a supremacia da prática cultural sobre o meio ambiente, desde que não houvesse crueldade contra os animais, o *Parquet*, reiterou que, com a manutenção da regra que permitia a prática sacrificial, as inconstitucionalidades persistiriam, seja pela incompetência do Estado em legislar sobre a matéria penal, ou se não entendendo a Corte deste modo, pelo desrespeito da norma estadual às normas gerais editadas pela União, bem como materialmente, pela afronta ao princípio constitucional da isonomia.

A PGE/RS se defendeu reiterando os argumentos já apresentados no curso da ADI/70010129690, sendo que, dentre eles, enfatizou a relevância da menção expressa na lei quanto ao livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, uma vez que a versão original da lei, ao ser omissa, permitiu a situação fática que se sucedeu à sua publicação, quando os praticantes das religiões de matriz africana foram submetidos a ações constrangedoras, no intuito de impedi-los de realizar suas práticas sacrificiais. A menção expressa permitiria, portanto, que fosse salvaguardado o direito constitucional de liberdade de crença e do livre exercício de culto, “restaurando a tolerância da diferença e da coexistência na diversidade” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 633-645)¹⁹.

A AL/RS, por sua vez, reiterou os argumentos já aduzidos no curso do processo da ADI/70010129690, pela constitucionalidade da norma sob discussão (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 703-717)²⁰.

2.5.3 Parecer do Ministério Público Federal (MPF)

Destaca-se o Parecer do MPF (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 668-690) juntado aos autos, a pedido do relator, o Ministro Marco Aurélio²¹. Seu entendimento quanto ao objeto da ADI e do Recurso Extraordinário divergiu por completo do seu par na esfera estadual, ao opinar pela constitucionalidade da norma impugnada.

Além do voto do Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira, proferido na decisão da ADI/70010129690, essa manifestação também contou com uma fundamentação mais aprofundada do ponto de vista antropológico e religioso, procurando adentrar sobre as questões que permeiam a religiosidade africana e a prática religiosa do sacrifício animal, tendo recorrido, para tanto, à literatura científica clássica do assunto, tais como as obras produzidas por Ari Pedro Oro, Roger Bastide, Marcel Mauss e Hubert Henri, Volney Berkenbrock e Juana Elbein dos Santos. Frise-se que parte desta literatura será abordada nos capítulos seguintes desta dissertação.

¹⁹ Além deste argumento, a PGE/RS procurou deixar claro que a referida lei impugnada não tratava de matéria penal, mas tão somente de ilícitos ou infrações na esfera administrativa, que geram à Administração o poder de impor penalidades e multas administrativas, possuindo competência para tais fins. Portanto, por não se tratar de matéria penal, não se estaria violando a competência da União.

²⁰ Em 10 de janeiro de 2007, a AL/RS requereu sua admissão no processo, uma vez que, por um erro, não constava no polo passivo da demanda.

²¹ O Parecer foi juntado aos autos em 7 de março de 2007.

Para tanto, destacou a necessidade de proteção das religiões de matriz africana, em especial, pela tendência histórica de se identificar seus cultos com práticas relacionadas à bruxaria, feitiçaria e heretismo, conforme já apontado na literatura pertinente. Para reforçar este entendimento, mencionou as obras consideradas como referência no assunto, quais sejam, *O candomblé da Bahia*, de Roger Bastide, e *Sobre o sacrifício*, de Marcel Mauss e Hubert Henri, obras estas que também ressaltam a tendência das outras religiões de inferiorizarem as crenças das religiões de matriz africana.

Tentou ainda demonstrar a importância do rito sacrificial na história da humanidade, e sobretudo para as religiões de matriz africana, estabelecendo ligações entre os mundos real e espiritual, sendo, portanto, o alicerce da equação simbólica dos cultos africanos o binômio sacrifício-possessão, sendo que “a quebra de um desses pilares implicará a própria exclusão religiosa, negando-se o núcleo duro de existência do direito fundamental à liberdade de culto” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 687).

Por fim, reconheceu que seria particularmente delicada a questão envolvendo o sacrifício religioso de animais, em que se requer a harmonização de relações tensas e muitas vezes extremamente conflituosas, que parecem contrapor valores democráticos e particularismos religiosos. E que, porém, face à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira, seria necessária a convivência respeitosa entre as diversidades, inclusive religiosas. E, ainda, que “já se vai de longe o tempo da alforria da parcela negra de nossa população. É chegada a hora de que se possa ela também alforriar-se das religiões da sociedade envolvente” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 690).

Assim, opinou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário ou, em segundo plano, pelo provimento parcial, somente para que neste caso seja retirada a exclusividade das religiões de matriz africana na permissão da prática do sacrifício, (sugeriu a redação da norma sem a parte final, que se refere às religiões de matriz africana permanecendo o início do texto “não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões”) (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 690)²².

²² Além dos argumentos mencionados, o MPF fundamentou seu entendimento quanto às questões jurídicas formais e materiais *sub judice*, no sentido de que a norma sob julgamento não se tratava de norma penal, mas sim administrativa, não havendo, portanto, invasão à esfera criminal e conseqüentemente violação à competência de legislar privativa da União. Segundo o MPF, “perscrutando-se a Lei gaúcha n. 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) não se identifica qualquer traço de conteúdo penal que possa acudir o alegado. Ao contrário, nítida sua natureza administrativa”. Dispôs ainda que “o fato de alguns comportamentos descritos na lei estadual coincidirem com eventuais tipos penais (crime e contravenção) não tem o condão de transmutar a natureza administrativa da norma” (BRASIL, 2019a, pasta 89, p. 668-692). Também, contrariamente ao MP/RS, o órgão federal entendeu que o fato do Artigo 2º da lei estadual ter excluído de forma expressa da infração administrativa

2.5.4 Dos demais atos relevantes do Recurso Extraordinário e acontecimentos da época até o seu julgamento

Em 19 de dezembro de 2007, os autos foram enviados ao gabinete do Ministro Relator (foram “à conclusão”, no jargão jurídico), sendo que este somente se manifestou em 9 de novembro de 2016, ou seja, passados longos nove anos, ficando o processo praticamente sem andamentos nesse período. Na manifestação, o Ministro entendeu que, pela relevância do assunto, seria recomendável julgar o Recurso Extraordinário em âmbito de Plenário (BRASIL, 2019a, p. 739)²³.

Neste interim, insta mencionar outras tentativas de rechaço relacionadas aos ritos das religiões de matriz africana, ocorridas em Porto Alegre, conforme narrado por Marina Barbosa e Silva (2012, p. 20), em especial iniciadas por políticos pastores da IURD: em 2008, foi publicada a Lei Complementar n. 591, que incluiu inciso em artigo da Lei Complementar n. 234/1990, que instituiu em Porto Alegre o Código Municipal de Limpeza Urbana. A lei, criada pelo vereador e pastor evangélico da IURD Almerindo Filho (PTB), incluiu no rol das ações consideradas como lesivas à limpeza urbana a conduta de depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens, animais mortos ou partes deles (PORTO ALEGRE, 2008)²⁴. Ficou conhecida como “lei contra os despachos”. Também, a Lei Estadual n. 13.085/2008, que estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos no Estado do Rio Grande do Sul, foi proposta por outro pastor evangélico da IURD e Deputado, Carlos Gomes (Partido Popular Socialista), e teria sido formulada em conjunto com lideranças evangélicas.

ali prevista somente a prática de sacrifícios em religiões de matriz africana (e não de forma genérica à prática de todas as religiões), tal exclusão não configurava discriminação negativa em relação às demais religiões. Seria para ele um exagero enxergar uma tendência, ainda que remota, do estado gaúcho de estabelecer uma proximidade com o culto do candomblé, inexistindo, portanto, violação o Princípio da Laicidade Estatal previsto no art. 19, I da CF/88, sendo que o real objetivo seria de que o dispositivo tivesse maior alcance, sendo, portanto, relevante a expressa menção às religiões de matriz africana.

²³ As regras sobre a constituição e competências do STF são definidas em seu Regimento Interno, sendo órgãos o Plenário, as Turmas e o Presidente. As Turmas são constituídas de cinco Ministros cada (o Presidente não participa de nenhuma das turmas), e julgam a maioria dos processos, de forma alternada, visto que não há necessidade de os onze Ministros julgarem todos os processos. Já determinados casos previstos no Regimento, por serem considerados de maior relevância, são julgados pelo Plenário, com a presença de todos os onze Ministros. De acordo com o art. 22 do Regimento Interno (BRASIL, 2020), “*O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida*”.

²⁴ A referida lei foi revogada pela Lei Complementar n. 728/2014.

Em 7 de março de 2017, a AL/RS requereu ao STF a realização de audiência pública, com base no artigo 21, XVII do Regimento Interno da Corte, para que fosse dada oportunidade aos interessados que tinham experiência e autoridade no assunto de se manifestarem, pois a questão ultrapassaria em muito a mera discussão do livre exercício dos rituais próprios dos cultos religiosos de matriz africana, envolvendo outros assuntos, sobretudo a manutenção da história ligada às tradições destes povos, os quais, como seria de conhecimento universal, foram escravizados e trazidos a este País. Ressaltou no pedido que, no Estado do Rio Grande do Sul, as tradições decorrentes das colonizações pelos povos de origem europeia – alemãs e italianas, em sua maioria – eram amplamente reconhecidas, aceitas e divulgadas, enquanto aquelas próprias das colonizações africanas seriam consideradas como secundárias e de menor conteúdo sociocultural. Juntou aos autos a supramencionada dissertação de Marina Barbosa e Silva sobre o estudo relacionado à religião batuque, no Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2019a, pasta 91, p. 794-943).

A partir deste momento, associações e outras entidades passam a ser admitidas no processo na qualidade de *amici curiae*. Foram primeiramente admitidos o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (BRASIL, 2019a, pasta 92, p. 945-946), associação sem fins lucrativos que congrega entidades e organizações não governamentais de proteção e bem-estar animal em todo território nacional e estrangeiro, bem como o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS) (BRASIL, 2019a, pasta 92, p. 947-948)²⁵.

Após, foi admitida a associação União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil, que apresentou Memorial visando abordar seis parâmetros jurídicos subjacentes à matéria do Recurso Extraordinário, de modo a propiciar à Corte informações úteis para o enfrentamento da questão e julgamento da causa (BRASIL, 2019a, pasta 92, p. 953-979)²⁶. Alguns destes tópicos são abordados ainda neste capítulo, bem como outros mais relacionados a questões de intolerância religiosa são abordados no Capítulo 4 desta dissertação. São eles: (1) a liberdade de culto e de liturgia sujeita-se exclusivamente às limitações previstas em lei; (2) a legislação disciplina expressamente o abate religioso, comercial, famélico, defensivo, protetivo da aviação, a eutanásia e o abate profilático; (3) o abate religioso configura preceito alimentar e litúrgico do judaísmo, do islamismo e da religiosidade afro-brasileira; (4) a presunção genérica de que somente o abate religioso implica em maus-tratos, excluindo-se o abate comercial,

²⁵ Estas associações foram admitidas em 16 de março de 2017.

²⁶ Esta associação foi admitida em 6 de abril de 2017.

configura desarrazoada e ilícita discriminação; (5) a CF/88 prescreve a valorização da diversidade e protege as manifestações culturais afro-brasileiras, corolários do princípio constitucional do pluralismo; e (6) precedentes normativos e jurisprudenciais da Suprema Corte Norte-americana e da Comunidade Europeia.

E, por fim, foi a vez da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS) ser admitida ao processo (BRASIL, 2019a, pastas 92-94, p. 981-1139)²⁷. Não obstante estas associações terem sido admitidas nos autos do Recurso Extraordinário, um grande número de associações não foi admitido²⁸.

A Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Elisabetta Recine, então enviou ofícios aos Ministros Presidente e Relator do Recurso Extraordinário no STF, encaminhando a Recomendação n. 29 de 30 de novembro de 2016²⁹, emitida por aquele órgão, a qual recomendou expressamente ao STF que negasse provimento ao Recurso Extraordinário. A Recomendação n. 29 visou a proteção dos direitos dos povos de matriz africana, sua cultura e costumes, com base na proteção conferida pela Convenção n. 169 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010) e na CF/88³⁰. Ainda esclareceu que o Decreto n. 8.471, de 22 de junho de 2015, dispensa de registro, inspeção e fiscalização a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária

²⁷ Esta associação foi admitida em 20 de junho de 2017, face ao seu objeto de reunir, unir, estimular e orientar adeptos da religiosidade afro-umbandista e devido à representatividade da instituição, que, na época, representava 4.850 centros religiosos inscritos, estando 3.150 deles ativos.

²⁸ Em 21 de agosto de 2007, não foram admitidas aos autos a Sociedade Religiosa Cultural e Beneficente São Salvador – Ilê Axé Oxumarê; o Coletivo de Entidades Negras – CEN; a Associação Cultural, Socioeducacional, Beneficente Religiosa IFÁ AJE; o Instituto Social Oxê; Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi; o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá; a Associação São Jorge do Engenho Velho – “Terreiro do Engenho Velho da Casa Branca”; a Associação de São Jorge Ebé Oxossi – “Terreiro do Gantois”; a Sociedade São Jerônimo do Alaketo; a Associação Beneficente de Manutenção e Defesa do Terreiro Tumba Junsara; a Sociedade Cruz Santa do Axé Opó Afonjá; a Associação Beneficente Religiosa e Cultural Omo Agboulá; a Associação Beneficente Pena Dourada e o Coletivo de Entidades Negras da Bahia – CEN-BA. Em boa parte dos casos, o STF entendeu que a participação de terceiro surge no campo da excepcionalidade, e estes não lograram demonstrar razão suficiente que justificasse sua relação com a questão debatida.

²⁹ Os ofícios foram enviados ao STF em 16 de julho de 2018 e 23 de julho de 2018 (BRASIL, 2019a, pastas 98-99, n.p.).

³⁰ A Convenção n. 169, da OIT, reconheceu os direitos dos povos tradicionais, como aqueles povos que têm uma forma socioeconômica e cultural própria, que constituem um processo civilizatório específico e que repassam a sua tradição a partir de práticas próprias no seu território, através da oralidade. E, de acordo com o Artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010), todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. A CF/88 (BRASIL, 2023b), por sua vez, estabeleceu em seu Artigo 5º inciso VI, referente aos direitos e garantias individuais, a proteção da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

para consumo familiar e que é de conhecimento público que o Estado brasileiro tem violado o direito alimentar tradicional dos povos tradicionais de matriz africana por omissão, quando deixa de prestar os serviços de políticas públicas fundamentais e quando procrastina os processos em curso que visam o reconhecimento do direito fundamental à segurança e soberania alimentar. Caberia assim ao STF a obrigação de preservar o direito humano fundamental à alimentação adequada. Por fim, ainda estressou que:

o racismo hierarquiza pessoas e renega a humanidade dos povos africanos e dos seus descendentes, especialmente àqueles que preservam a sua ancestralidade negra, tornando seus adeptos vítimas recorrentes do preconceito, da intolerância, do racismo institucional e do genocídio. (BRASIL, 2019a, pastas 98-99, n.p.)

Em 7 de agosto de 2018, o MP/RS protocolou seu Memorial (BRASIL, 2019a, pasta 107, n.p.). Visando lograr seu objetivo de procedência do Recurso Extraordinário, neste documento o *Parquet*, além de reiterar os argumentos já trazidos em suas manifestações anteriores, se utilizou da típica estratégia jurídica de se levantar as decisões pretéritas proferidas pelo próprio órgão julgador, com o intuito de se construir um raciocínio de coerência jurídica destas com seus próprios argumentos. Procurou traçar um panorama atualizado acerca da matéria em discussão, mencionando as decisões prévias do STF coibindo práticas cruéis contra os animais, como os julgamentos do Recurso Extraordinário n. 153.531/SC e das ADIs n. 1856/RJ, n. 2514/SC e n. 4893/CE, detalhados adiante no item 2.5.1 deste capítulo. Assim, com base nestas decisões, procurou reforçar a previsão constitucional de vedação de crueldade contra os animais, devendo o Estado coibi-las. Dentre os argumentos das decisões pretéritas do STF, o MP/RS mencionou o entendimento daquele órgão quanto à recepção do princípio da solidariedade, havendo ampliação do conceito de proteção da vida com base no reconhecimento de que a vida humana que se protege na CF/88 não é apenas a vida atual e nem é somente a vida humana, mas sim o conjunto de interesses e direitos das gerações presentes e futuras de todas as espécies vivas na Terra e não somente a humana.

Também argumentou que não existia diferença entre leis de natureza penal, civil ou administrativa e, assim, se a crueldade é vedada na esfera penal, não há motivo para permiti-la ou tolerá-la na esfera administrativa. Ou seja, percebe-se a clara visão do MP/RS quanto à intrínseca existência de atos de crueldade aos animais nas práticas sacrificiais exercidas nos cultos de matriz africana.

A Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) apresentou manifestação nos autos com a intenção de contribuir com os debates relacionados ao julgamento do Recurso Extraordinário, marcado para o dia 9 de agosto de 2018. Na manifestação, a OAB/RJ informou que o referido processo judicial envolvia interesses que demonstravam de forma premente a ocorrência de intolerância religiosa e ataque às religiões de matriz africana, bem como tentativas de desconstituição da resistência e resiliência do segmento negro. Isto porque estar-se-ia negando e desqualificando as suas crenças e cultura, destruindo-se, assim, a autoestima do povo negro, que lavou e lavrou o solo brasileiro, mas que, entretanto, ao longo da história, vem sofrendo todo tipo de perseguição quanto às suas crenças. E que perseguição configuraria mais uma forma de manutenção de privilégios dos brancos e subordinação ideológica, visando o encaixotamento deste povo. A OAB/RJ também pontuou especificamente a relevância dos sacrifícios de animais realizados pelas religiões de matriz africana, sendo realizados com muito respeito e cuidado em relação aos animais, em que nada é desperdiçado, nem mesmo os couros dos animais, pois são utilizados nos instrumentos dos templos dessas religiões, onde existem pessoas escolhidas e preparadas para tais atos, observando sempre o respeito e o cuidado que a liturgia exige. Portanto, sustentou a OAB/RJ que não procediam alegações genéricas de prática de maus-tratos ou crueldade aos animais no sacrifício animal das religiões de matriz africana. Salientou ainda que, por outro lado, em muito se difeririam desta prática os abatedouros comerciais legalizados, ao impor enorme sofrimento aos animais, como o que se havia noticiado em relação ao método cruel de extermínio de javalis, quando cachorros seriam criados e treinados para matá-los a mordidas. Por fim, e não menos relevante, mencionou que outras religiões que porventura também praticavam sacrifícios de animais em suas liturgias não foram sequer mencionadas nas notícias veiculadas como tendo sido preteridas com a especificidade da norma, configurando, portanto, um ataque direto às religiões de matriz africana.³¹

2.5.5 Primeira sessão do julgamento do RE/494.601

Em 9 de agosto de 2018, ocorreu a primeira sessão do julgamento do RE/494.601 pelo Plenário do STF. Na ocasião, as partes interessadas fizeram sustentações orais e, posteriormente às sustentações, houve votação pelo Ministro Marco Aurélio (Relator) e pelo Ministro Edson Fachin. Após, quando da votação do Ministro Alexandre de Moraes, este pediu vista aos autos

³¹ A OAB/RJ se manifestou em 8 de agosto de 2018 (BRASIL, 2019a, pasta 113, n.p.).

de forma a analisá-lo de forma mais aprofundada e, sendo assim, o julgamento teve que ser suspenso. O julgamento só foi continuado em 28 de março de 2019, passados mais de sete meses.^{32,33}

2.5.5.1 Da sustentação oral do autor

O representante do MP/RS, Alexandre Saltz, na qualidade de autor do RE/494.601, fez a primeira sustentação oral na sessão de julgamento. Em seus argumentos em prol da decretação da inconstitucionalidade da lei sob comento, reiterou as manifestações já escritas e focou na legislação ambiental, sobretudo a proteção ambiental constitucional prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88, que protege a fauna, veda a crueldade e práticas que importem em risco de extinção de animais. Mencionou outras normas pertinentes ao assunto, que focam na vedação a crueldade com os animais. Mencionou o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet de que:

é sem dúvida possível e mesmo desejável reconhecer a possibilidade de atribuição de uma peculiar dignidade aos animais e mesmo à natureza em geral, no sentido de uma dignidade da vida humana. No caso dos animais tal dignidade implicaria o reconhecimento de um dever de respeito e consideração, assim como correspondentes deveres de proteção, de tal sorte que os animais não poderiam ser reduzidos à condição de mera coisa (objeto) e, portanto, não possuem um valor meramente instrumental. (SARLET, 2016, on-line)

E que este reconhecimento, já teria ocorrido, mesmo que de modo indireto, pelo constituinte de 1988 (e, antes disso, pelo legislador ordinário), sendo perceptível na proibição de crueldade com os animais uma equiparação à proibição de tortura e de tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF/88) em relação aos animais humanos. Também, mencionando

³² A íntegra da primeira parte do julgamento, ocorrida em 9 de agosto de 2018, pode ser vista no YouTube (PLENO..., 2018).

³³ Nesta primeira fase, o Plenário, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, contou com a presença dos seguintes Ministros: Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Estiveram ausentes do julgamento, de forma justificada, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Participaram do Julgamento o MP/RS, que interpôs o RE, portanto na qualidade de Recorrente, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Alexandre Saltz; o Recorrido Governador do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Procurador do Estado do Rio Grande do Sul Dr. Thiago Holanda González; a Recorrida AL/RS, representada pelo seu Procurador-Geral, Dr. Fernando Baptista Bolzon; o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, na qualidade de parte interessada, representado pelo Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina; a FAUERS, na qualidade de *amicus curiae*, representada pela Dra. Tatiana Antunes Carpter; a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e CEUCAB/RS, na qualidade de *amici curiae*, representados pelo Dr. Hédio Silva Júnior; o MPF e o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia (BRASIL, 2019a).

novamente Ingo Wolfgang Sarlet, reafirmou que esse conflito entre interesse cultural e religioso e interesse de proteção ao meio ambiente já teria sido ponderado pelo legislador constituinte e que somente poderia ser considerada legítima e legal a manifestação religiosa ou a manifestação cultural que não ofendesse o princípio da vedação da crueldade aos animais, amparado pela proteção constitucional do meio ambiente. Expôs também o entendimento dos Professores Nina T. D. Rodrigues e Fernando Garcia, de que a sociedade estaria vivendo uma esquizofrenia legal, em que se concorda que é moralmente errado impor sofrimento desnecessário aos animais, que por vezes são criados com certos confortos que sequer alguns seres humanos possuem, sendo que, inclusive, a proteção dos animais teria chegado a um limite tão extremo que o STJ já havia decidido sobre a guarda de um cão em uma separação judicial; sendo assim, para ele existia uma tendência mundial de que os animais deixassem de ser tratados como coisas, exigindo-se que esta prática religiosa do sacrifício animal se adaptasse à nova realidade constitucional trazida em 1988. Mencionou que a morte desnecessária ao animal seria tratamento cruel, e que esta seria a questão de fundo a ser resolvida. E, uma vez que o STF já teria vedado tratamentos cruéis, como fez no julgamento da Farra do Boi, nas ações de rinha do galo e na vaquejada, a Corte deveria seguir a mesma coerência na análise deste caso. Por fim, discutiu a questão da natureza da lei, se seria penal ou não, tentando demonstrar que, mesmo não sendo penal, não se poderia aceitar a permissão de práticas cruéis em casos civis e administrativos.

2.5.5.2 Da sustentação oral da defesa

No time da defesa, Thiago Holanda Gonzalez, em nome da PGE/RS, defendeu a manutenção da Lei Estadual n. 12.131/2004, mencionando, para tanto, o julgamento ocorrido em setembro de 2017, no âmbito da ADI n. 4439³⁴, quando houve debate sobre a relação entre o Estado e as diversas religiões e a forma como a CF/88 compatibilizou a liberdade de culto e de crença com a laicidade do Estado. Mencionou que a interpretação extraída daquela discussão fora sintetizada na seguinte expressão contida na ementa da Decisão do caso:

[a] relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos,

³⁴ Nesta ADI n. 4439, o MPF questionou o modelo de ensino religioso praticado nas escolas da rede pública do país, ocasião em que se concluiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

deve ser realizada em sua dupla acepção: proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; e assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. (BRASIL, 2017a, p. 3)

Neste sentido, destacou que a Lei Estadual n. 12.131/2004 foi publicada em razão dos grupos de religiões de matriz africana estarem sofrendo constrangimentos, tendo sido elaborada de forma prudente porque permitiu a prática do sacrifício desde que realizado sem crueldade, uma vez que foi publicada concomitantemente com o Decreto Estadual n. 43.252/2004, que determina que tais sacrifícios somente podem ser realizados se utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte³⁵. A exceção, portanto, criada pela lei teria visado dar uma resposta a uma demanda de parcela específica da sociedade gaúcha, não havendo prejuízo ao caráter laico do estado. E não haveria razão para se ampliar a regra para todas as religiões de maneira geral, até porque, diferentemente das religiões de matriz africana, as outras religiões que praticam o sacrifício animal não se manifestaram quando da publicação do CEPA/RS em sua versão original. A lei teria reparado uma instabilidade gerada pelo CEPA/RS e teria sido elaborada na estrita medida necessária para devolver a liberdade religiosa a todos os gaúchos. Citou também o julgamento ocorrido no Estado de São Paulo de uma ADI em que se declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal que proibia o sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos e concluiu que a utilização de animais nestas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente³⁶.

³⁵ A Lei Estadual n.12.131 que alterou o art. 2º da Lei n. 11.915 foi publicada em 22 de julho de 2014. Nesta mesma data foi publicado o Decreto Estadual n. 43.252 (RIO GRANDE DO SUL, 2004b), que visou regulamentar o novo art. 2º da Lei n. 11.915/2003. De acordo com o Decreto Estadual n. 43.252/2014: Art. 1º - Fica regulamentado nos termos deste Decreto o art. 2º da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para ser observado conforme o disposto abaixo. Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.

³⁶ Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2232470-13.2016.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2017), visando declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.960, de 21 de setembro de 2016, do Município de Cotia, a qual proibia a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos. Em 17 de maio de 2017 o Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, entendendo pela prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente e pela ausência de indicação precisa ou prova de que no município de Cotia estaria havendo a prática acentuada de cultos que impusessem a utilização com evento morte de um número significativo de animais, de forma desproporcional que justificasse a atuação do Poder Público para inibir a conduta.

Também, em nome da AL/RS, o Procurador-Geral Fernando Baptista Bolzon iniciou sua argumentação se desculpando pelo fato do caso ter ido parar no STF, pois poderia ter sido resolvido no âmbito do Estado, vez que se tratou de uma associação equivocada, porque preconceituosa, de conceber todo sacrifício animal das religiões de matriz africana como maus-tratos e como crueldade com relação aos animais. Esclareceu quanto à necessidade da permissão expressa do sacrifício animal da Lei Estadual n. 12.131/2004, uma vez que, logo com a entrada do CEPA/RS, começaram a ocorrer diversos casos de intervenção de agentes públicos nos terreiros do Estado, no intuito de proibir a prática. Também mencionou que no mesmo dia da sanção da Lei Estadual n. 12.131/2004, o governador do Estado regulamentou este dispositivo pelo Decreto Estadual n. 43.252/2004, em consideração aos direitos fundamentais da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício de cultos religiosos. Ou seja, que nunca teria havido qualquer hipótese de tentativa legalização de crueldade e maus-tratos aos animais. Esclareceu acerca da necessidade de a lei ter dado um tratamento privilegiado às religiões de matriz africana, sem ter feito referência às outras crenças cujos ritos também incluem o sacrifício animal, uma vez que as normas jurídicas são produzidas não no plano abstrato, mas com a finalidade de regular fatos concretos da vida. Para ressaltar a intenção que o CEPA/RS tinha em coibir a prática pelas religiões de matriz africana, face à discriminação racial, lembrou da redação original proposta, que expressamente continha a palavra feitiço. Relembrou os votos dos Desembargadores José Antônio Hirt Preiss e Antônio Carlos Stangler Pereira, do TJ/RS, por ocasião do julgamento da ADI/70010129690, já citados neste Capítulo 2, que mencionaram que aqueles Desembargadores já haviam presenciado os rituais e que nunca haviam verificado evento de maus-tratos ou de crueldade aos animais. Mencionou que as técnicas de abate seriam semelhantes aos abates realizados pelas religiões mulçumanas (Halal) e judaica (Kosher), sendo que ele nunca teve notícia quanto a visitas de agentes públicos aos abatedouros existentes no Estado, para que pudessem verificar se os animais lá abatidos estariam sendo submetidos a atos de crueldade. Mencionou que, na visão que permeia a peça de recurso apresentado pelo MP/RS, o abate ritual seria um ato de crueldade, ultrapassado, primitivo, incompatível com a religiosidade do homem do século XXI, pouco importando se é utilizada a mesma técnica das religiões judaica e mulçumana, ecoando-se o preconceito contra os milhões de descendentes de origem africana.

2.5.5.3 Dos *Amici Curiae*

O representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosas Giardina, destacou que a questão não se tratava de mero embate religioso mas sim do direito ambiental de proteção aos animais, sendo que, para tanto, mencionou casos de maus-tratos e crueldade praticados face aos animais, como aqueles realizados em rituais de magia negra, e por pura diversão, “coisificando” o animal, sendo necessário que a sociedade tivesse compaixão pelos animais, não devendo usá-los ao dispor e bel-prazer das pessoas (PLENO..., 2018).

A advogada representante da FAUERS, Tatiana Antunes Carpter, por sua vez, destacou a importância das liberdades amparadas pela CF/88, ressaltando a importância da liberdade de consciência e de crença, assegurados o livre exercício dos cultos religiosos, sendo a crença algo intrínseco ao ser humano e que seríamos incapazes de viver nossas vidas sem acreditar na existência de algo maior, além do meramente humano. Relatou o histórico de perseguições das religiões de matrizes africanas, desde à época da escravidão, com a imposição da hegemonia da religião cristã sobre as suas crenças sendo que a formação religiosa e cultural é particular, não se podendo querer sujeitar ao outro a adoção de crenças que não condizem com a realidade e com as suas convicções. Ressaltou o histórico preconceito face às religiões de matriz africana, que deve ser superado. Finalizou com a menção de que o intuito não seria de mudar a convicção e a fé de qualquer pessoa, mas sim de garantir a convivência pacífica e harmônica em uma sociedade democrática (PLENO..., 2018).

O advogado Hédio Silva Júnior, que, a propósito, era o único jurista de cor negra presente na sessão, representou a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o CEUCAB/RS. Com o intuito de demonstrar a ironia, a hipocrisia e o racismo religioso imbuído na intenção de proibição da prática sacrificial animal pelas religiões de matriz africana, o advogado iniciou seu discurso constatando o fato de que os sapatos de todos os narradores eram de couro. Mencionou que estaria presenciando um verdadeiro fenômeno psicológico de esquizofrenia, onde, de um lado, se realiza um discurso acalorado e entusiasmado em favor dos animais e, de outro adquire-se produtos oriundos de abates realizados pela indústria frigorífica. Que seria possível até que alguém acreditasse que bife daria em árvore. Que o Brasil tinha o maior rebanho bovino do mundo, e que, somando à matança de outros animais para o consumo alimentar, estaria ocorrendo naquele momento uma verdadeira carnificina no país. Destacou que:

é impressionante que haja estatísticas no Brasil que comprovam que jovens negros são chacinados como animais. Mas não há comoção na sociedade

brasileira, não vejo instituições jurídicas ingressarem com medida judicial para evitar a chacina de jovens negros, mortos como cães na periferia. Mas a galinha da macumba, parece que a vida da galinha da macumba vale mais do que a vida de milhares de jovens negros. É assim que coisa de preto é tratada no Brasil. A vida de preto não tem relevância nenhuma, a vida de preto não causa comoção social, a vida de preto não move instituições jurídicas, mas a galinha da religião de preto... ah, mas essa vida... tem que ser radicalmente protegida. (PLENO..., 2018)

Lembrou que outras religiões também realizam o sacrifício de animais para fins rituais e alimentares, detalhando o sacrifício de alguns deles.

Não há comoção social em relação ao abate halal, não há comoção social em relação ao abate judaico, não há comoção social, as instituições jurídicas não vêm reclamar dos contratos com 51 países mulçumanos, mas vem reclamar da galinha que a macumba mata... Essa Corte já denominou esse fenômeno de racismo religioso. (PLENO..., 2018)

2.5.5.4 Da participação do Ministério Público Federal (MPF)

Em nome do MPF, o Vice Procurador-Geral da República, Luciano Mariz Maia, defendeu a constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.131/2004, mantendo o entendimento já manifestado por aquele órgão nos autos, em parecer assinado pelo então Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, conforme já mencionado. Maia destacou o racismo institucional presente na nossa sociedade que se revelaria por trás da questão, narrando para tanto os vários sofrimentos a que os povos de matriz africana foram sujeitos desde quando foram trazidos à força da África. Contou também um pouco da história de perseguição e repressão que houve aos terreiros da Paraíba, sua terra natal, até publicação de lei estadual que liberou os cultos afro-brasileiros no Estado³⁷. Salientou o quão custoso é este tema para os praticantes das religiões de matriz africana, sendo que representamos grande parte daquela população:

[o] Brasil é o maior país africano fora da África e o segundo maior país africano com a África incluída. Nós só perdemos para a Nigéria. Entretanto,

³⁷ Trata-se da Lei do Estado da Paraíba n. 3.443, aprovada pelo governador à época, João Agripino, em 6 de novembro de 1966. A lei assegurava no art. 1º o livre exercício dos cultos africanos, sendo que, porém, restringia no Art. 2º, prova, por parte dos responsáveis pelos cultos, de idoneidade moral e perfeita sanidade mental, consubstanciada em laudo psiquiátrico. Dispunha também no Art. 3º que, autorizado o funcionamento do culto, a autoridade policial não poderia intervir, a não ser nos casos de infração à lei penal (PARAÍBA, 2023). Apesar da lei não ter sofrido revogação expressa, entende-se que ela foi tacitamente revogada, com a publicação da Lei Estadual n. 11.140, de 8 de junho de 2018, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

nós não respeitamos os valores e a cultura de matriz africana. Por isto, este Supremo Tribunal Federal em muito boa hora tem condição de dar sequência ao seu projeto civilizatório, sendo até contra hegemônico para afirmar a igualdade e a dignidade de todos, e proclamar que essa lei do Rio Grande do Sul é constitucional, tem um propósito legítimo, protege e retira o estigma que sobre as religiões de matriz africana tem, e, portanto, retirando o estigma, permitirá que sejam vistos como sendo iguais a todos. (PLENO..., 2018).

2.5.5.5 Da votação pelos Ministros do STF

Após as sustentações orais realizadas, deu-se início à votação pelos Ministros da casa, iniciando-se pelo Ministro Marco Aurélio (Relator). Dando sequência ao seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista aos autos. Não obstante o pedido de vista que daria a sessão por encerrada para continuidade *a posteriori*, o Ministro Edson Fachin requisitou a possibilidade de já exarar o seu voto, pois tinha um ponto divergente ao Ministro Marco Aurélio, qual seja, quanto a permissibilidade do sacrifício animal em rituais religiosos previsto na lei se restringir ou não somente às religiões de matriz africanas. Abaixo são resumidos os pontos principais dos votos destes Ministros.

2.5.5.5.1 Ministro Marco Aurélio (Relator do Recurso Extraordinário)

O Ministro Relator votou pelo parcial provimento ao Recurso Extraordinário, conferindo à Lei Estadual n. 12.131/2004 interpretação conforme a CF/88, para fixar o entendimento quanto à constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza (e não somente aos ritos de religiões de matriz africana), sendo vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne³⁸.

Quanto às alegadas inconstitucionalidades materiais, estaria sob julgamento definir a viabilidade constitucional do ato a autorizar o sacrifício de animais apenas em ritos religiosos de matriz africana. O Ministro reconheceu a necessidade de proteção deste rito, mas entendeu

³⁸ Com relação às ilegalidades formais, o Ministro entendeu pela sua inexistência, uma vez que a lei que autorizou o sacrifício animal por religiões de matriz africana não dispunha sobre matéria penal. Para ele, para haver legislação de caráter penal, faz-se necessária a definição de fatos puníveis e as respectivas sanções em caso de cometimento de tais infrações. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas, inexistindo a descrição de infrações e penalidades. Assim, a natureza do diploma, por não encerrar um tipo, não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União. Tampouco entendeu que esta lei ofenderia a competência da União de editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, face à ausência de lei federal tratando especificamente do sacrifício de animais com finalidade religiosa. Neste sentido, dispôs o Ministro que a omissão no exercício da atribuição de editar normas gerais sobre meio ambiente dá ao Estado liberdade para assentar regras versando a matéria, observado o parágrafo 3º do artigo 24 da CF/88 (BRASIL, 2019b).

que este não podia ser um privilégio exclusivo das religiões de matriz africana. Cumpria ao STF harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas, uma vez que, segundo sua própria arguição, a religião desempenha relevante aspecto da vida da comunidade, direito este de liberdade de consciência, de crença e livre exercício de cultos assegurado pelo artigo 5º, inciso VI, da CF/88. Assim, o Ministro entendeu que “a laicidade do estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana” (BRASIL, 2019b, p. 13), sendo que, porém,

surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo. É inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (BRASIL, 2019b, p. 14)

Outro ponto interessante levantado pelo Ministro foi a necessidade de “harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro” (BRASIL, 2019b, p. 15), uma vez que existem situações em que o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade para autodefesa ou alimentação: “O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano” (BRASIL, 2019b, p. 15).

2.5.5.5.2 Ministro Edson Fachin

Diversamente do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Edson Fachin negou provimento total ao RE/494.601, rechaçando todas as teses do MP/RS. Para ele, o fato da Lei Estadual n. 12.131/2004 ter endereçado especificamente as religiões de matriz africanas, e não todas as religiões de forma geral, não teria ofendido ao princípio constitucional da isonomia, visto que a prática de sacrifício animal seria intrínseca a esses cultos e também devido à importância específica de se proteger a cultura africana, face ao preconceito racial histórico existente na sociedade. De acordo com o Ministro Fachin:

[a] proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural – como, aliás, já reconheceu esta Corte (ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 16.08.2017) –, está a merecer especial atenção do Estado. Ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a

proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional. Por essas razões, nem sequer quanto à referência às religiões de matriz africana poderia ser suscitada a inconstitucionalidade da norma. (BRASIL, 2019b, p. 28)

Também frisou que esta interpretação constitucional favorável ao sacrifício de animais em rituais de matriz africana se estenderia naturalmente às demais religiões que não fossem de matriz africana e que adotassem a prática do sacrifício animal. Por fim, citou a Instrução Normativa n. 3/2000, do Ministério da Agricultura, que prevê o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, ressaltando que não seria plausível sustentar que a prática do sacrifício animal implicasse em práticas cruéis, uma vez que esta norma expressamente facultou o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

2.5.5.6 Período entre julgamentos

Com o pedido de vista dos autos pelo Ministro Alexandre de Moraes, a sessão de julgamento foi encerrada, sendo retomada somente em 28 de março de 2019. Durante este intervalo, ocorreram alguns andamentos no processo que merecem destaque.

Neste período, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal juntou aos autos reportagem mencionando o fato de o Sri Lanka ter concordado em proibir a prática de sacrifício de animais em rituais hindus, ocorrida em setembro de 2018³⁹. Ressaltou a relevância da proibição do sacrifício religioso em todas as religiões, uma vez que seria da cultura do povo brasileiro o tratamento digno e respeitoso aos animais, não se admitindo, sob qualquer alegação, mortes de animais de forma lenta, desrespeitosa e dolorosa, devendo os grupos religiosos que aqui vivem respeitar a cultura brasileira. Esta associação também juntou aos autos uma segunda reportagem relacionada à ação da polícia ambiental da cidade de Patos, na Paraíba, que teria salvado animais de serem sacrificados em ritual de umbanda. A associação narrou que populares fizeram uma denúncia à Polícia Militar de que animais estariam sofrendo maus-tratos, e que seriam sacrificados. De posse dessas informações, uma guarnição da Companhia

³⁹ BRASIL, 2019a, pasta 127, n.p. De fato, em setembro de 2018 veicularam reportagens sobre a concordância do governo do Sri Lanka em proibir esta prática pelas religiões hindus (SRI LANKA..., 2018).

da Polícia Ambiental teria ido ao local onde encontraram dois garrotes amarrados de forma cruel e prontos para serem sacrificados em um centro de umbanda. O responsável pelo local teria sido conduzido até a Delegacia de Polícia Civil da cidade, autuado por crime de maus-tratos a animais e multado no valor de R\$ 3.000,00. A associação mencionou, então, que umbandistas contestaram que o sacrifício de animais fazia parte das práticas de sua religião. A associação pretendeu enfatizar que dentro da própria umbanda existiam ativistas da causa animal que repudiavam a morte de animais como sacrifício, reforçando seu entendimento quanto à necessidade de vedação da prática, que, para ela, no nosso entendimento, pressupunha a crueldade animal. Neste sentido, reiterou de que a religião envolve alma e não matéria, não havendo a necessidade de se sacrificar animais para ofertar às suas divindades, e que os animais devem ter dignidade de tratamento e não servirem de objeto para rituais em que suas vidas serão retiradas de forma lenta, dolorosa e cruel.

O MP/RS também se manifestou nos autos, para informar a Corte acerca da publicação da Resolução n. 1.236/2018 em 26 de outubro de 2018, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Segundo o *Parquet*, a norma buscou definir e caracterizar atos de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, bem como regular a conduta do médico veterinário e do zoologista em relação à constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, e informar que são condutas consideradas como infrações éticas, quando realizadas por estes profissionais. Para o Ministério Público, tal norma veio suprir a lacuna interpretativa do art. 32 da Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), trazendo nova interpretação da regra constitucional do art. 225, §1º, VII, uma vez que esta Resolução detalha uma série de condutas como sendo consideradas como práticas de maus-tratos aos animais. Assim, caso alguma conduta descrita na lei fosse exercida em um ritual de sacrifício religioso, o praticante estaria transgredindo a lei e sendo, portanto, sujeito à penalização (BRASIL, 2019a, pasta 131, n.p.).

2.5.5.7 Segunda sessão do Julgamento

Em 28 de março de 2019 ocorreu a segunda e última sessão do julgamento do Recurso Extraordinário. Conforme se verá abaixo, com maior detalhamento dos entendimentos dos Ministros, o STF, por decisão da maioria de seus membros, negou provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a constitucionalidade da norma em discussão, seguindo o entendimento do Ministro Edson Fachin, tendo sido fixada a seguinte tese: “*É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual*

de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019b, p. 2). Assim, a permissibilidade do abate religioso de animais foi mantida, e com o endereçamento expresso às religiões de matriz africana, face às razões históricas de perseguição que estas religiões têm sofrido, merecendo, portanto, proteção e atenção especial⁴⁰.

A divergência maior surgiu em relação à inconstitucionalidade material apontada pelo *Parquet* quanto à violação do princípio constitucional da isonomia, pelo fato da norma ter se referido exclusivamente à permissão de rituais de abate religioso de animais pelas religiões de matriz africana⁴¹.

Dentre os pontos decididos, merecem destaque os seguintes textos da ementa da decisão proferida pelo STF:

2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificativas públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2018b, p. 2)

Abaixo são detalhados os entendimentos dos Ministros que votaram nesta sessão do julgamento.

2.5.5.7.1 Ministro Alexandre de Moraes

⁴⁰ Os Ministros que votaram foram os seguintes: Marco Aurélio (relator do Acórdão); Edson Fachin; Alexandre de Moraes; Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Não esteve presente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2019a).

⁴¹ Quanto às inconstitucionalidades formais, de maneira geral, todos os Ministros entenderam pela sua inexistência, vez que não houve violação de competência da União, pois a Lei Estadual n. 12.131/2004, que autorizou o sacrifício animal por religiões de matriz africana, não dispunha sobre matéria penal (cuja competência de legislar é exclusiva da União), bem como entenderam que não teria havido ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, já que não há lei federal que trata especificamente do sacrifício de animais com finalidade religiosa.

O Ministro Alexandre de Moraes fez pedido de vista aos autos, o que retardou o julgamento por quase sete meses. Alexandre de Moraes e a Rosa Weber foram os únicos Ministros que apresentaram uma análise fundada não somente nos argumentos jurídicos, mas buscando compreender a relação do homem religioso e o sacrifício animal dentro da seara da religiosidade africana.

O Ministro procurou demonstrar em seu voto que a prática de sacrifícios de animais pelas religiões de matriz africana não fere a proteção legal objetivada tanto pelo CEPA/RS quanto pela própria CF/88, em seu art. 225, §1º, VII, que veda a prática de condutas cruéis ou de maus-tratos aos animais. Isto porque esta prática não é imbuída de tal crueldade ou maus-tratos. Ainda advertiu que, se de fato existem condutas lesivas aos animais, estas são praticadas por eventuais estelionatários criminosos, que existem em qualquer religião, não podendo, portanto, servir de referência para coibir a prática nos cultos de matriz africana.

Moraes entendeu que a decisão proferida em primeira instância em sede da ADI/70010129690 foi acertada, vez que não permitiu que as religiões de matriz africana, na realização dos seus cultos religiosos, pudessem incidir nas proibições previstas no CEPA/RS, mas sim pretendeu que fosse evitada a interpretação preconceituosa da lei que estava ocorrendo, inclusive pelas autoridades sanitárias e administrativas, que a utilizaram com pretexto para interditar os terreiros de candomblé.

Reiterou a importância da proteção constitucional da inviolabilidade de crença religiosa, que, ao ser consagrada, também está assegurando a plena proteção à liberdade de culto e às suas liturgias. Neste sentido, destacou o Ministro:

um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças. (BRASIL, 2019b, p. 41)

E que esta proteção consiste no respeito, pelo Estado, de todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, observado o seu dever de laicidade, sendo que, portanto, por esta ótica de liberdade e de tolerância é que devem ser tratados os cultos, não apenas das religiões de matriz africana, mas de todas as religiões.

Na sequência, o Ministro esclareceu que os cultos de matriz africana não praticam condutas cruéis e de maus-tratos em relação aos animais, utilizando-se de literatura específica sobre o tema, conforme destacado abaixo:

[m]as, insisto, os cultos de matriz africana não praticam condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais pois sustentam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis: a sacralização do alimento e a crise de possessão. A sacralização opera uma ponte entre o Orixá e a Terra, tendo o animal o papel de intermediário entre um e outro (GOLDMAN, Marcio. A possessão e a construção ritual da pessoa no Candomblé. 1984. 205 f. Dissertação (Mestrado – Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1984. p. 185). Aponta o antropólogo LÉVI-STRAUSS que o animal, ao ser abatido, permite que a graça divina flua até o mundo humano (O pensamento Selvagem. 8. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 2008. p. 251-252).

No contexto das religiões de matriz africana, se o sacrifício corresponde a um contato simbólico entre o homem e o divino, através da morte real de um animal, e “a possessão parece antes gerar um contato real com os deuses provocado pela morte simbólica de um ‘espírito’ próprio”, ambos são, de maneira suplementar, “rituais que buscam incessantemente lançar uma ponte entre dois universos irremediavelmente separados” (GOLDMAN, 1984, p. 186-188).

Apesar de constituírem ambos dois rituais que se apresentam como pilares interligados sobre o qual se sustenta as estruturas religiosas de matriz africana, sacrifício e possessão operam em diferentes planos simbólicos e intentam resultados úteis diferentes. Desta forma, tornam-se substancialmente distintos. (BRASIL, 2019b, p. 47)

E ainda destacou que:

[é], no entanto, cediço que a sacralização de animais faz parte indispensável da ritualística mágica das religiões de matriz africana que o adotam (FERRETTI, Sérgio Figueiredo. Comida ritual em festas de Tambor de Mina no Maranhão. Horizonte, Belo Horizonte, v. 9, n, 21, pp. 242-267, abr./jun. 2011, p. 249).

Assim, impedir a sacralização, nesse caso, seria manifestar clara interferência na liberdade religiosa de seus praticantes, descaracterizando, ademais, a própria expressão da liberdade de culto. (BRASIL, 2019b, p. 47)

O Ministro também endereçou a relação dos sacrifícios, não somente animal, nos terreiros, sendo parte imprescindível de cultos religiosos além do candomblé, seguindo-se um ritual com extremo rigor e respeito:

[h]á todo um ritual e procedimento que devem ser seguidos na sacralização dos animais, com extremo rigor e respeito. Salvo se for criado na casa, o animal deverá chegar, no mínimo, 24 horas antes, onde será realizada a higiene do animal, primeiro com banho de água, depois de água com ervas e

incensados; sem qualquer ato de maus-tratos, ofensa ou agressão física aos animais, que possa causar sofrimento ou danos. Conforme a crença do Candomblé, o clímax do culto religioso ocorrerá com a realização do contato entre adepto e divindade, por meio do alimento “sangue”, considerado a fonte da vida, que irá “regar os objetos sagrados” e os Orixás, sendo misericordiosos, permitem que a carne das oferendas – preparada com azeite de dendê, mel de abelha ou outros ingredientes dependendo da ocasião – seja distribuída aos participantes e mesmo com toda a comunidade, quando os cultos são maiores e em datas festivas. Todos os alimentos são oferecidos acompanhados por cantos especiais. (BRASIL, 2019b, p. 47)

Por fim, considerando que a prática sacrificial, ademais, não seria exclusiva das religiões de matriz africana, verificando-se também, por exemplo, nas religiões judaica e islâmica, Moraes também entendeu que a constitucionalidade do sacrifício deveria se estender para todos os ritos religiosos que realizem o sacrifício animal, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, e que afastem maus-tratos e tortura contra animais. No entanto, ele votou pela interpretação da permissão independentemente do consumo da carne, pois apesar de, na maior parte das vezes, principalmente nas religiões de matriz africana, existir o consumo pós ritual do sacrifício, “existem exceções, em importantes rituais, onde a oferenda é somente para o orixá” (BRASIL, 2019b, p. 52)⁴².

2.5.5.7.2 Ministro Luís Roberto Barroso

O Ministro Luís Roberto Barroso também entendeu que não houve violação ao princípio da isonomia ou da igualdade pelo fato de a lei gaúcha endereçar apenas as religiões de matriz africana, tendo em vista que tais religiões têm sido historicamente vítimas de intolerância, de discriminação e de preconceito. Segundo o Ministro, “os católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa da proteção especial” (BRASIL, 2019b, p. 55). Ainda mencionou que a publicação da Lei Estadual n. 12.131/2004 se deveu pela ocorrência de interpelações e autuações aos templos de culto de religiões de matriz africana, não ocorrendo o mesmo tipo de ingerência em templos de cultos de outras religiões. Assim,

a lei cuidou de remediar o problema que existia. De modo que acredito que a lei promove a ideia de igualdade na sua dimensão mais contemporânea.

⁴² Além destes argumentos, quanto à questão da inconstitucionalidade formal da lei, na mesma linha dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a Lei Estadual n. 12.131/2004 não teria natureza penal, e sim administrativa, não havendo vício de inconstitucionalidade formal a maculá-la.

Tradicionalmente, nós estudávamos a igualdade formal, que é aquela na lei e perante a lei; a igualdade material, associada à redistribuição de poder e riqueza na sociedade. E, contemporaneamente, existe a ideia de igualdade como reconhecimento do direito de quem é diferente; de quem é minoria; ou o direito de quem quer que seja de preservar as suas identidades, seus cultos e a sua orientação sexual, seja lá qual for a característica típica que faz de cada um de nós uma individualidade única. (BRASIL, 2019b, p. 55)

Outro ponto interessante na sua conclusão foi a menção expressa quanto ao seu entendimento pela inexistência de maus-tratos e tratamento cruel nos ritos de sacrifício das religiões de matriz africana, sendo que “a discriminação começa pelo desconhecimento de como são conduzidos esses ritos nas religiões mais tradicionais, pelo menos, de matriz africana” (BRASIL, 2019b, p. 57). Ele, então, agradecendo os esclarecimentos prestados pelos *amici curiae* que atuaram em defesa das religiões de matriz africana, explicou quanto à inexistência de atos de crueldade nas práticas de sacrifício, terminando seu voto opinando pela improcedência do Recurso: “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. É como voto. Saravá!” (BRASIL, 2019b, p. 57)⁴³.

2.5.5.7.3 Ministra Rosa Weber

A Ministra mencionou a proteção específica à liberdade de exercício de cultos religiosos de matriz africana, bem como a Lei Federal n. 12.288/2010, que prevê o Estatuto da Igualdade Racial, cujos artigos 23 a 26 asseguram a proteção aos locais de culto e às liturgias, bem como o combate às práticas de intolerância religiosa, dentre outras determinações. Ainda ressaltou que o sacrifício ritual está presente em rituais de diversas religiões, como o islamismo, o hinduísmo e religiões tradicionais africanas e afro-americanas, bem como, ainda, o fato de que algumas delas possuem preceitos específicos que determinam que os seus fiéis somente possam consumir carne obtida por meio do abate religioso, como é o caso do judaísmo e do islamismo. Citando a obra de Marcel Mauss e Henri Hubert, *Sobre o sacrifício*, mencionou que o sacrifício, portanto, é “um ato religioso que, mediante a consagração de uma vítima, modifica o estado da pessoa moral que o efetua ou de certos objetos pelos quais ela se interessa” (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 19 *apud* BRASIL, 2019b, p. 63).

⁴³ No mais, cumpre ressaltar o seu entendimento quanto à inexistência de violação formal pela lei, por invasão pelo Estado de matéria da União, por entender que é evidente que o presente caso não se trata de matéria penal e, assim, a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do Artigo 24, VI da CF/88 (BRASIL, 2019b).

Ressaltou também que a introdução do parágrafo 7º do artigo 225 da CF/88 foi modificada pela Emenda Constitucional n. 96/2017, que textualmente excluiu do conceito de crueldade com animais práticas que utilizassem animais, desde que sejam manifestações culturais⁴⁴.

Também não entendeu ter havido inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, e tampouco violação à natureza laica do Estado, ainda que tenha se referido especificamente aos cultos de matriz africana, uma vez que a decisão do legislador gaúcho em fazer essa ressalva esteve diretamente relacionada à intolerância, ao preconceito e à estigmatização dos rituais de sacrifício animal. Quanto à questão de prevenção de maus-tratos, salientou que o próprio TJ/RS, quando da sua decisão de ADI/70010129690, que antecedeu esse Recurso Extraordinário, fez uma ressalva expressa na permissão do sacrifício animal, podendo estes ser cometidos desde que sem excessos ou crueldade⁴⁵.

2.5.5.7.4 Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Lewandowski opinou pelo não provimento do Recurso Extraordinário, de forma integral, reiterando a relevância da proteção constitucional quanto à liberdade consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, sendo que, considerando que o sacrifício de animais faz parte dos cultos afros, e, portanto, de sua liturgia, já possuem devidamente a proteção constitucional. E, ainda, considerando também que o dispositivo do CEPA/RS estaria em consonância com as normas federais relacionadas à proteção da fauna, expressou sua opinião pela compatibilidade do art. 2º do CEPA/RS, tanto na sua versão original, quanto pela inclusão do parágrafo único, por meio da Lei Estadual n. 12.131/2004, que permitiu a prática de sacrifício animal pelas religiões de matriz africana.

2.5.5.7.5 Ministro Luiz Fux

⁴⁴ Vide item 2.5.1.

⁴⁵ Ainda, no campo das inconstitucionalidades formais, no mesmo sentido opinou a Ministra Rosa Weber pela sua inexistência, vez que a norma em absoluto versava sobre direito penal, tampouco interferia na disciplina dos crimes contra o meio ambiente. Ainda, salientou que o campo de incidência da legislação estadual protetiva do meio ambiente é o do exercício do poder de polícia da Administração estadual, a ensejar, quando o caso, sanções administrativas pertinentes. Não há nada na legislação estadual impugnada que represente afastamento ou substituição da legislação penal editada pela União (BRASIL, 2019b).

O Ministro Fux iniciou seu voto ressaltando a importância desse julgamento, com uma decisão advinda da Suprema Corte do país, para que fosse dado um basta nos mais de duzentos casos de intolerância religiosa praticados contra religiões de matriz africana ocorridos nos últimos seis meses, que vinham sendo veiculados na imprensa: “é preciso dar um basta nessa situação, e esse basta virá através da decisão da Suprema Corte do nosso País” (BRASIL, 2019b, p. 67). Mencionou que, do mesmo modo que a Igreja Católica tem suas liturgias, as de matriz africana também as têm, e com uma ressonância muito grande na sociedade brasileira.

Ainda, proferiu seu entendimento quanto ao sacrifício executado pelas religiões de matriz africana, no sentido de que, este:

é um abate que se fundamenta na fé e na espiritualidade. E, por incrível que pareça, 90% da população brasileira realiza o abate comercial e somente 4% dos brasileiros é que realizam esse abate religioso; considerando que, nesse censo que chegou a esse percentual, nós encontramos um abate realizado às vésperas do Dia do Perdão, do Yom Kipur: 110.000 judeus; o abate que é realizado pela comunidade muçulmana: 35.000 muçulmanos; e 700.000 fiéis de Candomblé e da Umbanda. (BRASIL, 2019b, p. 69).

E assim, concluiu que

não há nenhuma ilegalidade no culto que professam e nas liturgias que praticam.

Penso que esse exemplo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal vai dar um basta nessa caminhada de violência e de atentados cometidos contra as Casas de Cultos de Matriz Africana, tal como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evitou cenas homofóbicas quando placitou a legitimidade das uniões homoafetivas. ((BRASIL, 2019b, p. 69).

2.5.5.7.6 Ministra Cármen Lúcia

A Ministra também entendeu pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material, entendendo ser relevante dar a ênfase às religiões de matriz africana, exatamente pela circunstância de haver preconceito na sociedade. Segundo a Ministra:

[p]arece-me mais grave, porque, nessa discriminação contra os locais onde se praticam essas religiões e seus ritos adequados, próprios, legítimos, fundamentados nas Declarações de Direitos Humanos, na Constituição Brasileira, tem-se a manifestação de um preconceito muito mais arraigado. Eu lembrava, um pouco antes, que há que se saber por que que a Constituição Brasileira, por exemplo, estabelece o princípio da igualdade no preâmbulo, no art. 1º, no caput do art. 5º, e, na sequência, no inc. II do art. 5º estabelece

expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Porque as mulheres são mais discriminadas, por isso que se teve que enfatizar exatamente a questão da igualdade de mulheres. Essa lei adotou o mesmo procedimento: considerando que o preconceito é maior contra essa religião, enfatizou exatamente o que, contra elas, também nada se poderia praticar. (BRASIL, 2019b, p. 71).

Ainda destacou, como dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, que não existe de fato um sacrifício, no sentido de abate, mas sim uma "sacralização", visto que

o ritual da fé é a apelação ao sagrado, por isso se fala em sacralização. E o sagrado tem a ver com o divino, com a fé no divino, de um de nós, humanos, para uma divindade, que se faz pela oferta. E como o animal é dado em oferenda, oferece-se aquilo que se tem de mais caro. Era a ideia do cordeiro imolado, em que se oferecia o melhor para este deus. Então, a ideia de desproteção, de agressão, de sacrifício nem cabe em um ritual desta natureza. (BRASIL, 2019b, p. 72).

Por fim, diferenciou este rito de outros, ressaltando que perversidade se tem em outras práticas, que são adotadas e havidas como legítimas e que se transformam em dinheiro.

2.6 Ponderação de bens constitucionalmente protegidos

Não se pretende nesta dissertação exaurir as questões jurídicas que envolvem o processo do RE/494.601, por não se tratar de um trabalho do campo jurídico, mas sim da Ciência da Religião. Por este motivo, são relacionadas abaixo as questões jurídicas mais relevantes que permearam o referido Recurso, mas não de forma exaustiva.

Basicamente, a ADI/70010129690 e o RE/494.601 ensejaram reflexão e sopesamento dos seguintes princípios e direitos constitucionais: da proteção à fauna, com a proibição de submissão dos animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI da CF/88), da igualdade, (art. 5º da CF/88), da não discriminação (art. 3º e art. 5º, inciso XLI da CF/88), da identidade cultural (art. 215, caput e § 1º da CF/88) e da laicidade do Estado (art. 19, inciso I da CF/88).

Ao contrário das constituições pretéritas, que elencavam o rol de direitos e garantias fundamentais ao final de seu texto normativo, a CF/88 foi a primeira Constituição brasileira que passou a elencá-los no início, como um forte indício de que a pessoa humana passou a ser considerada o centro das preocupações do constituinte e não mais a organização estatal. A Constituição, ao elencar as proteções aos seres humanos, insere-as sob a concepção de se tratar

de direitos ou garantias, sejam individuais ou coletivos. No Brasil, uma das características dos direitos fundamentais é a sua limitabilidade ou relatividade, isto é, são relativos e não absolutos, sendo que, em caso de conflito deste direito com outro direito fundamental, ou ainda outros direitos constitucionais, estes devem ser sopesados no caso concreto. Nas palavras de Flávio Martins (2021, p. 728), considerar um direito fundamental como sendo absoluto seria aceitar dois efeitos colaterais, igualmente graves, que seriam (1) o fato de que, sempre que houver um direito colidindo com esse direito tido como absoluto, este outro seria aprioristicamente descartado, desprezado e violado; e (2) a grande probabilidade da ocorrência de abuso do exercício daquele direito que é absoluto.

O caso sob estudo envolveu um embate sobre o direito fundamental de liberdade de consciência e crença, face ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que inclui a devida proteção da fauna, sendo para tanto vedadas, dentre outras condutas, aquelas que submetam os animais a atos de crueldade. Aqueles que no curso do processo procuraram demonstrar que os abates de animais nas religiões de matriz africana são imbuídos de atos de crueldade, fizeram-no sob a alegação de que nos ritos ocorrem atos que trazem sofrimentos aos animais, como dor e morte lenta. Ou, ainda, pelo fato de que este abate, por ter um fim religioso, é totalmente desnecessário, o que implica em crueldade animal pela sua morte sem necessidade.

Independentemente da questão da ocorrência ou não de ato de crueldade na prática de abate religioso de animais, pode-se concluir que, não obstante o respeito pela liberdade religiosa considerada pelo STF, a proteção ambiental de certa forma prevaleceu, uma vez que a decisão do STF condicionou a permissão dos atos sacrificiais à vedação da ocorrência da crueldade animal.

2.6.1 A proteção constitucional em prol dos animais e a proibição de atos de crueldade

A CF/88 prevê o direito a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações, a de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (CF/88, art. 225, §1º, VII). Não somente a CF/88, mas outras leis, dentre elas, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/1998), preveem a proibição de práticas de maus-tratos aos

animais. De acordo com o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), é vedado “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 2023c), sob pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A Lei Federal n. 14.064/2020 acrescentou o parágrafo 1º à LCA, aumentando a pena para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, quando a conduta atente contra cães e gatos, além da proibição da guarda.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 85),

a norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana.

E que,

especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, a norma constitucional revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal.

De forma geral, a vedação de práticas de crueldade aos animais tem encontrado amparo na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Alguns casos que foram discutidos nas cortes superiores brasileiras serviram de base argumentativa no âmbito do Recurso Extraordinário ora estudado.

No Recurso Extraordinário n. 153.531/SC (BRASIL, 1997), foi decidido por maioria de votos que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da CF/88. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da CF/88, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

A ADI n. 2514/SC (BRASIL, 2005), por sua vez, versou sobre a inconstitucionalidade de lei do Estado do Santa Catarina, que autorizava e disciplinava a realização de competições entre “galos combatentes” (“rinha de galo”). A ADI n. 1856/RJ (BRASIL, 2011) versou sobre a inconstitucionalidade semelhante do Estado do Rio de Janeiro. Respectivamente em 29 de junho de 2005 e 26 de maio de 2011, estas as ações foram julgadas procedentes, declarando as referidas leis inconstitucionais e tais práticas proibidas.

Merece relevância destacar a ADI n. 4983/CE (BRASIL, 2016) que foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em outubro de 2016. Esta ADI foi ajuizada pelo MPF contra a lei cearense que regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado (Lei Estadual n. 15.299/2013). A maioria dos Ministros acompanhou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada, julgando pela procedência da ação com a consequente declaração de inconstitucionalidade da lei cearense. Como reação ao julgamento, o Congresso Nacional publicou a Lei Federal n. 13.364/2016, que elevou o Rodeio e a Vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial. E, logo depois, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 225 da CF/88 para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais. Durante sua tramitação no Congresso Nacional, a proposta ficou conhecida como a PEC da Vaquejada, uma vez que tratava-se de uma reação legislativa (“efeito backlash”) à proibição do STF. Neste caso, ficou clara a sobreposição do direito constitucional à cultura sobre o direito constitucional da proteção animal. Em 13 de junho de 2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a ADI n. 5728 visando questionar a constitucionalidade da referida Emenda Constitucional n. 96/2017. Em 20 de fevereiro de 2022, o processo ainda estava em andamento, sem julgamento.

Uma análise dos julgamentos, da legislação e da doutrina nos permite concluir que pouco se procurou entender o conceito de crueldade animal ou a prática de maus-tratos com base em doutrina e legislação ambiental. De fato, provavelmente porque tanto a doutrina quanto a legislação são escassas em comparação com a relevância da questão. O Decreto Federal n. 24.645/1934 (BRASIL, 2023d) foi a primeira norma direcionada à proteção animal, porém foi revogado em 1991. Chegou a listar, no art. 3º, 31 condutas consideradas como de maus-tratos aos animais, e no art. 2º previu pela primeira vez uma punição criminal, para quem os praticasse, com penas de multa e de prisão de 2 a 15 dias, sendo precursor da penalidade prevista atualmente no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Apenas em 26 de outubro de 2018 foi publicada uma Resolução específica, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, sendo que esta norma é considerada infralegal, não tendo, portanto, o status e a força de lei. Esta norma exarou os seguintes conceitos, no seu art. 2º:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018).

Insta mencionar os comentários de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020) quanto à finalidade antropocêntrica do direito ambiental. Fiorillo primeiro considera as definições de crueldade e de cruel trazidas pelo dicionário Aurélio Buarque de Holanda, quais sejam: crueldade: “1. Qualidade de cruel. 2. Ato ou caráter cruel”; cruel: “1. que se compraz em fazer o mal. 2, desumano. 3. Que denota crueldade. 4. Pungente, doloroso.” (FERREIRA, 1993, p. 155). E, então, argumenta que o art. 225, §1º, VII, da CF/88 busca proteger a pessoa humana e não o animal, uma vez que a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais tem por fundamento o sentimento humano, sendo, portanto, este o sujeito de direitos e não os animais. Assim, por esta visão antropocêntrica do direito ambiental, todo ato realizado com o propósito de garantir o bem-estar humano não caracteriza a crueldade prevista no texto constitucional. Dessa forma, ser cruel significa submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário. E compreender de forma diversa esta finalidade, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implicaria inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida. Ele cita a título de exemplo que “não seria admissível, pois, por exemplo, que frangos fossem deixados em regime de confinamento, com um dia de dezoito horas, apenas diante da luz e a uma temperatura adequada para a sua engorda mais célere” (FIORILLO, 2020, p. 150).

Fato é que, ultimamente, cresceu a discussão acerca dos direitos dos animais e a consideração destes como sujeitos de direitos, ocorrendo o que se pode chamar por “antropocentrismo jurídico ecológico”. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 295), defendem o “antropocentrismo jurídico ecológico” que reconhece o valor intrínseco não apenas no ser humano, mas também a outras formas de vida não humana, de modo a assegurar uma integridade ecológica. Para eles,

[o] Direito precisa atuar não apenas como mecanismo capaz de integrar novos valores morais e éticos de natureza ecológica ascendentes no âmbito social, mas também com prognose e vislumbrando assegurar a proteção da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais no plano temporal futuro. Isso implica “realocar” o lugar da Natureza no Direito. Essa virada jurídica, a nosso ver, envolve necessariamente a reconfiguração completa da nossa relação com o Planeta Terra em todos os planos e em particular, o reconhecimento de um novo status jurídico não apenas em favor dos animais não humanos, mas da Natureza como um todo e dos seus elementos (riso, florestas, paisagens, etc.) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 296).

Como asseveram Heron José de Santana Gordilho, Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Raissa Pimentel Silva (2017, p. 92), “trata-se, portanto, de uma visão holística e não hierarquizada do meio ambiente, em que todos os seres vivos, porquanto detentores indistintamente de valor intrínseco, merecem igual respeito”.

Com base nesta nova visão⁴⁶, existe uma “descoisificação” do animal em relação ao seu status jurídico, visando incluí-los como sujeitos de direito no ordenamento jurídico. Nas palavras de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2019, p. 283), “o que se pretende não é humanizar os animais ou igualá-los aos homens dando lhes personalidade, mas sim descoisificá-los para lhes garantir o mínimo de direitos e deveres”.

Esta “descoisificação” do animal também está pautada no reconhecimento da sua sentiência, defendida pelo direito animal. A sentiência advém do princípio fundamental de que os animais não humanos possuem instintos básicos que merecem reconhecimento, consideração e proteção, por meio de proteção legal. A obra do filósofo australiano Peter Singer denominada *Animal Liberation* (Liberação Animal), de 1975, é considerada como a pedra fundamental que deu origem ao movimento (VELOSO, 2021). A sentiência animal reside na consideração de que os animais não humanos também sentem emoções negativas, como dores, medos e angústias, e positivas, como prazeres, e, com base neste parâmetro, a permissibilidade das ações humanas face aos animais deve ser avaliadas.

2.6.2 Do Direito à Liberdade Religiosa e da Laicidade do Estado

⁴⁶ Na realidade, existe uma transição do direito ambiental, sobre a qual não se tem intenção de pormenorizar por não ser objeto deste trabalho. O importante é entender que houve uma transição da visão antropocêntrica para uma visão holística, onde se entende o meio ambiente como um complexo de ecossistemas e de organismos, que existem de forma integrada, em uma relação de interdependência. Na visão antropocêntrica, o meio ambiente é protegido com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar do homem, num sentido utilitarista, partindo-se do pressuposto de que a natureza pode ser subjugada em favor dos interesses humanos. Já na visão holística, o meio ambiente existe de forma integrada, devendo estar equilibrado, em um conceito integrado, não ocupando o homem uma posição superior ou privilegiada em relação à natureza, havendo a responsabilidade da manutenção deste equilíbrio da natureza, a fim de preservá-la às gerações futuras.

A liberdade religiosa está conectada ao princípio da dignidade da pessoa humana, elencado, por sua vez, no primeiro artigo da CF/88, como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito nacional.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 829), as liberdades de consciência, de crença e de culto, sendo as duas últimas abrangidas na expressão “liberdade religiosa”, “constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo”. Tendo em vista o seu caráter sensível, uma vez que associado à espiritualidade humana, e em razão da sua exploração política, que inclui atos de perseguições e atrocidades, esta liberdade foi uma das primeiras a serem asseguradas e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na ordem jurídica internacional e no direito constitucional. Todavia, o modo pelo qual esta liberdade foi reconhecida e protegida nos documentos internacionais e nas Constituições ao longo do tempo é bastante variável, especialmente no que diz respeito ao seu conteúdo e seus limites. Vários tratados internacionais, sobretudo de direitos humanos, preveem a proteção da liberdade religiosa, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969. Ainda, a liberdade religiosa foi objeto de reconhecimento e proteção por meio da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, por meio da promulgação da Resolução n. 36/55.

No âmbito nacional, a CF/88 impõe no art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. No mesmo artigo, porém no inciso VIII, complementa a proteção constitucional, garantindo que ninguém será privado de direitos por motivo de sua crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar com o pretexto de se eximir de alguma obrigação legal que é a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL. 2023a).

Desta maneira, a CF/88 garante três liberdades religiosas: (1) liberdade de consciência e de crença; (2) liberdade de culto e; (3) liberdade de organização religiosa. A liberdade de crença não se confunde com a liberdade de consciência.

2.6.2.1 Liberdade de Consciência e de Crença

Para José Afonso da Silva (2020, p. 251), na liberdade de crença tanto é considerada a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a uma religião, a liberdade de mudar de religião, bem como a de não aderir a religião alguma. Assim, juntamente com o conceito de liberdade de crença está o da liberdade de consciência, de modo a proteger o direito de não se aderir, de não acreditar, como, por exemplo, de ser ateu, ou exprimir um agnosticismo.

Jônatas Eduardo Machado, ao discorrer sobre o tema da liberdade de crença, demonstrando a relevância da consideração da esfera subjetiva do sujeito, imbuído nesta proteção constitucional, ao entender que:

a liberdade religiosa visa proteger o *forum internum* precludindo a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, directas ou indirectas, explícitas ou implícitas esse direito cria uma esfera jurídico-subjectiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à essência íntima e pessoal do homem. Temos aqui, verdadeiramente uma posição jurídica de cunho definitivo. (MACHADO, 1996, p. 220)

2.6.2.2 Liberdade de Culto

A liberdade de culto, por sua vez, visa assegurar a exteriorização da religião, por meio da prática de seus cultos e ritos. Nas palavras de José Afonso da Silva (2020, p. 251), a religião se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Ainda de acordo com José Afonso da Silva, o dispositivo constitucional que trata da liberdade de culto compõe-se de duas partes. A primeira assegura a liberdade dos cultos religiosos, sem condicionamentos, e a segunda protege os locais de cultos e liturgias, na forma da lei, que visa, no caso, protegê-los, inclusive com imunidade fiscal, nos termos do art. 150, VI, b da CF/88 (BRASIL, 2023a).

A liberdade de organização religiosa diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado (SILVA, 2020, p. 252). Com relação a esta, cite-se também a regra disposta no art. 19, inciso I da CF/88, a qual veda tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como de subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a

colaboração de interesse público. Neste caso, nas palavras de Hédio Silva Júnior (2003, p. 125), a norma ao proibir a interferência estatal,

comete ao Estado uma prestação negativa, um papel passivo, uma obrigação de não-fazer, enfim, uma abstenção: não imiscuir-se em matéria de organização religiosa, de sorte que ficam estendidos para o plano da organização religiosa os mesmos efeitos da autonomia assegurada no plano individual. A autonomia da liberdade de crença tomada como direito individual projeta-se na autonomia da liberdade de crença considerada como direito coletivo, expresso por meio da prática do culto, da associação, da instituição religiosa.

2.6.2.3 Princípio da Laicidade do Estado

No RE/494601, o STF concluiu que, além da dimensão comunitária da liberdade religiosa ser digna de proteção constitucional, ela não atenta contra o princípio constitucional da laicidade do estado, decorrente do art. 19, I da CF/88. De acordo com o STF,

4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.

5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. (BRASIL, 2019b, p. 2)

No artigo “A laicidade no Brasil e no Ocidente, algumas considerações”, Ari Pedro Oro (2011) procura demonstrar que a laicidade não corresponde a um modelo equânime ao redor do mundo, tendo os Estados modernos se relacionado com as religiões de formas diferentes, dentro de um mesmo conceito de laicidade. Ele estudou a relação entre Estado e Igrejas de vinte e sete países que compõem a União Europeia e vinte países latino-americanos para, então, analisar a construção da laicidade brasileira e, por fim, a percepção que indivíduos de distintos pertencimentos religiosos de Porto Alegre possuem acerca da liberdade religiosa, como um dos pilares da laicidade. Segundo Oro, existem países que mantêm um regime de separação Estado-Igreja⁴⁷; outros que adotam o regime de separação Igrejas e Estado com dispositivos particulares em relação a algumas religiões ou igrejas; e países que adotam o regime de Igrejas

⁴⁷ Com relação a estes, Oro faz uma ressalva de que existe uma relação preferencial a certas igrejas e religiões, devido a acordos bilaterais ou concordatas.

de Estado. Desta maneira, ele conclui que existem três tipos de laicidades, porque, independentemente da relação entre Estado e igreja, em todos os países que estudou predominam, mesmo de em graus diferenciados, os princípios da liberdade religiosa e de cultos, da não discriminação religiosa por parte do Estado e da separação entre poder político e poder religioso.

Atualmente, e depois de um processo de construção da laicidade, pela separação do Estado e da Igreja Católica, o Brasil figura dentre os países que adotaram legalmente o regime jurídico da separação entre igreja e Estado.

É importante também destacar a diferenciação feita por Ari Pedro Oro, entre os conceitos de laicidade e de secularização:

[u]sado preferencialmente no contexto anglo-saxônico, o termo secularização não se recobre totalmente ao de laicização, ou laicidade, usado nas línguas neolatinas. Enquanto secularização expressa a ideia de exclusão do religioso do espaço público – que se encontra, então, “secularizado” – laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa da referência religiosa. Somente a noção de “laicidade de combate” se aproximaria daquela de secularização. Porém, ambos os conceitos, secularização e laicização, compartilham a noção de autonomização das esferas sociais, sobretudo do político em relação à religião, e ambos não se confundem com ateísmo (ORO, 2011, p. 224).

Thiago M. C. Teraoka (2010), em sua tese de doutorado sobre a liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro, menciona acerca do princípio da neutralidade estatal, o qual dentre outros, tem o propósito de assegurar o exercício da liberdade religiosa em grande escala pois determina a igualdade entre as religiões frente ao Estado, o distanciamento entre a religião e o Estado e a legitimidade de uma democracia secular. Em um primeiro momento a ideia de neutralidade corresponde à indiferença do Estado em relação à religião, não podendo o Estado favorecer, nem impedir o exercício religioso. Conclui sendo este o princípio da separação, ou seja, da indiferença com o fenômeno religioso. Ao examinar as peculiaridades da CF/88, Teraoka ressalta que em nenhum momento a CF/88 afirma expressamente que o Brasil seja um Estado laico, não obstante as regras preconizadas pelo art. 19, I da CF/88 supramencionado refletirem o citado princípio da separação. Mas que, porém, esta separação é mitigada ou atenuada, uma vez que embora separado de todas as organizações religiosas e sem poder favorecer nenhuma religião em particular, o Estado Brasileiro reconhece a importância das religiões na efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, e, portanto, na legitimidade do Estado. E que por este motivo, a CF/88 atenua o modelo de separação entre Estado e religião. Não obstante esta visão teórica da CF/88, Teraoka menciona que na prática a doutrina tem

divergido quanto ao sentido do princípio da neutralidade do Estado, pois em alguns casos, tem-se adotado a defesa de uma postura extrema de laicismo, que contém um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação à religião. Nestes casos, diversas questões jurídicas pautadas principalmente por motivos religiosos, deveriam ser revertidos, como por exemplo, a proibição do aborto. Mas, considerando que a tradição brasileira é fortemente católica, “será muito difícil transmutar argumentos religiosos em argumentos morais, de interesse público e de outras ordens”.

2.6.3. Proteção às manifestações culturais

A CF/SS assegura em seu art. 215 o reconhecimento da diversidade cultural da sociedade brasileira, prevendo que o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Ressalta a proteção em especial das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das demais culturas de grupos que contribuíram para o processo da formação da identidade brasileira. Neste sentido, também prevê que leis deverão dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, sobre o estabelecimento de um Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem, à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; à produção, promoção e difusão de bens culturais; à formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; à democratização do acesso aos bens de cultura; e à valorização da diversidade étnica e regional.

No art. 226, a CF/88 estabelece aquilo que constitui o patrimônio cultural brasileiro, qual seja, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Também prevê instrumentos de proteção a esse patrimônio, como a criação de inventários, registros, vigilância, medidas de tombamento e desapropriação, a gestão da documentação governamental destes patrimônios, a criação de incentivos para a produção e

o conhecimento de bens e valores culturais e a possibilidade de estabelecimento de penalidades aos infratores, na forma da lei.

Já no art. 242, §1º, a CF/88 prevê que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Estes dispositivos deixam clara a relevância do respeito à pluralidade étnica e religiosa brasileira. Se o legislador permitiu a prática da vaquejada, por entender ser esta uma manifestação cultural de uma região brasileira, o que dirá a proteção da cultura afro-brasileira, com sua relevância. Neste sentido, a CF/88 foi a primeira constituição brasileira que passou a proibir de forma expressa a discriminação racial e reconhecer os direitos culturais e de terra, da população indígena e afro-brasileira. No Capítulo 4, serão abordadas questões sobre a intolerância religiosa, que refletem diretamente no reconhecimento e na proteção da cultura afro-brasileira.

2.6.4 Direito Comparado

A questão da prática do sacrifício animal vem sendo regulamentada por meio de leis e discutida pelas cortes em diversos países. Para que seja mantido o objeto da pesquisa, nesta dissertação é destacada com mais profundidade a decisão proferida em 1993 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em caso específico de sacrifício de animais de uma religião de matriz africana, a Santería (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2023b). Este caso é considerado um importante precedente judicial não somente nos Estados Unidos, mas também servindo de base em julgamentos de outros países, como ocorreu no Brasil no âmbito da ADI/70010129690 e do RE/494601. Nesses processos, aquele *leading case* embasou argumentos apresentados pelas associações que atuaram na qualidade de *amici curiae* a favor do abate religioso de animais, conforme já detalhado, bem como ofereceu suporte ao voto do Ministro Alexandre de Moraes na decisão proferida pelo STF.

Trata-se do processo ajuizado pela Igreja Lukumi Babalu Aye em face do governo da cidade de Hialeah, na Flórida, questionando a validade de um conjunto de leis municipais que procuravam vedar a prática do abate religioso de animais pelos praticantes da religião Santería. O que estava em julgamento era precisar os limites do direito ao livre exercício da liberdade religiosa, e até que ponto ele estaria acobertado pela *Free Exercise Clause* da Primeira Emenda da Constituição Americana (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2023a):

O Congresso não editará nenhuma lei a respeito de um estabelecimento de religião ou que proíba o seu livre exercício, nem que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de requererem petições ao governo para solucionar suas queixas (tradução livre)⁴⁸.

Como relata o Professor da Pace Law School dos Estados Unidos, David N. Cassuto (2015, p. 16), a prática da religião afro-cubana Santería tem muitos adeptos nos Estados Unidos, sobretudo na Flórida. Em 1987, a Igreja de Santería Lukumi Babalu Aye, fundada pelo cubano criado em Hialeah Ernesto Pichardo, iniciou um projeto de expansão, alugando um terreno na cidade de Hialeah, sendo que o povo da cidade, em reação, realizou uma sessão pública de emergência e aprovou alguns decretos visando coibir a prática do abate religioso de animais.

A Resolução 87-90 estabeleceu a política da cidade de oposição ao sacrifício de animais dentro dos seus limites. O Decreto 87-52 proibiu a posse ou utilização de animais para abate ritualístico, exceto em zonas específicas e em estabelecimentos devidamente licenciados. O Decreto 87-71 proibiu o sacrifício de animais dentro dos limites da cidade, exceto para a finalidade primária do consumo de alimentos e o Decreto 87-72 proibiu o abate de animais em todos os locais não zoneados para tais atividades, normas que reuniram todos os códigos e regulamentos da cidade. Desse modo, essas normas significavam que a Igreja e seus seguidores estavam proibidos de realizar sacrifícios de animais dentro da cidade de Hialeah (CASSUTO, 2015, p. 21).

Em razão no novo arcabouço legislativo, a Igreja Lukumi e Pichardo ajuizaram uma ação na Justiça Federal contra a cidade, o Prefeito e a Câmara de Vereadores, alegando violações aos seus direitos de liberdade religiosa assegurados pela Primeira Emenda da Constituição americana, pleiteando a invalidação de tais normas. A cidade contestou alegando que, na realidade, procuravam apenas proteger a população contra práticas insalubres e impróprias. A corte distrital acolheu os argumentos da cidade de Hialeah, concluindo, dentre outros pontos, que interesses governamentais mandatórios relacionados à prevenção de riscos à saúde pública e à crueldade contra os animais justificavam totalmente a proibição absoluta do abate religioso de animais estabelecida nas normas municipais, e que uma exceção a essa proibição concedida a práticas religiosas iria interferir indevidamente na satisfação dos interesses governamentais. A Suprema Corte americana, no entanto, reverteu a decisão,

⁴⁸ Texto original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.

entendendo que tais normas de Hialeah eram inválidas, pois foram decretadas de forma contrária aos princípios constitucionais do livre exercício da religião.

De acordo com a corte, com base na cláusula do Livre Exercício da Religião da Primeira Emenda Constitucional, lei que seja neutra e de aplicação geral, mesmo que acabe por atingir uma prática religiosa, não precisa ser justificada por um interesse público relevante. No entanto, quando a lei não for neutra e de aplicação geral, ela deve ser rigorosamente examinada e justificada por um interesse público relevante. E que as leis de Hialeah, no entanto, não tiveram um viés neutro, pelo contrário, tiveram como objetivo a eliminação do elemento central da Santería, o sacrifício de animais. Estas leis, portanto, não tinham uma aplicação geral e abstrata, ultrapassando os interesses públicos em jogo, ao regulamentá-los somente nos casos em que a conduta fosse motivada por convicção religiosa. Assim, tais leis não poderiam subsistir face ao disposto na Primeira Emenda.

Neste sentido, David N. Cassuto (2015, p. 56), conclui de maneira adequada que os decretos de Hialeah falharam porque não eram imparciais e nem de aplicabilidade geral, mas sim direcionados de maneira específica para reprimir as práticas da Santería.

Outros casos internacionais em que se discutiu a questão do sacrifício animal e que podem ser citados de forma resumida envolvem principalmente as religiões muçumana e judaica, já discutidas em diversas cortes da Europa, tais como os casos citados pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, com o intuito de embasar o seu entendimento de que a questão da permissibilidade do sacrifício animal já é consolidada na jurisprudência internacional. Cite-se o processo BVR 1783/99 (ALEMANHA, [2023]) julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha em 2002, que encerrou a proibição ao tradicional abatimento muçulmano de animais, determinando que os açougueiros muçulmanos não têm que reduzir a dor dos animais durante a o abate; o processo B 3028/97 (ÁUSTRIA, [2023]), julgado pela Corte Constitucional da Áustria em 1998, que considerou que o abate de animais kosher, que é realizado sem anestesia, é um costume religioso e, como tal, faz parte do direito de livre exercício da religião e de confissão; o processo K52/13 (POLÔNIA, [2023]), julgado pelo Tribunal Constitucional da Polônia, em 2014, que decidiu que a Lei de Proteção Animal, ao não permitir o abate de animais de acordo com certas regras e métodos religiosos, e ao submeter o abate religioso a sanções criminais, contrariava a garantia da liberdade de religião e o artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos do Homem. Além dos casos ocorridos na Europa, o Ministro também citou o caso ocorrido na Índia em 2015, em relação à religião local, em que se recusou a banir a prática de abate animal para fins

religiosos, argumentando que se trata de assunto muito sensível e que não se poderia fechar os olhos para práticas tradicionais que são seguidas há séculos naquele país. A título de mais um exemplo, esta discussão também ocorreu no Sri Lanka, em 2018, quando o governo concordou em proibir o abate de animais nos templos hindus, conforme já mencionado nesta dissertação.

2.7 Conclusões

Como podemos concluir, a questão do sacrifício de animais é polêmica não somente no Brasil, mas ao redor do mundo, com diferentes visões e entendimentos, cujos embasamentos permitem a adoção de posições polarizadas. Assim, aqueles que defendem a causa animal, com a evolução da compreensão do animal como sujeito de direitos (descoisificação do animal), pautada principalmente na sua senciência, possuem seus argumentos válidos, merecendo o devido respeito. Porém, o que ocorre na prática é uma seletividade daquilo que é considerado uma afronta ao direito dos animais não humanos, uma vez que determinadas atividades são consideradas uma afronta e outras, que muitas vezes convêm por interesses inclusive econômicos, não o são. Por exemplo, a rinha de galo é proibida, mas os rodeios, que geram lucro significativo, não o são. O efeito *backlash* da PEC da vaquejada é mais um exemplo desta seletividade do que convém a uma população específica. Pretende-se permitir o abate de animais para consumo, porque é uma necessidade humana, mas pretende-se coibir o abate religioso de animais, por se entender que o fato de ser religioso o torna desnecessário. Enfim, essa polarização de entendimentos demonstra uma incongruência legal em nome dos interesses dominantes. E, para contribuir com a balança da incongruência, pesa também a intolerância religiosa existente em face das religiões de matriz africanas, conforme será detalhado no Capítulo 4 desta dissertação.

No próximo Capítulo 3, pretende-se demonstrar a importância do conhecimento científico quanto à prática sacrificial, em especial dentro das religiões de matriz africana, e o quanto este conhecimento científico, de modo imparcial, detido pelos estudiosos da religião, poderia ter contribuído de melhor maneira na análise dos magistrados e no embasamento de seus votos nos processos sob análise (ADI/70010129690 e RE/494.601), não se restringindo somente a ponderações de direitos constitucionais em conflito, uma vez que uma vez que poucos magistrados se utilizaram da literatura científica de estudos da religião, e mesmo assim de maneira incipiente.

3 O SACRIFÍCIO SOB A PERSPECTIVA DO ESTUDO CIENTÍFICO DA RELIGIÃO: SUBSÍDIOS PARA UMA REFLEXÃO JURÍDICA

3.1. Introdução

Conforme mencionado no Capítulo 2, os votos proferidos pelos Desembargadores do TJ/RS, no âmbito da ADI/70010129690, bem como pelos Ministros do STF, no RE/494.601, de maneira geral se restringiram ao sopesamento de direitos constitucionais ou ainda, se considerando novas tendências da doutrina jurídica, como o tratamento mais digno aos animais, com base na consideração da existência de uma senciência. Dentre os Desembargadores que proferiram votos considerando a relevância do sacrifício animal dentro das religiões de matriz africana (e, portanto, favoráveis à prática), poucos saíram da avaliação puramente jurídica, sendo que estes consideraram suas próprias experiências pessoais ou, ainda, a literatura científica sobre o assunto. Quanto aos primeiros, no âmbito da ADI/70010129690, o Desembargador José Antônio Hirt Preiss mencionou ter frequentado e dirigido uma casa da religião de matriz africana e o Desembargador Vasco Della Giustina mencionou ter frequentado cerimônias afro-religiosas sem ter presenciado práticas de crueldade (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Quanto aos segundos, no âmbito da ADI/70010129690, o Desembargador Antônio Carlos Stangler ressaltou a importância da simbologia deste ritual para diversas religiões como as de matriz africana, muçulmana, judaica e outras da América do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2020), e, no âmbito do RE/494.601, tem-se a manifestação do MPF, realizada a pedido do Ministro Marco Aurélio, que recorreu à literatura científica, considerando, dentre outros, os cientistas Ari Pedro Oro, Marcel Mauss e Henri Hubert, explorados nesta dissertação, e os Ministros Alexandre de Moraes, que recorreu às obras de cientistas como Márcio Goldman e Lévi-Strauss, e Rosa Weber, que recorreu também aos estudos de Marcel Mauss e Henri Hubert (BRASIL, 2019a).

Apesar desses julgados terem enriquecido a análise da questão, extrapolando a esfera jurídica, uma vez que exploraram, ainda que de maneira restrita, o viés científico da simbologia do ritual do sacrifício animal na esfera religiosa, esta análise é tímida e incipiente se comparada à que poderia ter sido realizada caso os julgamentos tivessem contado com a participação de cientistas da religião a respeito do tema.

Do mesmo modo que uma variada gama de assuntos jurídicos prescinde de conhecimentos científicos específicos, a demanda em pauta também não se deveria limitar à análise puramente jurídica da questão. Nestes casos, é imprescindível que os magistrados e os

operadores de direito contem com a assistência de profissionais de outras áreas, possibilitando, desta maneira, uma atuação mais efetiva nos assuntos que lhe são confiados.

Não basta para este fim a contribuição dos *amici curiae* nas demandas judiciais, como ocorreu no RE/494601, com a presença daqueles ligados especificamente às religiões de matriz africana ou a organizações em defesa dos animais, pois estes, muitas vezes, participam dos processos judiciais a pedido de uma das partes interessadas, tendo, geralmente, uma posição parcial ou, então, requerem a participação, mas prestam auxílio na qualidade de *insiders*.

3.2. Da possível contribuição da Ciência da Religião para melhor embasamento de decisões judiciais referentes ao tema

3.2.1. Da relevância da Ciência da Religião como disciplina autônoma

A Ciência da Religião é uma ciência secular, autônoma e teórico-empírica (COSTA, 2019), que desde a sua estruturação formal, no século XIX, tem por objeto o estudo da religião, *per se*, procurando analisar este objeto criticamente, entendendo-o como uma dimensão da vida humana. A Ciência da Religião, por ser um estudo acadêmico e, portanto, científico, passa a assumir a possibilidade de se abordar cientificamente o objeto religião. Assim, o seu propósito não possui um viés teológico, de formação em religião, mas sim o estudo sobre o fenômeno religioso. Diante da multiplicidade dos modos de expressão e de linguagens através dos quais a religião se articula, tais como mitos, ritos e dogmas, a Ciência da Religião busca metodologias científicas para abordar esse tema (PIEPER, 2017).

A Ciência da Religião é irrestrita quanto aos fenômenos religiosos considerados para sua análise e investigação, sendo que é caracterizada pela capacidade potencial de abstração religiosa e relativa indiferença a respeito das verdades internas das religiões (USARSKI, 2006).

Como assevera Frank Usarski (2006, p. 18), para que a religião se tornasse um legítimo objeto acadêmico, houve na Europa um processo de alienação da herança religiosa tão a fundo enraizada nas pessoas, o que mais parecia ser uma “naturalidade cultural” longe de ser questionada. Assim, o cientista da religião não se confunde com o teólogo, pois este último possui um conhecimento sob a perspectiva de um *insider*. Enquanto o cientista da religião é especialista em religião, seja ele uma pessoa religiosa ou não, quer a religião estudada tenha vínculo ou não com ele, o teólogo é um especialista que procura conhecer a sua própria religião. Ainda, o cientista tem autonomia de trabalho e possui interesse acadêmico, enquanto os

teólogos podem ser comandados por uma hierarquia religiosa superior (GRESCHAT, 2005). Desta maneira, se por um lado os teólogos estudam uma religião partindo da própria fé, os cientistas da religião têm a liberdade de pesquisar uma crença alheia sem preconceitos, sem comparar sua própria religião por meio de critérios e caracterizar as demais religiões em cima de um parâmetro estipulado.

Corroborando este entendimento, pode-se resumir em três os pressupostos que garantiram a cientificidade dos estudos da religião, contribuindo para o reconhecimento acadêmico e a institucionalização da disciplina na Europa, quais sejam, a interdisciplinaridade, a imparcialidade ou neutralidade axiológica e o agnosticismo/ateísmo metodológico (SILVA; SENRA, 2021).

Ainda, conforme Matheus Oliva da Costa (2019), a Ciência da Religião permite o respeito à laicidade como valor benéfico a toda a sociedade, logo a todas as pessoas, sejam religiosas ou não praticantes de qualquer tradição. Assim promoverá a chamada justiça religiosa, preconizada pelos defensores de Direitos Humanos no Brasil, sendo que, para promovê-la, é preciso reconhecer a assimetria de poder que os grupos religiosos têm, buscando equilibrar com o poder público e toda a sociedade as relações entre as pessoas, independentemente de suas religiões. Esta atitude contribui para o combate a atitudes racistas, xenofóbicas, homofóbicas e machistas, e ajuda grupos subalternizados a terem o devido respeito e direitos.

3.2.2. Fases da Ciência da Religião

Antes de adentrar nas teorias do sacrifício animal, convém contextualizar as fases históricas da Ciência da Religião, uma vez que as teorias resultam dos contextos em que estavam inseridas. Para tanto, pode-se resumir as fases históricas da Ciência da Religião nas seguintes: (1) A fase de formação e estruturação, do século XIX, durante o qual a fundação da disciplina ocorreu e se atribui ao alemão Max Muller (1823-1900), até as primeiras décadas do século XX. Nesta fase houve a institucionalização da área, com explosão de novas teorias e metodologias de pesquisa, consubstanciadas no evolucionismo comparativista e historicismo, e divulgação de informações sobre várias religiões do mundo, podendo considerar também os precedentes de várias culturas ao longo da história; (2) a fase da fenomenologia, que se estendeu do início ao final do século XX; (3) a fase autocrítica, que teve início na segunda metade do século XX, e predominância no século XXI, quando ocorreram então críticas internas e externas

à concepção fenomenológica, abrindo-se espaço para uma renovação teórico-metodológica e uma virada material na área; e (4) a fase da Ciência da Religião Aplicada, que, mesmo tendo precedentes desde o início da área, é resultado da terceira fase e ocorreu paralelamente a ela, em razão da necessidade profissional interna e a demanda social externa (COSTA, 2019). A Ciência da Religião Aplicada permite sua aplicação no mundo real, possibilitando o desenvolvimento de soluções práticas e, desta maneira, é útil a sua consideração em situações como o julgamento objeto desta dissertação.

3.2.3. Do Sacrifício e suas teorias científicas

Existem importantes teorias científicas quanto à prática sacrificial, que foram elaboradas com base em estudos históricos, antropológicos e sociais, dentre outros. Assim, compreender sob esta perspectiva a prática sacrificial, suas origens, seus significados e sua função dentro da religião no qual ele está inserido permitiria à Suprema Corte brasileira uma compreensão mais adequada sobre o tema e a relevância do rito sacrificial para os seguidores das religiões de matriz africana, que extrapola somente a ponderação dos direitos constitucionais mais evidentes, envolvidos na causa, conforme acima mencionado quanto à característica da essencialidade e primordialidade do rito.

Dentre tais teorias, ressaltam-se nesta dissertação o pensamento evolucionista de Edward Burnett Tylor, William Robertson Smith e James George Frazer, bem como, a teoria de Marcel Mauss e de Henri Hubert. As evolucionistas de Tylor, Smith e Frazer, face à repercussão na época em que foram concebidas e por sua colaboração no aprimoramento e desenvolvimento do conhecimento científico a respeito do tema. Também, porque determinados raciocínios intelectuais persistem na sociedade brasileira. Esta concepção evolucionista ocorreu nos primórdios da antropologia, como resultado de uma cultura colonizadora de povos dominadores sobre povos colonizados, e reflete, portanto, diretamente a compreensão das práticas religiosas dos povos de matriz africana e a consequente intolerância face a eles, assuntos que serão explorados no Capítulo 4 desta dissertação. Já a teoria de Mauss e de Hubert traz grande contribuição à compreensão do rito sacrificial nas religiões de matriz africana, não obstante tais autores terem se debruçado nos ritos sacrificiais praticados pelas religiões védica e judaica. Isto porque Mauss e Hubert pretenderam criar um modelo geral sobre o sacrifício, sendo que o mérito deles foi detalhar elementos, mecanismos e significações,

permitindo a identificação de conceitos idênticos em outras religiões em que a prática é utilizada, formando uma unidade sobre o conceito de sacrifício (TORRES, 2016).

3.2.3.1. Teorias Evolucionistas

A primeira fase de formação da Ciência da Religião teve como pano de fundo conflitos e guerras. Isto fez com que se verificasse no mundo o declínio de vários povos, especialmente na África e na Ásia, e, ao mesmo tempo, que novas potências emergissem, como a Inglaterra, os Estados Unidos e o Japão. Após 300 anos de expansão do colonialismo ibérico, novos impérios colonizadores aparecem no cenário, tomando destaque a Alemanha, a França e a Inglaterra, fazendo com que as novas terras e povos dominados fossem vistos e registrados pelos cientistas europeus da época. Estes cientistas imprimiam as suas visões de mundo, considerando a evolução como parâmetro comparativo com as suas culturas. Essa compreensão de mundo era impulsionada principalmente por uma certa leitura das ideias de Charles Darwin com o lançamento de *A origem das espécies*, com a noção de evolução que consagrou todo um estilo de pensamento que reinou no final do século XIX (1809-1882)⁴⁹. A noção de evolução foi de extrema relevância para subsidiar as pesquisas sociais que buscavam compreender os novos dados e informações advindos das novas culturas acessadas, que incluiu a etnologia (posteriormente, antropologia social) e a ciência da religião (chamada também de História das Religiões ou Religião Comparada) (COSTA, 2019, p. 20). As novas ciências que emergiam, tal como a Ciência da Religião, buscavam teorias para se legitimar. Para tanto, as ciências naturais encontraram fundamentos em visões mais empiristas, em especial na visão positivista, ligadas a dados positivos, concretos e observáveis, especialmente de A. Comte e de outros autores que se tornaram clássicos, como Bacon, Newton e Lineu. Oliva da Costa (2019) também menciona a importância de Wilhelm Dilthey (1833-1911) em defesa das ciências humanas, que buscariam

⁴⁹ Castro ressalta a importância de se desfazer um equívoco comum constante no pensamento de que a ideia de evolução como explicação para a diversidade cultural humana é decorrência direta da ideia de evolução biológica, que tem como marco *A origem das espécies*, de Darwin. Ele menciona que, em meados dos anos 1870, apesar da teoria ser aceita pelos cultos da Europa e da América, a sua compreensão era vaga e superficial, associando-a com a ideia de progresso, em uma hierarquia linear, reforçadas pelas descobertas de artefatos da Antiguidade, que reforçavam a suposição de que os seres humanos haviam descendido de formas inferiores de vida, há muito extintas. Porém, a teoria de Herbert Spencer, do processo evolucionário para todo o cosmo preconizada na obra *Social statics* (Estática social), de 1851, seria a grande responsável por sua popularização. Castro explica que, enquanto a teoria biológica de Darwin não implicava em uma direção ou progresso unilineares, as ideias filosóficas de Spencer levavam à disposição de todas as sociedades conhecidas segundo uma única escala evolutiva ascendente, por meio de vários estágios. Essa teoria se tornaria a ideia fundamental do período clássico do evolucionismo na antropologia (CASTRO, 2009).

a compreensão como método, através de uma arte de interpretação, ou hermenêutica, referenciada principalmente em Friedrich Schleiermacher, tendo a sua epistemologia forte impacto em grande parte das ciências humanas e sociais modernas, incluindo a Ciência da Religião. A formação da Ciência da Religião é, portanto, inseparável destes processos, se desenvolvendo em um contexto de descrições e comparações entre as culturas, com seus ritos e visões de mundo.

Com base no método evolucionista comparativo, os novos estudos sobre religião, e em especial sobre a prática sacrificial, procuraram compreendê-la dentro deste contexto, sobretudo os de Edward Burnett Tylor, William Robertson Smith e James George Frazer. Para estes cientistas, a perspectiva evolucionista comparativista era a chave que podia abrir qualquer porta e responder a qualquer pergunta a partir de uma perspectiva científica. Ao analisar tais teorias, pode-se concluir que, com o passar do tempo, se tornaram ultrapassadas, pois tinham um entendimento evolucionista da sociedade. Não obstante, seus resquícios persistem nas sociedades atuais, que enxergam o sacrifício animal como ato próprio de culturas primitivas e, portanto, o rechaçam.

A seguir serão apresentadas as informações consideradas para esta dissertação como mais relevantes, sobre estes três cientistas e suas teorias.

3.2.3.1.1. Edward Burnett Tylor

Edward Burnett Tylor (1832-1917) foi um inglês, autodidata que nunca frequentou uma universidade, sendo que, por meio de suas viagens e estudos independentes, chegou à teoria do animismo, que, para ele, levou à origem da religião (PALS, 2019, p. 29). Dentre os trabalhos de Tylor, convém citar a obra publicada em 1871, *Primitive culture: researches into development of mythology, philosophy, religion, language, art and custom* (“Cultura primitiva: pesquisas sobre o desenvolvimento da mitologia, filosofia, religião, linguagem, arte e costume”). Por suas reflexões contidas nesta obra, Tylor foi considerado por muitos como o pai da antropologia cultural, uma vez que, pela primeira vez, foi dada uma definição formal de cultura. Para ele, a cultura ou a civilização, é “aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem na condição de membro da sociedade” (CASTRO, 2009, p. 16).

Para Tylor, a cultura, bem como sua evolução, deve ser investigada, considerando premissas universais, visando objetividade sobre vários processos, costumes e opiniões com causas e efeitos naturais e não ligados à transcendência (CRUZ, 2019).

Tylor descreveu nesta obra o que considerava como sendo a forma primitiva de religião, que seria o animismo, baseada na crença em seres espirituais que sobreviveriam à morte e à degradação (RIBEIRO, 2019). Segundo Filoramo e Prandi (1999), Tylor viu no animismo a forma mais simples de religião e, como evolucionista, fez com que coincidissem o *minimum* animista com o início de todas as religiões. Steffen Dix (2007, p. 16) afirma que Tylor, em uma tentativa de se reconstruir as formas do pensamento de culturas primitivas, propôs os conceitos de alma/espírito (anima), ou a crença nos seres espirituais, como motor principal na vida intelectual e no desenvolvimento religioso destas culturas que ele endereçou como “primitivas”. Para Tylor, desta forma primitiva de religião que ele chamou de animismo houve uma evolução para formas mais avançadas, sendo que as almas viraram deuses, espíritos guardiões ou da natureza, que, por sua vez, tornou-se a base do politeísmo e posteriormente contribuiu para a noção de monoteísmo, entendendo esta transformação como tendo ocorrido de forma progressiva e linear (CARTER, 2013).

Para Patrícia Rodrigues de Souza (2019), a ideia do animismo teria alimentado separações entre seres humanos e seres espirituais, entre o mundo material e o mundo espiritual e, como resultado deste pensamento, separou-se a magia da ciência, significando para estes autores evolucionistas um sinal de evolução deles em relação aos primeiros, seres aqueles primitivos.

Tylor abordou a teoria sacrificial com uma estrutura igualmente evolucionária, entendendo que esta prática progrediu em três fases. A primeira fase, da origem do sacrifício, entendeu-o como sendo uma dádiva, uma doação de algo a um mundo superior, divino. Como a morte libera a alma de um homem, o sacrifício permite que a essência da coisa doada (através de seu sangue ou respiração – cada um simbolizando “vida”) possa ser transportada para o reino espiritual (CARTER, 2013, p. 13). A dádiva para seres sobrenaturais tem um intuito de retorno, uma devolução por parte do mundo sobrenatural. Ou seja, possui uma função transacional, de intercâmbio. Um segundo momento ocorreu quando as pessoas passaram a acreditar que os deuses apreciavam os cuidados e por isto poderiam pedir favores. Tylor chamou esta etapa de fase de homenagem, pois notou que muitas delas envolviam banquetes para homenagear a divindade, em uma refeição compartilhada onde as pessoas comiam o alimento físico e o deus

recebia a porção imaterial e espiritual da vítima (CARTER, 2013). Em um terceiro momento, o sacrifício teria evoluído para uma abnegação e renúncia (ALLEN, 2013).

De acordo com Dix (2007), embora a teoria do animismo de Tylor tenha sido refutada apenas trinta anos depois, e mesmo que suas teorias tenham atualmente somente um interesse histórico, conhecê-lo é de extrema relevância por toda sua contribuição para os subsequentes estudos das religiões. Ainda, conforme Carter (2013), embora a teoria de sacrifício de Tylor não seja o primeiro trabalho acadêmico a respeito do tema, ela teve uma enorme influência nas tentativas subsequentes de se compreender a prática, servindo de base para muitos escritos posteriores. A sua atenção sobre a importância da refeição sacrificial, o conceito da substituição e o sentimento de homenagem e abnegação que acompanham muitos sacrifícios, foram ao longo do tempo sendo reinterpretados para se construir uma nova teoria do sacrifício.

3.2.3.1.2. William Robertson Smith

Para Dix (2007), não obstante a religião, especialmente através de Müller e Tylor, ter se tornado matéria de pesquisa científica dentro das universidades, faltariam ainda trabalhos profundos que explorassem a relação entre sociedade e religião. E um dos primeiros cientistas a se atentar para o fato foi o erudito semítico escocês e enciclopedista William Robertson Smith (1846-1894), que dirigiu a atenção dos seus estudos para o culto judaico e considerou que as religiões antigas eram em geral compostas por tradições e instituições e não tanto por crenças. Por isso, para Smith, o rito ou o culto tinha importância superior ao mito, considerando que a função maior dos primeiros seria de possibilitar uma coesão social. Smith pertencia à corrente evolucionista da Inglaterra, que é conhecida como a “Escola de Cambridge”. Outros membros proeminentes foram Jane E. Harrison e James Frazer. A característica distintiva dessa escola foi esta atenção ao rito e não ao mito, mudando a perspectiva dos estudos (PETROPOULOU, 2008). Esse entendimento teve nos anos seguintes uma grande influência, passando a religião ser considerada uma fonte importante para o conhecimento das estruturas sociais.

Assim, uma nova etapa do estudo das religiões começava na primeira metade do século XX, especialmente na sociologia da religião, propiciando uma maré de novas pesquisas em volta do fenômeno religioso. Numa sequência bastante rápida foram saindo trabalhos importantes e cada vez mais metódicos sobre a religião, tais como os dos holandeses Cornelis Tiele e Pierre Daniel Chantepie de la Saussaye, Max Weber, Émile Durkheim, Sigmund Freud, Aby Warburg, Nathan Söderblom, Rudolf Otto, Marcel Mauss e Bronislaw Malinowski, bem

como se estruturando os primeiros centros ou departamentos acadêmicos de ciência das religiões, como por exemplo em 1912 na universidade alemã de Leipzig, nas universidades francesas, representadas por Albert Réville e especialmente por Marcel Mauss, aluno de Émile Durkheim, e nas grandes universidades americanas e inglesas por volta dos anos 1960/1970 (DIX, 2007).

A teoria do sacrifício de Smith provém dos estudos da Bíblia, refletidos na obra *The religion of the semites* (“A religião dos semitas”), publicada em 1889. Usando como fonte as passagens do Antigo Testamento, Smith concentrou-se no tipo sacrificial onde a vítima é consumida, entendendo esse como sendo um ato de comunhão social entre a divindade e os membros do grupo envolvido. A vítima animal é o sagrado símbolo do clã, chamando-o de totem. Esta concepção de que a vítima já é sagrada antes mesmo do ato sacrificial foi posteriormente criticada por Mauss e Hubert, que serão estudados adiante. Para Smith, ao compartilhar seu corpo e seu sangue, os homens participam de sua vitalidade divina e afirmam sua relação com o sagrado. Smith salientou o caráter da refeição sacrificial como um ritual de comunhão, visando provar que quaisquer outros significados, como oferendas, expiação ou eucaristia, derivaram do primeiro (PETROPOULOU, 2008, p. 3).

Para Maria-Zoe Petropoulou (2008), a teoria de Smith foi corretamente criticada por projetar nas sociedades antigas a experiência da Eucaristia, com sua lente evolucionista, tratando as primeiras como primitivas.

3.2.3.1.3. James George Frazer

James George Frazer (1854-1941) tornou-se um “convertido” às ideias e métodos de Tylor, dedicando-se com imenso esforço à pesquisa antropológica, e pelo resto de sua vida promoveu sua própria versão amplificada da teoria animista (PALS, 2019, p.44). A peça central dos trabalhos de Frazer foi *The golden bough* (“O ramo de ouro”), publicada em doze volumes, entre 1890 e 1915. Trata-se de um estudo monumental sobre costumes e crenças dos povos primitivos, que exerceu uma influência duradoura no pensamento subsequente sobre religião. Mais do que isso, nos primeiros anos do século XX deixou uma grande impressão em quase todo campo do pensamento moderno, da antropologia e história à literatura, filosofia, sociologia e mesmo ciências naturais (PALS, 2019, p. 44).

Frazer se dispôs a investigar símbolos comuns de vários povos, a partir de fontes literárias antigas e dados etnológicos contemporâneos, visando explicar os traços psicológicos

e sociais da sociedade. Para ele, o movimento histórico do selvagem ao civilizado foi uma transição que ocorreu de forma gradual, havendo, porém, sobreposições, desde a forma mais primitiva de magia para a religião e finalmente para a ciência. A magia seria a primeira tentativa dos povos primitivos de compreender e controlar o mundo diante das incertezas da natureza (CARTER, 2013). François Laplantine (2003, p. 51) menciona que, como Hegel, Frazer considera que a magia consiste num controle ilusório da natureza, que se constitui num obstáculo à razão. Mas, enquanto para Hegel a primeira é um impasse total, Frazer a considera a magia “como religião em potencial, a qual dará lugar por sua vez à ciência que realizará o que tinha sido imaginado no tempo da magia”.

Na obra *The golden bough*, Frazer tinha o propósito explícito de explicar um tema da mitologia clássica: a regra para a sucessão do sacerdócio no templo do bosque de Nemi, perto de Roma. Qualquer um poderia se tornar sacerdote e rei do bosque, desde que primeiramente arrancasse um ramo de ouro de uma determinada árvore sagrada da mata, e que em seguida matasse o sacerdote atual. Para Frazer, através de um método comparativo, era possível demonstrar que o sacerdote representou em sua pessoa o deus do bosque – Virbius – e que seu sacrifício foi visto como a morte do deus. Isto levantaria a questão sobre o significado do costume de se matar homens e animais vistos como divinos. Esta linha de pensamento levou-o a ter sua própria compreensão sobre as práticas do sacrifício, apesar de que na obra Frazer não estabelece uma teoria geral sobre todos os casos de sacrifício (PETROPOULOU, 2008). Na obra, o autor focou na figura do *king-priest-god* que foi sacrificado, em um ritual com o objetivo de proteger o seu espírito imortal da fraqueza física do rei, libertando-o. Ele endereçou o caráter divino dos reis de determinados povos, que agiam como deuses, representavam para aquelas comunidades a força que as levava à prosperidade e, assim, a saúde, o bem-estar e a força do rei passavam a se correlacionar com a comunidade como um todo. Se o rei morria, envelhecia ou enfraquecia, os efeitos poderiam recair sobre toda comunidade, e seria então necessário transferir este poder para um sucessor. Quando o rei ficou velho e fraco, sua energia (*mana*) enfraqueceu e a tribo estava em perigo de declínio. O rei foi então morto e substituído por um sucessor novo com força e vigor, que salvou a tribo do declínio. O rei morto levou consigo as fraquezas, cumprindo o papel de uma vítima expiatória.

De acordo com Petropoulou (2008), Frazer tem sido criticado pelo seu modelo de pensamento evolucionista quanto à magia – religião – ciência. Mas, além desta convicção, a teoria de Frazer sofreria de deficiências metodológicas, pois os termos que ele utilizou nem sempre têm o mesmo significado e as suas distinções e analogias não foram claramente

desenhadas. Assim como Tylor, Frazer também utilizou uma grande variedade de material etnográfico, mas onde sua abordagem metodológica pode ser considerada errônea se refere à seleção acrítica do material que utilizou para subsidiar seu entendimento, como por exemplo sua obsessão com o tema da fertilidade.

Embora as teorias destes cientistas apresentassem ressalvas de ordem teórica-metodológica, Mauss e Hubert souberam reconhecer a contribuição destas obras, pois estes autores já tinham estabelecido uma aproximação do tema sacrifício com o sagrado (CANDIDO, 2015).

3.2.3.2. A teoria do sacrifício de Mauss e Hubert

Em contraposição às teorias acima citadas está a teoria dos sociólogos franceses Marcel Mauss (1873-1950) e Henri Hubert (1872-1927). Mauss e Hubert trabalharam conjuntamente em alguns textos e teorias, sendo que na obra *Sobre o sacrifício* endereçaram uma teoria que se tornou de extrema relevância na compreensão do rito sacrificial, uma vez que permite compreender o sacrifício como elemento intrínseco e primordial das religiões e, conseqüentemente, para fins desta dissertação, das religiões de matriz africana que o praticam, vez que é elo de comunicação entre o mundo sagrado e o “profano”, sem o qual a religião envolvida não teria lógica e propósito de existir, pois não cumpriria a sua função.

Mauss e Hubert se utilizaram de ferramentas do campo sociológico, considerando a influência de Émile Durkheim, que, a propósito, era tio e professor de Mauss, e que poucos anos antes, em 1895, publicou a obra *Regras do método sociológico*. Durkheim influenciou toda uma geração de cientistas, incluindo Mauss e Hubert. Assim, na obra *Sobre o sacrifício*, Mauss e Hubert iniciam suas explanações sobre o sacrifício sob o viés da sua função social, formulando sua teoria utilizando inicialmente o contraponto às teses de Smith, Tylor e Frazer. Mas os autores não deixam de reconhecer a relevância do trabalho destes cientistas, tanto que mencionaram logo no início da obra que o empreendimento seria ambicioso se não tivesse sido preparado pelas pesquisas daqueles cientistas, não obstante outros estudos terem permitindo-os preparar uma teoria diferente, ainda que, segundo Mauss e Hubert, em caráter provisório. Para eles, as teorias do sacrifício, tais como o sacrifício-dádiva, o sacrifício-alimento e o sacrifício-contrato são tão antigas como as religiões, sendo que, porém, somente em anos posteriores à obra de Durkheim tornou-se possível encontrar um caráter científico, com base na escola antropológica (MAUSS; HUBERT, 2005).

A chave do pensamento de Mauss e de Hubert que desenrola toda sua teoria é o fato de compreenderem a religião como sendo um fato social e que o sacrifício, por ser o elo de comunicação da pessoa e do grupo com o sagrado, cumpre em si uma função social. Desta maneira, procuraram estudar o sacrifício como manifestações de determinadas tradições de sociedades específicas, ao invés de tratá-lo de forma generalizada como se fosse algo da natureza humana, cujo estudo seria objeto da psicologia (ALLEN, 2013)⁵⁰.

Na busca de um elemento comum e elementar, ou seja, de uma unidade sacrificial entre as diferentes religiões que o praticam, Mauss e de Hubert analisaram os sacrifícios praticados pelo judaísmo e pelo hinduísmo, sob a justificativa de que possuem lógicas religiosas totalmente distintas, visando mostrar que mesmo em religiões distintas, pode-se compreender elementos comuns. Desta maneira, teorias evolucionistas, como as de Tylor, Smith e Frazer, que creem na existência de um processo evolutivo da forma simples à mais complexa, ou do totemismo à comunhão cristã, cairiam por água abaixo.

Para Mauss e Hubert (2005), a unidade do sistema sacrificial não decorre, como acreditava Smith, do fato de que todos os tipos possíveis de sacrifício tivessem saído de uma forma primitiva e simples. O grande defeito da teoria de Smith seria reduzir as formas tão múltiplas de sacrifício a um princípio arbitrariamente escolhido, o totemismo, sendo difícil a confirmação de tal hipótese, uma vez que o totemismo só aparece em estado puro na Austrália e na América.

Assim, para Mauss e Hubert, a complexidade dos ritos sacrificiais não está relacionada com nenhuma evolução ou ordem cronológica, mas ao fato de que um único sacrifício pode, por um lado, estar dirigido a satisfazer múltiplas finalidades ou, por outro, mobilizar várias forças sociais para atingir uma única finalidade. Ou seja, “não há rito particular que não seja complexo nele mesmo” (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 102).

A seguir estão replicados os principais entendimentos de Mauss e Hubert quanto às características e à dinâmica do sistema sacrificial e um traçado paralelo e superficial com algumas das religiões de matriz africana que praticam atos de sacrifício animal no Brasil:

3.2.3.2.1 Objetivo maior do sacrifício – elo de comunicação entre os mundos sagrado e profano

Para Mauss e Hubert, embora o rito sacrificial seja marcado por elementos complexos e assuma uma diversidade de formas diferentes, existe um aspecto elementar, que persiste no

⁵⁰ Fica em suspenso a questão de se alguma forma de sacrifício se faria presente em todas as sociedades humanas.

tempo e no espaço. De nada importava a busca dos antropólogos ingleses, que se preocupavam sobretudo em acumular e classificar documentos, pois o elemento comum consiste no fato de que todos os sacrifícios possuem o mesmo procedimento e que, embora possam ser realizados para finalidades diferentes, procuram “estabelecer uma comunicação entre o mundo sagrado e o mundo profano por intermédio de uma vítima, isto é, de uma coisa destruída durante a cerimônia” (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 76). Esta propriedade comunicativa entre os dois mundos seria a função primordial do sacrifício.

Para eles, ao contrário do que pensava Smith, a vítima não chega necessariamente ao sacrifício já com uma natureza sagrada, ou seja, uma natureza religiosa acabada e definida, mas sim o ato sacrificial é que confere à vítima este caráter. É o ritual que cria a sacralização, ela não existe *per se* (BERIAIN RAZQUIN, 2017). Neste sentido, os autores não somente criticaram a metodologia adotada pelos ingleses, mas também dispensaram e criticaram as classificações quanto aos tipos de sacrifícios, estabelecidas principalmente na Alemanha, como, por exemplo, os sacrifícios expiatórios, os sacrifícios de ação de graças, os sacrifícios de demandas, pois os limites destas categorias são indecisos, sobrepostos e muitas vezes indiscerníveis, uma vez que as mesmas práticas se verificam em certo grau em todas elas (MAUSS; HUBERT, 2005).

O sacrifício do candomblé é elo de comunicação entre o mundo sagrado e o mundo profano. Nas palavras de Siqueira (2009, p. 45),

[o] sacrifício alicerça-se no poder do axé que pertence às coisas sagradas e é concebido como a dinâmica interna de todo universo, penetrando inclusive nas coisas inanimadas. Através dele há a passagem do mundo profano para o sagrado.

João Daniel Dorneles Ramos (2016), ao adentrar detalhes da prática da religião de matriz africana linha cruzada, presente no Rio Grande do Sul, explica que existe uma intrínseca relação entre o homem, a natureza e o Cosmos, seja por dimensões humanas ou extra-humanas cuja relação intrínseca é impulsionada pelos rituais que geram os fluxos de energia. Assim, quando há o ritual de sacrifício de um animal, “o axé do animal servirá de alimento para o orixá, e para os humanos, porque está agenciando e operando fluxos de energia” (RAMOS, 2016, p. 176). O axé está no sangue do animal, que fluirá para a divindade, e está na carne, que, ao ser consumida, será apreendida pelas pessoas. Assim, o sacrifício vai além de um mero ato de abate animal (RAMOS, 2016, p. 177).

3.2.3.2.2 A consagração de um objeto, passando do domínio profano para o domínio sagrado

Quanto a uma definição do que pode ser designado por sacrifício, Mauss e Hubert sugerem que a palavra remete imediatamente à ideia de consagração, sendo que o ato sempre implica em uma consagração, pois em todo sacrifício um objeto passa do domínio comum ao domínio religioso, sendo “consagrado” (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 15). Mas nem toda consagração pode ser considerada como sendo sacrifício, como, por exemplo, as consagrações que esgotam seus efeitos no objeto consagrado, seja ele qual for, homem ou coisa, tais como a unção e a sagração de um rei, onde nada fora delas é alterado. A consagração ocorrida no âmbito do sacrifício irradia-se para além da coisa consagrada, atingindo outras coisas, como o sujeito que se encarregou da cerimônia, que no final do processo não é mais o mesmo, uma vez que

ele adquiriu um caráter religioso que não possuía, ou se desembaraçou de um caráter desfavorável que o afligia; elevou-se a um estado de graça ou saiu de um estado de pecado. Em ambos os casos ele é religiosamente transformado (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 15).

No candomblé, não somente o animal, mas todos os elementos que envolvem os rituais passam por uma ação de sacralização. Em uma primeira etapa ocorre a sacralização do local do sacrifício (o templo, ilê, a casa de orixá), do sacerdote (o babalorixá ou a ialorixá), do sacrificante (o filho de santo, o seguidor do candomblé, ofertante do sacrifício), do sacrificador (Ogã axogum, responsável pela execução) e dos instrumentos (a faca usada para o sacrifício – obé, e a vasilha onde será feita a oferenda – aguidá, ibá ou assentamento).

3.2.3.2.3 Os diferentes propósitos do sacrifício

Mauss e Hubert destacam os dois tipos de sacrifício que existem, quais sejam, o de sacralização e o de dessacralização ou expiatório. No sacrifício de sacralização, as forças de consagração são levadas da vítima ao sacrificante, destacando-se os ritos de entrada. No sacrifício de dessacralização ou expiatório, transmitem-se as impurezas religiosas do sacrificante à vítima, eliminando-as, destacando-se os ritos de saída. Estes dois tipos de sacrifício são categorias analíticas abstratas, pois estas formas rituais ocorrem conjuntamente e não em oposição. Por exemplo, nos sacrifícios agrários seria necessário primeiro a dessacralização do trigo colhido e sovado por meio da vítima que o representa, para que então

o espírito que reside na planta fosse liberado, possibilitando a conseqüente sacralização dos novos campos de cultivo (MAUSS; HUBERT, 2005).

Existe uma unidade sacrificial na medida em que este procedimento visa estabelecer uma comunicação entre o mundo sagrado e o mundo profano por intermédio de uma vítima, isto é, de uma coisa destruída durante a cerimônia. A vítima não chega ao sacrifício com uma natureza religiosa acabada e definida, mas é o próprio sacrifício que lhe confere esta natureza. Ele pode dar-lhe virtudes mais diversas e torná-la apta a cumprir funções as mais variadas, seja em ritos diferentes, seja em um mesmo rito. Assim, a vítima transmite um caráter sagrado do mundo religioso ao mundo profano ou vice-versa, indiferentemente do sentido da corrente que a atravessa (MAUSS; HUBERT, 2005).

Atendendo à lógica de Mauss e Hubert quanto à existência de mais de um tipo de sacrifício, resumindo-se nos propósitos de sacralização ou expiação, no candomblé os sacrifícios também cumprem mais de uma função, podendo se encaixar em tais categorias. Dentre eles destacam-se os sacrifícios com o propósito de sacralização, como a iniciação religiosa, um agradecimento por uma conquista obtida, o estabelecimento do equilíbrio de uma pessoa doente, ou da relação com uma divindade, quando enfraquecida, pelo reforço da energia vital para a comunicação entre os dois mundos. Ainda, cumpre a função de proteção espiritual, ou expiatória, neste último caso, por exemplo, quando o animal sacrificado não necessariamente é imolado, mas expulso para local distante para levar consigo os males que acometem a pessoa ou a coletividade (CANDIDO, 2015). Mas, pelo visto, não há rituais de dessacralização.

Do mesmo modo que Mauss e Hubert explicaram acerca de o sacrifício ser o elo de comunicação da pessoa e do grupo com o sagrado, cumprindo em si esta função social (ALLEN, 2013), o sacrifício animal no candomblé também permite a coesão social. A carne advinda do ato sacrificial serve geralmente de alimento, o que “agrega uma dinâmica maior de solidariedade e de comunhão entre os envolvidos no ritual, pois todos podem usufruir” (CANDIDO, 2015, p. 47). Nas palavras de Siqueira (2009, p. 45),

[o] sacrifício alicerça-se no poder do axé que pertence às coisas sagradas e é concebido como a dinâmica interna de todo universo, penetrando inclusive nas coisas inanimadas. Através dele há a passagem do mundo profano para o sagrado.

Também Roger Bastide (2001, p. 332) deixa claro que o sangue é o grande meio de ligação entre o “mundo dos homens e o dos Deuses”.

3.2.3.2.4 Os personagens envolvidos

Não obstante não seja possível traçar um esquema abstrato do sacrifício que seja o completo bastante para atender a todos os casos conhecidos, Mauss e Hubert (2005) procuram mostrar os personagens que normalmente estão presentes no ato sacrificial, utilizando como exemplo o sacrifício animal védico. O sacrifício é um ato religioso que só pode se efetuar em um meio religioso e por intermédio de agentes essencialmente religiosos. A primeira fase do sacrifício tem por objeto conferir-lhes esse caráter, mudando do estado profano para o estado sagrado (MAUSS; HUBERT, 2005):

a) O Sacrificante

O primeiro personagem é o sacrificante. Ele é o sujeito que recolhe os benefícios do sacrifício ou se submete aos seus efeitos, sendo ele um indivíduo ou a comunidade (família, clã, tribo, nação, sociedade secreta). Quando é uma coletividade, o grupo pode exercer coletivamente o ofício de sacrificante, assistindo em conjunto ao sacrifício. Ou, ainda, o grupo pode delegar a um de seus membros a função de agir em seu lugar, que o representa, como a família representada por seu chefe e a sociedade representada pelos seus magistrados. Porém, existem casos em que a irradiação da consagração atinge diretamente um objeto terceiro, que os autores denominam de “objeto do sacrifício”, que não o sacrificante, por exemplo, no caso do sacrifício para a construção de uma casa, a casa é o objeto diretamente atingido, sendo que o sacrificante também é atingido em razão de sua participação ou interesse nele. A coisa consagrada serve, portanto, de intermediário entre o homem e deus. Às vezes o objeto consagrado não tem a sua natureza alterada ao passar para o domínio religioso, como no caso de oferendas levadas ao templo que ali permanecem intactas, e outras vezes a consagração implica em um ato de destruição do objeto, como no caso de um animal apresentado ao altar, cuja finalidade só é atingida quando imolado. (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 16). Com base neste entendimento, os Mauss e Hubert (2005) também diferenciam os sacrifícios pessoais dos sacrifícios objetivos, sendo os primeiros aqueles em que a personalidade do sacrificante é diretamente afetada pelo sacrifício e os segundos aqueles em que objetos, reais ou ideais, recebem imediatamente a ação sacrificial.

No candomblé, o sacrificante, ou seja, o ofertante do sacrifício, está presente na figura do filho de santo, que é todo aquele que é afiliado ao candomblé. De acordo com Aurino José Gois (2013), no candomblé os orixás estão presentes e atuam na vida de cada adepto em

particular e na comunidade religiosa como um todo, sendo que esta presença ocorre tanto nas festividades em honra a eles, quanto nas obrigações ritualísticas de confirmação de seus devotos na iniciação, comumente conhecida como “fazer o santo”. Tais festividades e obrigações, por sua vez, desvelam-se no cotidiano do iniciado como proteção e energização em sua existência terrena, perene e frágil. Em outras palavras, as festividades e obrigações ritualísticas suprem os iniciados de força e proteção para trilharem o caminho de sua realização pessoal aqui na terra.

b) O Sacrificador

O segundo personagem é o sacrificador. Apesar de que existem sacrifícios em que não participam outros autores que não o sacrificante e a vítima, em geral “ninguém ousa se aproximar diretamente e sozinho das coisas sagradas, por serem muito graves e elevadas” (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 29). É necessário, portanto, a presença de um intermediário ou pelo menos de um guia: o sacerdote. Este estaria mais familiarizado com o mundo dos deuses, ao qual está em parte já vinculado por meio de uma consagração prévia, estando mais apto a praticá-lo, sendo que, inclusive, há casos em que o profano é formalmente excluído da cerimônia. Em suma, o sacerdote sacrificador está no limiar do mundo sagrado e do mundo profano e os representa simultaneamente: “os dois se reúnem nele” (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 29).

No candomblé, o sacrifício é praticado por um sacrificador: a pessoa especializada é o axogum, que tem esta função na hierarquia sacerdotal. Ou então, na sua falta, ele é realizado pelo babalorixá, o sacerdote supremo (BASTIDE, 2001).

c) A Vítima

O terceiro sujeito é a vítima. Ela é o objeto que será sacralizado, sendo o intermediário pelo qual a corrente entre o sagrado e do profano se estabelece. O sacrifício se completa na vítima (MAUSS; HUBERT, 2005). O processo do sacrifício começa com a consagração da vítima, contendo o princípio divino que por meio do seu corpo está ligado ao mundo profano, sendo que a sua morte permite o desfazimento desse vínculo, tornando a consagração definitiva e irrevogável, tornando-se esse o momento solene da cerimônia. A imolação é o meio pelo qual estes dois mundos são colocados em contato, ou pelo menos neste momento é que se dá o contato mais importante (MAUSS; HUBERT, 2005).

Depois,

faz-se que as energias nela suscitadas e concentradas por essa consagração escapem, umas em direção aos seres do mundo sagrado, outras em direção aos seres do mundo profano. A série de estados pelos quais passa a vítima poderia então ser figurada por uma curva que se eleva a um grau máximo de religiosidade, no qual permanece só um instante, e daí torna a descer progressivamente (MAUSS; HUBERT, 2005, p. 51).

E o modo mais perfeito de realizar a comunicação seria entregar ao sacrificante uma parte da vítima para consumi-la, e, assim, ele assimilaria as características do todo ao comer uma parte (MAUSS; HUBERT, 2005).

Neste mesmo sentido, assevera Bastide (2001, p. 32) que, no candomblé, a vítima, objeto do sacrifício, é sempre o próprio animal, do mesmo sexo da divindade que o recebe, sendo que este animal difere conforme o deus ao qual ele é oferecido: “trata-se, conforme a terminologia tradicional, ora de um ‘animal de duas patas’, ora de um ‘animal de quatro patas’”. Parte do animal sacrificado servirá de alimento aos orixás e parte será consumido pelos fiéis, no final da cerimônia.

d) O Local do sacrifício

O sacrifício não pode se realizar em qualquer momento, lugar ou circunstância, mas sim em locais e momentos predeterminados: conforme Mauss e Hubert, “o próprio local da cena deve ser sagrado: fora de um local santo a imolação não é mais que um assassinato” (2005, p. 32). Para os autores, quando o sacrifício se faz num templo ou num local já considerado como sagrado por si mesmo, não há necessidade de cerimônia de consagração prévia ou, se existem, são reduzidas. Como exemplo, os autores citam o sacrifício hebreu tal como estabelecido pelo ritual do Pentateuco, celebrado em um santuário único, consagrado antecipadamente, bem como o hindu, onde não existia templo específico e se escolhia um lugar qualquer, mas este deveria ser previamente consagrado mediante alguns ritos.

No candomblé, o sacrifício não é praticado em qualquer lugar, mas sim em um local sagrado, que é um espaço fechado dentro dos muros ou limites do terreiro. O terreiro compreende toda a área ou terreno em que está localizado o Barracão ou salão de festas, as casas ou quartos de Santo, a cozinha, a camarinha e as áreas ao ar livre em que estão assentados os Caboclos, Exus e os Santos que ficam no tempo, ou seja, na natureza. Todos os terreiros de candomblé apresentam essa estrutura, diferenciando-se apenas no tamanho e disposição desses espaços (GOIS, 2013). Todo o espaço do terreno onde está localizado o Terreiro é demarcado pelo sagrado, quer seja pelos assentamentos expostos, quer seja pelas pequenas casas dispostas no espaço (GOIS, 2013).

Vale dizer também que existem lugares fora dos terreiros que são também considerados sagrados. No caso, Bastide (2001, p. 82) cita a pedra de Oxumarê, na Bahia, que apresenta anfractuosidade semelhante a uma pia de água benta, onde as mães levam seus filhos para batizá-los. Neste caso, “os lugares profanos só revestem um aspecto religioso na medida em que se tornam um prolongamento exterior ao terreiro”.

Já no batuque, cuja maior representatividade está no Rio Grande do Sul, as atividades rituais acontecem em templos denominados de “casas-de-batuque”, casa-de-nação (subentendendo-se que se trata da nação africana) ou simplesmente casa, termo este sempre seguido do nome de seu chefe, para distingui-lo das residências civis comuns. Tais casas têm uma estrutura específica, como o seu salão, a frente do imóvel, o “quarto de santo” ou “peji”, que é a peça mais importante e sagrada da casa e onde são realizados os sacrifícios, e a cozinha (CORRÊA, 2016, p. 77). Estas casas são autônomas e seus chefes têm total liberdade para tomar decisões, inclusive sobre os rituais que praticam (CORRÊA, 2016).

3.2.3.2.5 Momentos do sacrifício

Não obstante Mauss e Hubert explicarem que os sacrifícios podem ser divididos, quanto aos momentos, em constantes e ocasionais, estes sempre são desempenhados em momentos específicos, predeterminados. Para os autores, exemplificando com a religiosidade hindu, os sacrifícios podem ser ocasionais ou constantes. Os ocasionais podem ser sacramentais, que acompanham momentos solenes da vida, seja fazendo parte de rituais domésticos, como os realizados por ocasião do nascimento, da partida de um filho, do casamento, dentre outros, como os realizados em rituais solenes, como a unção de um rei. Eles é que conferem a qualidade religiosa e civil considerada superior a todas as outras. Também nesta categoria se encaixam os sacrifícios votivos, cujo caráter ocasional ainda é mais marcado, os curativos e os expiatórios. Quanto aos sacrifícios constantes, ou periódicos, estes estão ligados a momentos fixos, independentemente da vontade dos homens e do acaso das circunstâncias, como o sacrifício da lua, das festas sazonais e da passagem de ano (MAUSS; HUBERT, 2005).

No candomblé, o rito também possui datas predeterminadas seguindo um calendário de festas. Neste sentido:

se o espaço dos candomblés nos conduz, assim, a uma geografia religiosa, do mesmo modo o estudo do tempo nos leva ao calendário de festas. Cada mês, cada dia e talvez cada hora tem suas qualidades específicas, suas virtudes especiais, que os distinguem, separando os momentos e impedindo-os de se

confundirem na impessoalidade, na homogeneidade do calendário dos astrônomos (BASTIDE, 2001, p. 89).

O batuque também segue ao longo do ano um calendário de rituais menores e maiores, que vão desde rotinas diárias a grandes festas. Em geral, todos suspendem as festividades na quaresma. Dentre estes eventos existem as “quinzenas” e as “festas grandes”. As quinzenas, por sua vez, são divididas em “comuns” e “secas”. Nas quinzenas comuns sacrificam-se, a depender do poder aquisitivo do seu chefe e do grupo, uma ou mais aves para os orixás homenageados, sendo o sangue vertido em pratos no peji. Já nas quinzenas secas não se fazem sacrifícios, devido ao fato de ser uma quinzena de custo reduzido (CORRÊA, 2016). Nas festas grandes, ocorre uma sequência de rituais (um ciclo ritual) encadeados com poucas horas ou dias de intervalos entre eles, sendo repetidos anualmente em datas fixas. Dentre os eventos deste ciclo ritual, o evento mais importante é a festa que se segue após a primeira “matança”, ocasião do sacrifício de número significativo de animais, basicamente quadrúpedes e aves (CORRÊA, 2016, p. 108). Boa parte das cerimônias de iniciação, como o bori (uma cerimônia de iniciação à religião, onde é indispensável que a pessoa tenha sido batizada anteriormente pela Igreja Católica) ou o aprontamento (consagração do indivíduo no mínimo aos seus orixás pessoais, que são os orixás “de cabeça” e “de corpo”) é feita na ocasião da matança (CORRÊA, 2016, p. 109). No batuque, também são praticados sacrifícios animais em outros ritos, como por exemplo em ritos fúnebres. O chamado “aressum” é um ritual fúnebre quase tão dispendioso ou mais do que as festas para os orixás, porque, a depender da pessoa que falece, como, por exemplo, um chefe, há necessidade de se sacrificar um grande número de aves e quadrúpedes para ele e para todos os seus orixás, além da grande quantidade de comida para os frequentadores da cerimônia (CORRÊA, 2016, p. 148).

3.2.4. Outras conceituações relevantes para a compreensão do sacrifício animal nas religiões de matriz africana

O objetivo desta dissertação não é de explorar todas as teorias sobre o sacrifício, pois seria impossível exauri-las e sair-se-ia do seu objeto. Foram exploradas as teorias denominadas como clássicas, que permitem uma compreensão de que sua prática é intrínseca às religiões, uma vez que leva ao contato do profano com o sagrado. Neste mesmo sentido pode-se compreender o teor do verbete apresentado na *Encyclopedia of Religion*, organizada por Lindsay Jones (2005, p. 7997), onde se esclarece que o termo “sacrifício” deriva da palavra

latina *sacrificium*, que significa fazer algo sagrado, ofício sagrado, carregando, portanto, uma conotação de ato religioso, no sentido mais alto ou mais completo. Ele também pode ser entendido como o ato de santificar ou consagrar um objeto. A palavra “oferta”, por sua vez, vem do latim *offere*, “oferecer, apresentar”, e é usada como um sinônimo de sacrifício (ou como uma categoria mais abrangente da qual o sacrifício é uma subdivisão) e significa a oferta de um presente.

Também, Josetxo Beriain Razquin (2017, p. 647) explica que a palavra alemã *Opfer* (vítima) também deriva de *offere*, sendo que alguns preferem apontar seu parentesco etimológico com *operari* (atuar, levar a cabo), evocando desta forma a ideia de um ato sagrado.

Não obstante oferenda e sacrifício sejam relacionados etimologicamente, no âmbito da ação ritualística, eles não são sinônimos. Jan van Ball introduz uma importante distinção segundo a qual a oferta se refere a todo ato de presentear algo a um ser sobrenatural; já o sacrifício se trata de uma oferta acompanhada de um ritual de se matar o objeto ofertado (VAN BAAL, 1976 *apud* HENNINGER, 2005, p. 7997). Henninger comenta que esta última definição de sacrifício é muito limitada, pois faz com que o tema se relacione somente com seres vivos, como homens e animais e, portanto, não cobre uma série de objetos que também são usados em sacrifícios, conforme comprovado pela história das religiões. Ressalta, entretanto, que o mais importante é entender que o verdadeiro elemento essencial destes atos consiste no recipiente da oferta, qual seja, um ser “sobrenatural”, isto é, com poder sobrenatural, sobre-humano, que entra em comunhão com o ofertante.

O verbete explorado (HENNINGER, 2005) esclarece que os teólogos normalmente distinguem quatro funções do sacrifício: louvor (reconhecimento, homenagem), ação de graças, súplica e expiação, sendo que estes podem ser combinados em um ato único. E dentre as teorias, além das já citadas, de Tylor, Smith, Frazer, Hubert e Mauss, ressalta-se uma que gerou grande repercussão, a de René Girard, de que o sacrifício tem o propósito de servir como um instrumento de prevenção contra a violência emergente nas sociedades, através do qual se elege um bode expiatório e descarrega-se sobre esta vítima todas as tensões existentes na coletividade, que ameaçam romper uma ordem que mantém esta sociedade coesa.

Assim, em uma ou outra definição do ato sacrificial, com suas características, particularidades e funções, a conexão, a comunhão com o sobrenatural é a grande finalidade desta prática dentro do contexto religioso, que permite que a função pretendida pelo sacrifício, seja um louvor ou um agradecimento, seja atingida.

3.2.5. O propósito da prática do sacrifício animal no contexto das religiões de matriz africana que o praticam

Mauss e Hubert (2005) procuraram demonstrar com sua teoria que a prática sacrificial é um componente da religião, seja ela estruturada em um maior ou menor grau de elementos, e que ocorre sob certas circunstâncias e em vista de fins determinados. Da diversidade dos fins buscados nascem as modalidades diversas do sacrifício. E que em todas as religiões há rituais sacrificiais, segundo os autores, complexos. Porém, há unidade sacrificial na medida em que este procedimento visa estabelecer uma comunicação entre o mundo sagrado e o mundo profano.

Joel Valentino Candido (2015) explica que o candomblé é uma religião politeísta, que consagra o culto a uma série de divindades, os orixás, que se fazem presentes na Terra pela incorporação mediúnicamente em seus adeptos humanos, em diversos tipos de cerimônias públicas e privadas. Na África, os orixás são considerados antepassados dos clãs, havendo, portanto, um culto aos antepassados familiares. Como explica Theo Sundermeier (2002), na tribo Mbanderu, na Namíbia, onde ele esteve trabalhando e pesquisando por diversos anos, apesar de seus membros terem se cristianizado faz algum tempo, mantiveram muitas das suas tradições antigas, dentre elas, o sacrifício nos ritos fúnebres. As tribos possuem dois rebanhos de gado, sendo que um deles pertence à linha materna e serve para alimentação e outro pertence à linha paterna e pode ser abatido para fins rituais. Assim, quando o mestre da casa é enterrado, tradicionalmente todo o gado deste rebanho deve ser abatido. Trata-se, portanto, de um abatimento do “rebanho sagrado”, atribuído à veneração ancestral. Ao mesmo tempo que é um abate por ocasião de um enterro, todo o gado acompanha o morto para o outro mundo, fazendo o elo deste com os ancestrais. Durante todo o período de luto, o gado do rebanho sagrado é abatido e comido. No final do período de luto, que dura até no máximo um ano, os crânios com chifres do gado são empilhados no túmulo do pai, como um óbvio sinal de que um homem importante fora enterrado naquele local. As caveiras são um sinal de lembrança, um “memorial”. Tudo que pertencia à pessoa morta também é destruído. E a viúva da pessoa falecida deve passar por um ritual que simbolize a sua morte e o retorno à uma nova vida, do mesmo modo que a pessoa falecida é introduzida a uma nova vida com seus ancestrais por meio dos rituais fúnebres (SUNDERMEIER, 2002, p. 9). O sacrifício, portanto, estabelece uma conexão do morto com seus ancestrais e ao mesmo tempo renova a comunidade na medida que, com a falta da pessoa morta, ela é reconstituída.

Bettina Smith (2013) explica que os sacrifícios envolvendo sangue continuam existindo em várias tradições religiosas, sendo que o sangue muitas vezes é considerado um elemento necessário para limpeza e renovação da relação entre humanos e divindades, reafirmando o vínculo que é a fonte de poder dos indivíduos e da comunidade. Este elo sobreviveu à travessia do Oceano Atlântico com a escravatura ocorrida no período colonial, e se tornou uma parte essencial da prática religiosa das religiões afro-americanas no Caribe e no Brasil.

No nosso país, como a escravidão destruiu os clãs, o tipo de culto aos orixás que estabelecia o elo com os ancestrais tornou-se impossível, sendo substituído por famílias espirituais que são os candomblés (BASTIDE, 2001). Como explica Sonia Aparecida Siqueira (2009), a perda da liberdade do negro acarretou a perda da família e da tribo, ficando somente as divindades ligadas à natureza, envolvidas na manipulação mágica do mundo.

Os negros conseguiram, então, ressignificar o culto, continuando a adorar e crer em seus deuses, preservando a tradição do culto religioso (CANDIDO, 2015). O culto aos orixás se expressa por meio de ritos, cerimônias, preces e a observância do que se considera mandamento divino, bem como a veneração às coisas sagradas, a crença, a devoção e a fé. Os ritos e cerimônias podem ser sacrificiais ou não, e são ordenados para a manifestação do culto à divindade. Estes atos, portanto, são o que o legitimam como religião (CANDIDO, 2015). O sacrifício neste contexto tem especial destaque por ser um elemento fundamental da religião:

[c]onsiste em oferenda à divindade para revigorar o sistema de trocas entre o aiyê (terra) e o orun (céu) e enfraquecer as forças do mal. Vida e sangue de um animal, antes consagrado e sacralizado, libertam o axé. Restabelece e reforça a relação mística entre o ofertante e o mundo divino dos orixás, principalmente após a refeição sacrificial (SIQUEIRA, 2009, p. 45).

Neste sentido, Aurino José Gois (2013) diz que no candomblé, como todo sistema religioso, a mitologia fundamenta os rituais e orienta a conduta dos fiéis submetidos a tal sistema. Assim, para entendê-lo, com seus rituais, danças e festividades, é necessário compreender sua mitologia, pois apenas quando ela é assimilada pode-se compreender seus ritos e práticas. “O desconhecimento da cultura africana é uma das causas do preconceito para com os adeptos do culto afro” (GOIS, 2013, p. 324).

Bettina Schmidt (2013) conclui que o elo entre os humanos e as divindades por meio do sacrifício animal continua sendo um imperativo moral para os devotos das divindades africanas nas Américas, sendo essencial nos ritos de passagem, bem como em outros rituais. Oferecer sangue às divindades e ancestrais significa a marca de adesão a uma comunidade, uma vez que

apenas membros da comunidade estão autorizados a realizar esses rituais, mesmo com a presença de convidados. Assim, estes rituais podem servir para marcar a identidade e tradição religiosa do grupo. Por outro lado, tais sacrifícios são percebidos como bárbaros, não somente onde ocorrem sacrifícios humanos, mas também onde ocorrem sacrifícios animais. Nas palavras de McCarthy, o sangue impressiona a imaginação. A sua perda significa fraqueza e morte, sendo, portanto, facilmente identificado com a força, mas também desperta medo e repulsa (MCCARTHY, 1969 *apud* SCHMIDT, 2013, p. 198). Schmidt esclarece que a conquista colonial da América foi justificada por meio de descrições sangrentas de sacrifícios humanos realizados pelos “selvagens”, particularmente após a conquista do império asteca. No entanto, foi convenientemente olvidado da memória histórica que as vítimas da conquista europeia superavam em número os sacrifícios humanos dos impérios astecas e inca, bem como de outros povos ameríndios. O sacrifício humano era percebido como tão bárbaro que os praticantes precisavam ser derrotados permanentemente. Esta mesma atitude caracterizou o domínio colonial em outras partes do mundo, onde os colonizadores acreditavam que o domínio colonial substituiria a crueldade e o sacrifício humano por virtudes e adoração cristãs (SCHMIDT, 2013).

Consequentemente, as religiões que ainda praticam sacrifícios com animais nos países colonizados, como ocorreu no Brasil, são vistas como arcaicas, primitivas, ou “selvagens” e foram, no período colonial e seguintes, alvo de hostilidade por parte das igrejas cristãs. Como se verá adiante no Capítulo 4, a colonização do Brasil não trouxe somente um rechaço da Igreja Católica face ao sacrifício animal, mas o racismo estrutural que se originou desta relação entre colonizadores e colonizados continuou a contribuir para este repúdio, que tomou corpo com a estruturação das igrejas neopentecostais no Brasil.

3.3. Conclusões

Neste Capítulo, buscou-se demonstrar a importância do conhecimento científico quanto à prática sacrificial, em especial, dentro das religiões de matriz africana. Este conhecimento científico, de modo imparcial, detido pelos estudiosos da religião, poderia ter contribuído na análise dos magistrados e no embasamento de seus votos nos processos sob análise (ADI/70010129690 e RE/494.601), não se restringindo somente a ponderações de direitos constitucionais em conflito.

Não obstante ter havido nos julgamentos algumas contribuições científicas que puderam enriquecer a análise da questão, uma vez que procurou explorar, sob o viés científico, a simbologia do ritual do sacrifício na esfera religiosa, esta análise é tímida e incipiente.

A Ciência da Religião, por ser uma ciência, passa a assumir a possibilidade de se abordar cientificamente o objeto religião, dotada de um caráter de distanciamento face ao objeto religioso em estudo, uma vez que se considera à parte da religião estudada, na qualidade de um *outsider*.

Procurou-se abordar as principais teorias que subsidiam uma compreensão do sacrifício animal dentro do contexto religioso, correlacionando-as com as fases históricas da Ciência da Religião, uma vez que as teorias resultam dos contextos em que estavam inseridas. Dentre tais teorias, foram abordadas nesta dissertação as teorias evolucionistas de Tylor, Smith e Frazer em razão da repercussão que tiveram na época em que foram concebidas e de sua colaboração no aprimoramento e desenvolvimento do conhecimento científico a respeito do tema.

E com maior análise e destaque foi explorada a teoria do sacrifício de Mauss e de Hubert, que traz grande contribuição à compreensão do rito sacrificial nas religiões de matriz africana, sendo que suas principais características foram correlacionadas de forma geral a algumas das religiões de matriz africana, como o candomblé, a linha cruzada e o batuque.

Foram abordadas outras conceituações do sacrifício animal para contribuir com a compreensão deste ritual no contexto das religiões de matriz africana, bem como foi tratado o contexto da migração dos valores e crenças das religiões africanas quando trazidos para o Brasil, onde foram de certa forma ressignificados, para se adequarem à nova realidade fática.

No Capítulo 4, adentrar-se-á nesta nova realidade, qual seja, o cenário religioso brasileiro, de forma a compreender os desafios que as religiões de matriz africana que praticam o sacrifício animal vêm enfrentando, principalmente face à intolerância religiosa e ao racismo estrutural existente na sociedade, legados do colonialismo europeu, que perpetuou uma cultura eurocêntrica no nosso país. Para tanto, também será abordado o contexto da fixação dos povos de descendência africana e a estruturação de suas religiões no Estado do Rio Grande do Sul.

4 OS DESAFIOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS QUE PRATICAM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Neste Capítulo, adentrar-se-á no cenário religioso brasileiro, de forma a compreender os desafios que as religiões de matriz africana que praticam o sacrifício animal vêm enfrentando, principalmente face à intolerância religiosa e racismo estrutural existente na sociedade, legados do colonialismo europeu que perpetuou uma cultura eurocêntrica no nosso país. Para tanto também será abordado o contexto da fixação dos povos de descendência africana e estruturação de suas religiões no Estado do Rio Grande do Sul e as intolerâncias ocorridas naquele local.

4.1. O cenário gaúcho

4.1.1. A presença do negro naquele Estado e o surgimento das religiões afro-gaúchas

Como em todo Brasil, não é possível se falar da história de combates às religiões de matriz africana e de seus elementos sem contextualizar o passado escravagista. E isso não é diferente no Estado Rio Grande do Sul, palco da discussão judicial objeto desta dissertação.

Segundo Corrêa (2016), a escassez de trabalhos e as distorções da historiografia original, dentre outros fatores, fazem com que não se encontrem informações tão precisas sobre a história da ida das populações africanas ao Rio Grande do Sul. Ainda segundo este antropólogo gaúcho, a colonização oficial do Rio Grande do Sul se estabeleceu por meio de duas rotas principais. A primeira rota, oriunda do centro do Brasil, com a expedição de João de Magalhães, em 1725, desembarcou em Santa Catarina e avançou a pé pelo litoral. Este caminho passou a ser trilhado posteriormente por vários colonizadores e tropeiros, que nas suas imediações fundaram cidades como Osório (antiga Conceição do Arroio), Santo Antônio da Patrulha, Gravataí (antiga Aldeia dos Anjos), Viamão e Porto Alegre, às margens do Rio Guaíba. Deste caminho seguiram-se bifurcações, como a que avançou pelo sul para a região compreendida entre Lagoa dos Patos e o mar, na qual se situa a cidade de Mostardas, atingindo locais onde posteriormente foram fundadas Rio Grande e São José do Norte. Outra bifurcação dirige-se para os rios das bacias do Taquari, Sinos e Jacuí, ali surgindo as cidades de Triunfo, Rio Pardo, Santo Amaro, São Jerônimo, Cachoeira do Sul e Taquari. O rápido crescimento de algumas destas cidades deve-se à fundação de suas charqueadas com mão de obra escrava. Já o ingresso pelo sul começou com a fundação da cidade de Rio Grande, que logo cresceu em

função de ser o único porto marítimo de maior porte da costa do Rio Grande do Sul, além de ligar diretamente, por água, a navegação de cabotagem do Guaíba e da Lagoa com a oceânica (CORRÊA, 2016).

O fato é que “o negro vem sempre ao lado do colonizador oficial, encarregando-se praticamente de todo o trabalho braçal” e que “com o seu trabalho, o negro construiu no mínimo as bases da economia rio-grandense” (CORRÊA, 2016, p. 41). O autor exemplifica o fato mencionando a grandeza e o luxo dos prédios de Pelotas, fruto do dinheiro advindo das charqueadas locais.

Não somente a falta de dados históricos contribui para a escassez das informações a respeito do assunto. A análise de alguns textos de historiadores gaúchos sobre o tema demonstra que, no compasso do apagamento da presença negra no Brasil, a desqualificação étnica do africano e do afrodescendente e a valorização do europeu naquele Estado não foi diferente. Em entrevista para a Revista do Instituto Humanitas Unisinos, o historiador gaúcho Mário Maestri (2016) diz que a historiografia sulina nasceu conservadora, escrita por estancieiros, generais e funcionários do Estado, que dissertaram sobre o passado desde a ótica das classes dominantes, às quais pertenciam ou serviam.

O referido apagamento é refletido de forma clara nas representações historiográficas já do Império e da República. Maestri exemplifica esse apagamento fazendo uma correlação com uma importante obra de arte que retratou as etnias formadoras rio-grandenses, pintada em 1950 pelo artista italiano Aldo Locatelli. Nela se destacam um garboso oficial lusitano, um indígena guarani, bandeirantes paulistas e lagunenses e colonos-camponeses imigrantes, que representam as comunidades formadoras do Rio Grande. Segundo o historiador, o quadro reflete o imaginário sulino, onde não tem lugar a figura do negro escravo:

[é] como se seu sangue e suor jamais tivessem frutificado o solo rio-grandense. Uma visão assumida, alimentada e ampliada pela historiografia, que negou-minimizou a importância da escravidão e do cativo na construção do Rio Grande”. (MAESTRI, 2008, p. 54).

Maestri (2008) esclarece que a população rio-grandense acredita que o Rio Grande do Sul seja produto de um esforço essencialmente branco, advindo do homem livre, luso-brasileiro e, sobretudo, ítalo-germânico, mas que, entretanto, pelo menos atualmente já existe um consenso sobre a relevância da escravidão na antiga formação social rio-grandense, que alguns autores definem como predominantemente escravista. Quando do início da produção charqueadora, por volta de 1780, os cativos compunham quase 30% da população. Mesmo com

a interrupção do tráfico em 1850 e das vendas de cativos para o Centro-Sul, praticamente até a Abolição aquele Estado figurava entre as principais províncias escravistas, sendo que a população cativa sulina tendia a crescer, em números absolutos, até 1874, sendo este um fato singular no Brasil (CONRAD, 1975 *apud* MAESTRI, 2008, p. 50).

A introdução do trabalho escravo no estado do Rio Grande do Sul ocorreu a partir da primeira metade do século XVIII, sendo que trabalhavam na agricultura, nas estâncias e, sobretudo a partir de 1780, na produção do charque na região de Pelotas. Se em 1780 os escravos compunham quase 30% da população, em 1814 representavam 40% deste total. (ORO, 2002, p. 3). O trabalho escravo nas charqueadas foi de tal magnitude que em 1861 as charqueadas representavam 74,9% da produção gaúcha que era exportada para fora do estado (“Província”), sendo que 37,7% correspondia à produção do charque e 37,2% à do couro (ASSUMPÇÃO, 1990 *apud* ORO, 2002, p. 348).

Na supracitada entrevista para a Revista do Instituto Humanitas Unisinos (2016, p. 36), Maestri também informou que a invenção de um *ethos* gaúcho hegemônico solidificou o esquecimento sobre o passado escravagista do Rio Grande do Sul. Esta identidade que fora inventada consolida o encobrimento deste passado, por meio da construção fantasiosa de um gaúcho que em tudo se parece com um fazendeiro. É o chamado “mito da democracia pastoril”, onde o gaúcho é retratado como o fazendeiro que exerce sempre o trabalho pastoril duro, cansativo, perigoso e mal remunerado. Esta figura passa a ser reproduzida incessantemente pela escola, literatura, cinematografia, consciente ou inconsciente, a serviço das classes dominantes.

Um exemplo é a lenda gaúcha do Negrinho do Pastoreio. Segundo o doutor em história Rafael Petry Trapp (2011), a lenda do sofrido negrinho foi contada e recontada por gerações, compilada e reescrita por autores de renome como Simões Lopes Neto, Apolinário Porto Alegre, Cezimbra Jacques, Alfredo Varella, Barbosa Lessa, entre outros, além de ter sido encenada em peças de teatro, na poesia e no cancionário tradicionalista sul-rio-grandense, o Negrinho virou um dos símbolos do Rio Grande do Sul. A versão mais conhecida e difundida é a de Simões Lopes Neto, que, apesar de não ter sido a primeira, foi publicada na imprensa pelotense em folhetim, em 1906, e em livro, na coletânea “Lendas do Sul”, em 1913, sendo também considerada a mais bela do ponto de vista estilístico e literário (TRAPP, 2011). Resumidamente, a lenda é a história de um negrinho, escravo e órfão, que pertencia a um estancieiro muito malvado. Este estancieiro mandou surrá-lo por ter perdido um animal que pastoreava. Foi açoitado com crueldade, e, parecendo estar morto, foi atirado, a mando de seu patrão, em um formigueiro, para que fosse comido pelas formigas e desaparecesse. A partir

deste dia, o negrinho seria visto vagando pelos pampas, sendo conhecido como sendo um “protetor” de objetos perdidos (TRAPP, 2011, p. 50).

Ocorre que, nas palavras de TRAPP (2011), Lopes Neto, em sua narrativa, não obstante ter estilizado a lenda, dotando-a de uma qualidade estética e literária até então ausente nas outras versões, passou a introduzir elementos novos, dentre eles o motivo religioso da Nossa Senhora. Esta introdução levou à interpretação, como se pode perceber na opinião de folcloristas como Augusto Meyer e Câmara Cascudo, de que a lenda teria um fundo essencialmente cristão. Em razão disso, mesmo reconhecendo que estes autores sejam conhecidos e reconhecidos por importantes trabalhos e análises no campo do folclore no Brasil, são provavelmente devedores de uma concepção da escravidão e do papel do negro na sociedade brasileira, e mais especialmente, no Estado do Rio Grande do Sul, com a minimização da sua importância social e econômica e do sofrimento inerente à sua condição de escravo.

4.1.2. As principais formas religiosas afro-brasileiras no Rio Grande do Sul

Com a ida dos negros escravizados ao Rio Grande do Sul, suas crenças passam a fazer parte do contexto religioso daquele Estado, se estruturando em religiões. Segundo Correa (2016), o batuque é a forma religiosa afro-brasileira do Rio Grande do Sul que possui ritual mais fidedigno à herança africana original. Tudo indica que tenha sido trazido ou fundado por escravos e/ou escravos libertos de etnia jeje-nagô, sendo essa a sua base estrutural. Porém, assimilou elementos de outras origens, incluindo-se o contexto cultural regional, como por exemplo do Xangô recifense. Nas primeiras décadas do século XX, surgiu no Estado a umbanda, sendo que seu surgimento teve por base as contradições estruturais entre seu modelo religioso e a sociedade urbana rio-grandense, que se intensificaram cada vez mais. E nos anos 1950, aproximadamente, surgiu a linha cruzada, que associa no mesmo templo, em momentos simultâneos ou separados, seus próprios elementos com elementos da umbanda e do batuque (CORRÊA, 2016).

Segundo Oro (2021), na atualidade, cerca de 14% dos habitantes do Rio Grande do Sul são afrodescendentes, que, além da contribuição histórica da mão de obra que sustentou sua economia, trouxeram uma importante contribuição sociocultural, feita tanto da incorporação no vernáculo de centenas de palavras africanas, sobretudo bantu, bem como das manifestações socioreligiosas, com destaque para as religiões afro-gaúchas. Oro destacou a estranheza que causou o resultado do Censo do IBGE de 2010 quanto à composição étnica/religiosa dos

habitantes do Estado gaúcho, que fora sempre visto como sendo um Estado branco, e, nesse Censo, apareceu como sendo detentor do maior número de indivíduos no país que, em termos proporcionais, tenham se declarado pertencentes às religiões de matriz africana.

O sacrifício de animais é realizado nas variantes denominadas batuque (Nação) e linha cruzada (Quimbanda), mas não na chamada umbanda de linha branca (ORO, 2021).

4.1.2.1. O batuque

Oro (2002) informa que há duas versões correntes quanto ao mito fundador do batuque: uma que afirma que o culto foi trazido por uma escrava, vinda diretamente de Recife, e outra que não a associa a um personagem, mas às etnias africanas que o estruturaram enquanto espaço de resistência simbólica à escravidão. As notícias relativas do batuque em Porto Alegre datam da segunda metade do século XIX, sugerindo que ou sua origem, ou, o que é mais provável, o seu incremento pode ter ocorrido com a migração de escravos e ex-escravos da região de Pelotas e Rio Grande para a capital.

A prática do sacrifício animal está presente no batuque, mas, como ele floresceu naquele Estado na segunda metade do século XIX, em um ambiente eminentemente agrário, os sacrifícios de animais não ofereciam problemas num Estado pastoril e numa Porto Alegre onde havia bairros ainda rurais (ORO, 2002).

4.1.2.2. A umbanda

Já a umbanda teve sua primeira casa no Estado do Rio Grande do Sul em 1926; chamava-se “Reino de São Jorge” e foi fundada pelo ferroviário Otacílio Charão (ORO, 2002). Nas palavras de Oro (2002), embora a umbanda tenha surgido defendendo padrões e comportamentos aceitos socialmente, essa religião não escapou à repressão policial naquele Estado, tanto que, nos primeiros tempos, o centro denominado Charão não possuía sequer um endereço fixo, funcionando de forma itinerante. Sofreu, ainda, opressões do próprio espiritismo e do batuque, sendo que o primeiro desqualificou suas práticas mediúnicas e o segundo não aceitou que seus orixás fossem invocados sem suas normas e rituais. De Rio Grande, a umbanda foi trazida para Porto Alegre, em 1932, pelo capitão da marinha Laudelino de Souza Gomes, que fundou nessa capital a Congregação Espírita dos Franciscanos de Umbanda, existente até os dias atuais.

Mas, diferentemente do batuque, a umbanda se instalou no Rio Grande do Sul na década de 30 em um quadro social caracterizado pela implantação do capitalismo, em que a economia se monetizava, iniciando-se o processo de industrialização e o êxodo rural. A umbanda, portanto, se adequou aos novos tempos, sendo que seus rituais não se prolongavam noite adentro, não fazendo o uso de tambores e sacrifício de animais (ORO, 2002).

Das três formas afro-religiosas mais presentes no estado do Rio Grande do Sul, a umbanda é aquela que mais atinge os brancos da classe média e alta, sendo, portanto, menos africanizada e mais ocidentalizada. O componente católico é forte, bem como os de inspiração indígena e oriental (CORRÊA, 2016).

4.1.2.3. A linha cruzada

A linha cruzada, por sua vez, se trata de uma expressão religiosa que surgiu a *posteriori*, da década de 1960, sendo a religião de matriz africana que mais tem crescido no Rio Grande do Sul. A grande maioria das casas de culto nesse Estado pertencem à linha cruzada (CORRÊA, 2016). Surgiu em uma fase de consolidação do capitalismo, com o conseqüente incremento de graves problemas, tais como desemprego, insegurança, doenças e frustrações, tornando-se uma religião prática, pragmática, de serviço, que se especializa nas soluções sobrenaturais daqueles problemas (ORO, 2002). A proliferação de seus terreiros foi alvo de preconceito pelos próprios membros das outras religiões afro-brasileiras naquele Estado, tratando-se de um conflito intergeracional, onde os mais velhos a veem como uma deturpação da religião dos orixás por parte dos mais jovens (ORO, 2002).

A linha cruzada reúne, no mesmo templo, mas ocupando divisões espaciais separadas, e cultuadas em momentos também diferentes, entidades da umbanda e do batuque, além de suas próprias entidades. A modalidade ritual é chamada “cruzada” porque seus integrantes ora fazem rituais da umbanda, ora do batuque. Ou seja, na expressão êmica, “trabalha-se nas duas linhas” (CORRÊA, 2016, p. 61).

4.1.3. As perseguições às religiões de matriz africana ocorridas no Rio Grande do Sul

As principais fontes de referência que reportam ações policiais ocorridas nas décadas de 70 e 80 do século XX contra os terreiros são os jornais, que apresentavam, com alguma regularidade, em suas páginas policiais, matérias sobre cultos de matriz africana. Nesses diários,

tais como os jornais *Correio Mercantil* e *Jornal do Comércio*, de Pelotas, e *Gazeta Mercantil*, de Rio Grande, poder-se-iam ler notícias de recorrentes prisões de “feiticeiros” e “feiticeiras”.

Oro (2002) menciona a reportagem do *Correio Paulistano*, de 30 de novembro de 1879, trazida por Lilia Schwarcz (1989), intitulada “Os feiticeiros do RS Grande Caçada”, em que se narra a invasão de uma casa onde havia cerca de 53 negros, dentre escravos e libertos, executando uma “sessão de feitiçaria”, sendo que a polícia apreendeu cabeças de galo e outros manipulansos. Os recolhidos foram à cadeia, sendo que os escravos foram castigados.

Eduardo H. de O. Kersting (1998, p. 111 *apud* ORO, 2002, p. 350) explica que, na segunda metade do século XIX, as áreas de Porto Alegre maiormente ocupadas por negros, quais sejam, o Areal da Baronesa, na cidade baixa, e as chamadas Colônia Africana e “Bacia”, atuais bairros Bomfim, Mont’Serrat e Rio Branco, foram objetos de representações que passaram a associá-las com perigo, criminalidade, vícios e seus habitantes perigosos.

Por isso, essas áreas foram deixadas a um relativo isolamento por parte das autoridades públicas e, ao longo das décadas do século passado, foram dissolvidas mediante um processo de higienização urbana. Por trás dessa atitude existiam verdadeiros interesses imobiliários de ocupação dessas áreas para modernizá-las, o que começou a ocorrer ainda nas primeiras décadas do século XX, com o processo de branqueamento da população, simultaneamente à abertura de ruas e de construções em padrões arquitetônicos não populares (ORO, 2002). Oro destaca a ironia (ou não) do destino de se chamar de Rio Branco o novo bairro que resultou do processo de modernização na área da Colônia Africana, mesmo tendo sido uma homenagem ao barão, caracterizando o predomínio de não-negros na área. Os negros, por sua vez, passam a ser expulsos para áreas mais periféricas e ainda desabitadas, como o bairro de Mont’Serrat (ORO, 2002).

Correa se aprofundou nos estudos do batuque, frequentando locais de batuque na cidade de Porto Alegre, a partir de 1969, desenvolvendo uma estreita relação com alguns de seus representantes, o que lhe auxiliou na sua busca pelo entendimento da “visão batuqueira do mundo” (CORRÊA, 2016, p. 17)⁵¹. Corrêa (2016) ressalta que se pode constatar a presença da herança africana nas religiões de matriz daquele continente, e que o grau da presença desses elementos tradicionais africanos nas religiões gaúchas é que as distingue de outras, principalmente nos filiados ao batuque, em que é vivenciada de maneira espontânea. Destaca

⁵¹ Corrêa visitou cerca de 40 templos durante a pesquisa que resultou em sua dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em junho de 1989, tendo como integrantes da banca os doutores José Joaquim Proenza Brochado (orientador) e Ari Pedro Oro, ambos da UFRGS, e Yvonne Maggie, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

também a relevância dessa característica em relação ao culto, “na medida em que embasa a estrutura mental cognitiva que fornece diretrizes para o pensamento social batuqueiro”. Assim, há em seus praticantes uma cosmovisão de base africana. Considerando que os aspectos africanos são profundamente marcantes no ritual e que, segundo Corrêa, estas concepções se diferenciariam de sobremaneira com as concepções correlatas ocidentais, o autor os caracteriza como sendo “a outra face da sociedade rio-grandense” (CORRÊA, 2016, p. 31).

Corrêa (2016) ressalta que a cosmovisão dos filiados ao batuque é muito específica, e daí a importância da sua compreensão no momento de se analisar juridicamente as suas práticas. Outro ponto é que, para Corrêa (2016, p. 2016), faz-se necessário desestigmatizar esta religião, que não raro é acusada de ser “primitiva” pela sociedade, sendo que, entretanto, é estruturalmente idêntica às mais complexas formas religiosas, incluindo-se as cristãs. Neste sentido, ressalta que tanto a missa como o ciclo ritual do batuque contemplam ritos de sacrifício e do consumo comunal da vítima, e, além disso, têm como base somente a fé, isto é, a crença na existência de seres sobrenaturais. E que, assim, acreditar na existência de uma Nossa Senhora, como na de Iemanjá, implica em processos mentais idênticos.

4.2. A situação da intolerância às religiões de matriz africana no Brasil

4.2.1. A longa história da perseguição aos cultos afro-brasileiros no território nacional

O desenvolvimento das religiões de matriz africana foi marcado pela necessidade de se criar estratégias de sobrevivência e diálogo frente às constantes situações adversas (SILVA, 2007).

Tais religiões foram perseguidas por quatro séculos pela Igreja Católica, sendo que, na segunda metade do século XIX, a escravidão e o racismo, inclusive o científico, resultaram em perseguição religiosa com punição de seus seguidores. Com o fim da escravidão e a queda em descrédito do racismo científico, as perseguições ainda prosperaram, por meio da repressão policial, agora sob a perspectiva de que seus rituais atentavam contra a lei (MARIANO, 2007). Yvonne Maggie (1986) postula que a repressão às religiões mediúnicas, tais como as religiões de matriz africana, repercutiram na instauração de inúmeros processos judiciais contra seus líderes, sob a acusação de prática ilegal da medicina, curandeirismo e magia, não se limitando somente a estes tipos de delito. Qualquer ato que pudesse comprometer a “moral e os bons costumes” era alvo de perseguição, como, por exemplo, o ruído dos atabaques e as festividades,

que eram vistas como algazarras. Maggie ainda relata que a perseguição se tornou mais institucionalizada com a promulgação do Código Penal de 1890 (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890), código criminal anterior ao atualmente vigente, que data de 1940 (Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940). Isso porque os supostos transgressores eram enquadrados em crimes previstos naquele código, tais como a prática ilegal da medicina “em qualquer dos seus ramos, da arte dentária e da farmácia, homeopatia, dosimetria, hipnotismo ou magnetismo animal, espiritismo, magia, uso de talismãs, dentre outros” (MAGGIE, 1986, p. 72). Ricardo Mariano (2007) esclarece que, também, uma série de racionalizações religiosas de cunho cristão, de interesse institucional da Igreja Católica e sedimentadas no imaginário social e na cultura brasileira, fundamentou as concepções e os juízos de valor de modo a embasar as acusações face a membros das religiões de matriz africana. O apelo a essa ortodoxia consistiu em um mecanismo de intimidação às religiões de matriz africana, utilizada pelo cristianismo, tanto na sua vertente católica, bem como, posteriormente, pela vertente protestante. Esta última, conforme será detalhado adiante, se utiliza de várias armas e mecanismos contra as religiões de matriz africana, dentre eles a demonização das suas divindades.

De acordo com Mariano (2007), na primeira metade do século XX, as diferenças de tamanho, poder, status e legitimidade dos grupos religiosos existentes no país, com o predomínio da Igreja Católica, contribuíram para a marginalização dos cultos de matriz africana, cuja liberdade religiosa era limitada. No decorrer da segunda metade do século XX e depois da superação da última ditadura militar, teria havido uma maior tolerância à diversidade religiosa, com expansão da liberdade de culto e avanço do pluralismo religioso. Neste período, a disputa aberta de mercado entre os grupos religiosos também contribuiu para a contínua perseguição às religiões de matriz africana, sobretudo pelos grupos neopentecostais.

Neste sentido, Mariano (2007, p. 140) resume o cenário de perseguição às religiões de matriz africana:

[u]ma das razões do baixo prestígio e da menor aceitação social dessas religiões reside no fato de que as entidades afro-brasileiras – em especial exus e pombagiras – bem como os transes, os ebós, os despachos, o uso de charutos e bebidas alcoólicas e o sacrifício ritual de animais foram, ao longo de boa parte da história brasileira, identificados com a magia negra, a feitiçaria, com a intervenção maléfica de espíritos demoníacos sobre as pessoas. Heranças do passado escravista da satanização católica contra os grupos afros, suas entidades, crenças e práticas religiosas, tais estigmas e preconceitos continuam vivos e fortes na mentalidade tupiniquim. Posteriormente a estes preconceitos, como vimos, ainda se somaram acusações policiais e judiciais de curandeirismo, que vigoraram até meados do século XX. Acusações que

não foram de todo esquecidas e que, portanto, mobilizam o imaginário de muitos brasileiros.

4.2.2. Dos ataques neopentecostais às Religiões Afro-Brasileiras e da postura das religiões de matriz africana face a estes ataques

A partir do final do século XX até os dias atuais, cada vez mais se acirraram os ataques às religiões de matriz africana pela vertente neopentecostal do protestantismo. Neste sentido, Mariana Ramos de Moraes (2021) faz uma comparação entre as constatações refletidas por Ari Pedro Oro em 1997 e Ana Paula de Mendes Miranda em 2021, demonstrando que houve um claro agravamento destes conflitos ao longo dos 20 anos que se passaram entre as obras. Moraes (2021) destaca que, se em um primeiro momento as investidas dos grupos evangélicos face às religiões de matriz africana incidiam de forma mais premente no campo simbólico, com o passar do tempo, passaram a envolver atos de violência física contra seus locais de culto (terreiros) e seus praticantes.

Com relação à postura das religiões de matriz africana, percebe-se que, em um primeiro momento, essa se caracterizava por uma inércia, principalmente face à não organização e à descentralização de lideranças. Com o passar do tempo, as religiões afro-brasileiras passaram a reformular seu modo de ação, bem como ampliando sua atuação no espaço público, para resguardar seus direitos frequentemente violados (MORAIS, 2021). As religiões de matriz africana se armaram e reagiram, com base no entendimento de que tais ataques possuem caráter não somente religioso, mas também político, e, portanto, se encaixam com mais propriedade na categoria de “racismo religioso”, e não somente de mera “intolerância religiosa”.

4.2.2.1. Cenário das décadas de 1990 e 2000

Em 1997, foi publicado o artigo de Ari Pedro Oro (1997) intitulado *Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra?*, que inaugurou uma série de discussões no âmbito do periódico do Núcleo de Estudos de Religião (NER) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em torno das questões que permeiam os ataques neopentecostais às religiões de matriz africana⁵².

⁵² No artigo “Trinta Anos depois: a realidade e a pesquisa das religiões afro-brasileiras do centenário da Abolição aos dias de hoje (1988-2018)”, Reginaldo Prandi, Luiz Jácomo e Teresinha Bernardo trazem uma listagem dos principais títulos da década de 1990 que fazem referência a este cenário (PRANDI; JÁCOMO; BERNARDO, 2019).

Já em 2007, o livro *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*, publicado pela Universidade de São Paulo, sob a organização de Vagner Gonçalves da Silva (2007), reuniu artigos que reportaram o crescente rechaço das religiões de matriz africana, sobretudo pelas igrejas neopentecostais, destacando-se a IURD. Segundo o organizador, os casos de intolerância das religiões de matriz africana, sobretudo pelas igrejas neopentecostais, se avolumavam cada vez mais, deixando de ser episódicos e saindo da esfera das relações cotidianas menos visíveis, ganhando visibilidade pública. Silva (2007, p. 9) ainda esclareceu que esses ataques resultaram de vários fatores, destacando-se a disputa por adeptos de uma mesma origem socioeconômica, o tipo de cruzada proselitista adotada pelas igrejas neopentecostais, com grandes investimentos na mídia de massa que arrecada cada vez mais seguidores (os chamados “soldados de Jesus”), e, do ponto de vista simbólico, o papel que as entidades afro-brasileiras e suas práticas desempenham na estrutura ritual dessas igrejas como afirmação de uma cosmologia maniqueísta, onde prevalece a concepção do dualismo entre o bem, representado por Deus, versus o mal, representado pelo Diabo.

Silva (2007) classificou os casos de intolerância das religiões de matriz africana pelas igrejas evangélicas segundo os seguintes critérios: 1) ataques neopentecostais praticados em seus cultos, em seus meios de comunicação e proselitismo; 2) agressões físicas, *in loco*, contra seus praticantes, incluindo por meio de invasões aos terreiros; 3) ataques às cerimônias afro-religiosas realizadas em locais públicos ou aos símbolos dessas religiões existentes em tais espaços; 4) ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras; 5) ataques decorrentes de alianças entre igrejas e políticos evangélicos; e 6) reações públicas políticas e judiciais dos religiosos afro-brasileiros frente a esses ataques.

Quanto aos ataques neopentecostais, praticados em seus cultos, em seus meios de comunicação e proselitismo, Mariano (2007) expôs que um elemento facilitador é o fato de que os pentecostais, como cristãos, possuem uma perspectiva dualista, crendo na redenção humana mediante a morte do Messias na cruz e colocando o diabo no cerne da teologia cristã, pregando que Jesus expulsou os demônios, opôs-se ao diabo, pelo qual ele foi tentado, e veio ao mundo para salvar a humanidade deste poder demoníaco. E que voltará ao planeta para terminar a sua missão redentora. Esta perspectiva dualista, bem como a interpretação bíblica de que Deus está acima do diabo, dentre outras, possibilitam que os neopentecostais justifiquem seus atos face às religiões de matriz africana. Assim, agem com o intuito de disseminar a crença na ação e no

poder maléfico do diabo e dos demônios sobre a humanidade e que, para tanto, devem realizar rituais exorcistas e evangelizar os fiéis com foco conversionista, salvacionista e de combate às forças demoníacas.

Assim, os ataques realizados por religiões neopentecostais em seus próprios cultos e meios de divulgação tiveram e ainda têm como premissa uma teologia assentada na crença de que o demônio é responsável por todos os males que existem neste mundo e, para tanto, tais religiões associam-no a outras divindades de outras religiões, sendo que o panteão das religiões de matriz africana é o principal alvo de ataque, sobretudo a divindade (ou orixá) Exu (SILVA, 2007).

Neste sentido, destaca-se a atuação da IURD nas investidas contra as religiões de matriz africana, no seu viés simbólico. No interior dos seus templos ocorrem sessões de exorcismos para afastar tais demônios dos fiéis, ou de “descarrego”, conforme denominação da IURD, na sua vertente “macumbeira”, tal como acima explicitado. Estas sessões são transmitidas por emissoras de televisão e de rádio, sobretudo pela RecordTV, de propriedade da IURD. De acordo com SILVA (2007, p. 11), em tais programas são demonstrados casos em que símbolos e elementos das religiões afro-brasileiras são retratados como meios espirituais para a obtenção de malefícios, como morte de inimigos, disseminação de doenças, desavença ou amarração de casais ou familiares, dentre outras. Nesses programas, são comuns os depoimentos dos novos adeptos ou convertidos, oriundos das religiões de matriz africana, que contam que no passado costumavam se utilizar ou ter influência das entidades daquelas religiões, os chamados “encostos”, para a realização do mal.

Segundo Oro (2007, p. 32), a IURD não é uma igreja qualquer, mas sim uma instituição religiosa com um papel de destaque, uma vez que seu aparecimento contribuiu para a recomposição do campo religioso brasileiro. Isto porque, até o seu surgimento, todas as igrejas tinham uma posição passiva (“sabiam qual era o seu lugar”) com a aceitação da hegemonia da Igreja Católica. Com a sua fundação, em 1977, por Edir Macedo, este modelo estrutural passou por um rompimento, uma vez que a IURD se insurgiu contra o lugar secundário que o protestantismo ocupava no campo religioso, construindo, para tanto, um sistema doutrinário e ritualístico que estabelece pontes, articulações, alinhamentos, bricolagens e sincretismos com as outras religiões.

Oro (2007) destacou três aspectos da IURD que estão intimamente entrelaçados. Estes aspectos contribuíram para a sua consolidação e presença: a sua “religiofagia”, sua “exacerbação” e seu aspecto “macumbeiro”. O aspecto “religiofágico”, isto é, de uma “religião

comedora de religião” (ORO, 2006, p. 321) consiste na sua apropriação e reelaboração de elementos de crenças de outras igrejas e religiões, mesmo aquelas que ela encara como sendo adversárias, tais como a Igreja Católica, o judaísmo, o kardecismo, a umbanda e o candomblé. A exacerbação, por sua vez, consiste na amplificação desses elementos e de outros já existentes no campo religioso de crenças e das práticas ritualísticas. Diferentemente de outras igrejas pentecostais, a IURD se estabeleceu estrategicamente em bairros nobres ou movimentados das cidades, com templos de grandes dimensões e até suntuosos, como o Templo de Salomão, localizado na cidade de São Paulo. Seu aspecto de “igreja macumbeira” consiste no fato desta igreja ter se apropriado de rituais e símbolos da umbanda e do candomblé, tais como as sessões espirituais de descarrego, o uso de roupas brancas, galhos de arruda, adotando em seu vocabulário jargões destas religiões, tais como, “trabalho”, “despacho”, “amarrar”, “encosto”, dentre outros. Assim, observa-se que, quanto mais ela constrói um discurso e procede a uma ritualística de oposição às religiões afro-brasileiras, paradoxalmente mais delas se aproxima e se assemelha (ORO, 2006, p. 320).

No livro *Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios*, de autoria de Edir Macedo (2019), fundador da IURD, o autor procura mostrar o poder do diabo e dos demônios sobre as pessoas, sendo responsáveis por todos os males que afetam a humanidade, e relacionando-os com as divindades de matriz africana. O livro foi objeto de ação judicial⁵³ ajuizada em 2005 pelo Ministério Público Federal, na Bahia, visando a retirada de circulação os exemplares da obra, por conta de seu teor preconceituoso contra as religiões afro-brasileiras. No entanto, em 13 de outubro de 2017, a Justiça Federal julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que, não obstante a liberdade religiosa e a de expressão constituírem elementos fundantes da ordem constitucional e deverem ser exercidas com observância dos demais direitos,

[n]o que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. (BRASIL, 2017b, p. 5)

⁵³ Processo nº 2005.33.00.022891-3, perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA. O processo encontra-se atualmente em fase de apelação, interposta pelo Ministério Público Federal, face à decisão de improcedência da ação, proferida em 13 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017b).

Outra característica da assimilação, por parte dos fiéis da IURD, da ideia de que as religiões de matriz africana cultuam entidades demoníacas são as agressões físicas. Além da invasão aos terreiros, os ataques às cerimônias afro-religiosas realizadas em locais públicos ou aos símbolos dessas religiões existentes em tais espaços são facilitados, pois seus adeptos, nessas situações, ficam mais expostos, sendo que os intolerantes procuram impedir suas ações, desde simples entregas de panfletos às tentativas de interrupções forçadas dos rituais (SILVA, 2007).

Já os ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras ocorrem mesmo quando tais símbolos não sejam exatamente religiosos, mas de alguma forma façam alguma alusão às religiões de matriz africana. Silva (2007) acrescenta ainda uma outra face da desqualificação de tais símbolos, que consiste na sua apropriação, dissociando-os de sua relação com as religiões de matriz africana e dando-lhes um viés evangélico, como, por exemplo, a capoeira de Cristo, ou o acarajé do Senhor, feito por mulheres evangélicas (o acarajé é uma comida votiva de Iansã).

E, por fim, na época da publicação do livro *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*, supramencionado (SILVA, 2007), a análise das reações intentadas pelos praticantes das religiões de matriz africana refletia uma postura tímida, com ações insignificantes, longe de representarem um movimento organizado e articulado que pudesse fazer frente aos evangélicos, que a cada dia se empenham cada vez mais em ocuparem espaços estratégicos, como os meios de comunicação e os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (SILVA, 2007).

Oro (1997, p. 22) entendia que não existia uma razão única, mas sim várias justificativas que levam esta inércia por parte das religiões de matriz africana. Segundo ele, esta pode estar relacionada a seis fatores. Primeiro, com o fato de que os ataques são desfechados contra “o povo de santo”, ou seja, contra a religião de forma mais genérica e não diretamente face aos seus praticantes. Em segundo lugar, ele considera o fato de os praticantes das religiões de matriz africana encaminharem ações e campanhas, no âmbito religioso, adotando uma estratégia de “ataque” aos símbolos religiosos evangélicos e por haver semelhanças e, dado que não podem lutar usando suas próprias armas, se calam, vendo os ataques como algo sem importância, ou, sentindo-se impotentes no âmbito religioso, acionam a esfera jurídica, mesmo que, nesse âmbito, a batalha a ser travada seja difícil. Em terceiro lugar, reside o fato destas religiões terem um histórico de estigmatizações, preconceitos e até mesmo repressões religiosas e policiais. Passado este que não foi apagado da memória coletiva dos adeptos destas religiões e que

contribuiu para a formação atual do *ethos* dos seus membros. Em quarto, cite-se o fraco poder político que estas religiões possuem na sociedade brasileira, não obstante a procura em todo país por indivíduos de todas as camadas sociais. Mesmo com esta procura, estas religiões não possuem força política para mobilizar a sociedade e a mídia, como por exemplo ocorreu com o ataque dos evangélicos ao catolicismo no episódio do Chute da Santa, ocorrido em 12 de outubro de 1995, e protagonizado pelo Pastor Sergio Von Helder, da IURD. Em quinto lugar, Oro ressalta o fato de que a própria estrutura dessas religiões não contempla um modelo contendo um poder centralizador e aglutinador, não havendo uma unicidade e hierarquia, mas sim uma pulverização de terreiros autônomos e muitas vezes rivais entre si. E, por fim, destaca os mecanismos de apropriação e reelaboração neopentecostal de crenças e códigos simbólicos presentes no universo de representação dos novos crentes, conforme já mencionado.

4.3. Cenário Atual

A publicação da edição número 40 da revista *Debates do NER*, publicada em 2021, sob tema “Racismo Religioso, Política e Agentividade”, traz atualizações importantes quanto à presente relação entre igrejas neopentecostais e as religiões de matriz africana.

O artigo mais relevante desta edição é de Ana Paula Mendes de Miranda (2021), intitulado *A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas cristofascistas*, sendo que os demais, em sua maioria, giram em torno de uma análise ou ainda de aprofundamento de temas abordados por Miranda. Dentre estes artigos, ressalta-se o *paper* de Ari Pedro Oro (2021), explorado com maior detalhe ao final deste Capítulo, uma vez que Oro leva a discussão em pauta para o cenário da prática do sacrifício animal no estado do Rio Grande do Sul.

Nessa revista, Miranda (2021) procura demonstrar o agravamento dos ataques das igrejas neopentecostais às religiões de matriz africana, e os processos de mobilização e reação dos afro-religiosos em razão destes ataques. Na sua detalhada análise, a autora aborda a complexa relação entre as ideologias raciais brasileiras e a hostilidade às religiões de matriz africana, e demonstra que existem razões aquém das divergências religiosas, relacionadas às ideologias raciais que estão profundamente enraizadas no imaginário brasileiro. Estas ideologias serviram para justificar a escravização de negros e indígenas, e hoje seguem funcionando através de diferentes argumentos para dar continuidade às narrativas de inferiorização desses mesmos grupos (MIRANDA, 2021). Miranda também procura demonstrar como o agravamento desses

conflitos ao longo dos anos revela a postura adotada pelo Estado brasileiro, que trata, de forma assimétrica, o reconhecimento de direitos em relação aos grupos cristãos, imbuídos de privilégios legais, direitos estes que não se aplicam, na prática, aos grupos minoritários, como os pertencentes às religiões de matriz africana (MIRANDA, 2021).

Miranda (2021, p. 19) argumenta que esta relação entre a militância evangélica e ideologias raciais profundamente enraizadas no pensamento brasileiro constitui políticas que ela denomina de cristofascistas⁵⁴. Esta expressão deriva da fusão de cristianismo com fascismo e se refere às relações mantidas entre igrejas cristãs e membros do partido nazista, aquelas contribuindo para a consolidação do estado de exceção (ORO, 2021, p. 173). Na atualidade, a expressão “cristofascista” tem sido usada para designar movimentos mundiais em que a tendência ao totalitarismo neoliberal politicamente e conservador nos costumes torna-se cada vez mais acentuada (SANCHEZ; ARRUDA, 2020, p. 353). Mais especificamente, como explica Oro (2021, p. 173), a expressão remete para a junção ao ideário político de valores cristãos conservadores, ao mesmo tempo em que cria inimigos a serem combatidos ou eliminados, uma vez que não se adequam ao seu padrão de moralidade. No caso em tela, o “inimigo” é a religião de matriz africana, podendo a expressão “cristofascistas” ser acionada para compreender a insistência dos dois políticos religiosos, quais sejam, os dois deputados evangélicos que tentaram eliminar o dispositivo legal que permitiu a legalidade do sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana no Estado do Rio Grande do Sul, conforme explicitado no Capítulo 2 desta dissertação.

Miranda (2021, p. 19) também destaca que se, por um lado, existe o agravamento das investidas neopentecostais, por outro os representantes das religiões de matriz africana têm se estruturado e reformulado seu modo de atuação de modo a exigir seus direitos, sendo este movimento denominado por Miranda como sendo a “política dos terreiros”.

Dentre essas reações, cite-se as repercussões derivadas do caso conhecido por Mãe Gilda, que incluíram a criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, por meio da Lei Federal n. 11.635, de 27 de dezembro de 2007. O caso teve início em 1999, quando foi veiculado no Jornal *Folha Universal*, vinculado à IURD e que na época tinha uma tiragem de mais de um milhão de exemplares distribuídos gratuitamente, uma reportagem intitulada “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”, com uma foto da Ialorixá Gildásia dos Santos, conhecida como Mãe Gilda. A publicação apresentava a foto da Mãe Gilda

⁵⁴ Miranda resgata este termo e explica que sua criação é atribuída à Dorothee Sölle (em obra de 1970), uma teóloga alemã, para descrever segmentos da igreja cristã que ela considerava totalitários e imperialistas, com base nas relações desenvolvidas entre o partido nazista com as igrejas cristãs na época daquele regime.

com uma tarja preta nos olhos, vestida com roupas de sacerdotisa, tendo aos seus pés uma oferenda. Depois de um tempo, o terreiro dela foi invadido por outro grupo religioso (Assembleia de Deus) e a Ialorixá foi agredida verbal e fisicamente, junto com seu marido. Após estes fatos, Mãe Gilda não suportou os ataques, teve um infarto e faleceu. Sua filha, Ialorixá Jaciara Ribeiro dos Santos, deu início a um processo judicial e a um movimento por reivindicação de direitos envolvendo grupos de religiosos de matriz africana na Bahia, que levaram a uma série de lutas, com a condenação da Folha Universal, a criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, e a inauguração, em 2016, de um busto erguido em memória de Mãe Gilda, no bairro de Itapuã (Salvador), que tem sido alvo de destruição constante (MIRANDA, 2021).

Cite-se também os primeiros atos públicos promovidos em Brasília, sendo o primeiro em 2009, quando integrantes do Fórum Permanente das Religiões de Matriz Africana e Afro-brasileiras do Distrito Federal e Entorno promoveram uma lavagem da rampa do Congresso Nacional, manifestando-se contra a intolerância religiosa e em defesa de políticas públicas em favor do grupo, e o ato público promovido em 10 de junho de 2014 por afro-religiosos na Praça dos Três Poderes, com cerca de 100 pessoas. Este tratava-se do movimento “O Povo de Santo Ocupa Brasília”, o primeiro ato público nacional promovido por afro-religiosos, sob a coordenação do Coletivo de Entidades Negras, uma organização do Movimento Social Negro que trabalha para garantir os direitos civis das populações negras; durante o ato, houve o protocolo do dossiê “Violência nos terreiros”, com a documentação de depredações, agressões físicas e assassinatos de religiosos em todo o país.

A mobilização teve por razão a decisão do juiz titular da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2014, que negou o pedido do Ministério Público Federal (MPF), a partir da denúncia da Associação Nacional de Mídia Afro (ANMA), contra a empresa Google Brasil Internet Ltda., para a retirada de vídeos, postados pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) em seu canal no YouTube, com “mensagens de intolerância contra religiões afro-brasileiras”. Ao negar o pedido, o juiz, não somente usou argumentos como o direito à liberdade de expressão, mas não reconheceu as tradições afro como religiões (MIRANDA, 2021, p. 23). Nas palavras deste Juiz, tais “manifestações de religiosidade não contém os traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia, etc.), ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado” (BRASIL, 2014, p. 154). Este entendimento gerou grande repercussão do caso, sendo a decisão interpretada pelos afro-religiosos como um “ataque político” (MIRANDA, 2021, p. 25), tanto que o juiz que a proferiu posteriormente alterou sua

argumentação⁵⁵, visando “registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões”. Sua decisão, entretanto, não foi alterada, vindo a ser derrubada somente na instância superior, em 2014⁵⁶.

E mais recentemente, em dezembro de 2018, foi homologado um acordo no âmbito de uma ação judicial promovida pelo Ministério Público Federal em conjunto com o Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-Brasileira (Itecab) e o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade (Ceert) contra a RecordTV e a Record News (antiga Rede Mulher de Televisão), com a obrigação da veiculação de programas com direito de resposta das religiões de matriz africana às ofensas e agressões verbais ocorridas na programação das emissoras RecordTV e Rede Mulher (atual Record News)⁵⁷.

Atualmente, pode-se citar diversos casos, inclusive na esfera judicial, iniciados por representantes de religiões de matriz africana, sejam pessoas físicas ou entidades, que de algum modo foram lesadas, cuja causa se origina no preconceito religioso.

Assim, pode-se concluir que, embora ainda insuficiente, com o passar dos anos houve um aumento das mobilizações dos afro-religiosos frente aos ataques das religiões neopentecostais, com a realização de mobilizações e atos públicos, ou ainda ajuizamento de demandas judiciais, com vistas à atuação no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

4.3.1. Intolerância Religiosa, Racismo Religioso e Genocídio do Povo Negro

Segundo Miranda (2021, p. 25), o entendimento supramencionado do Juiz da titular da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quanto ao não reconhecimento das religiões de matriz africana como religiões, foi interpretado pelos afro-religiosos como sendo um “ataque político”, porque, ao desqualificar suas religiões, a autoridade judicial estava negando-lhes também o acesso a um conjunto de políticas públicas, produzidas pelo Estado, que consagravam a “tradicionalidade” como parte da formação da cultura brasileira. Significava, portanto, a

⁵⁵ Em despacho, o juiz da 17ª Vara de Fazenda Federal, Eugênio Rosa de Araújo, voltou atrás e reviu os fundamentos da decisão na qual escreveu que “manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem religião”. Ao admitir o erro, o juiz disse que “o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões”. (PINTO, 2014).

⁵⁶ A retirada dos vídeos só ocorreu em 13/06/2014, quando o desembargador da 2ª Região da Justiça Federal determinou que o Google retirasse do ar os 14 vídeos e estabeleceu multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento (VÍDEOS..., 2014).

⁵⁷ Processo nº 0034549-11.2004.4.03.6100), perante o Tribunal Federal da 3ª Região. (ACORDO..., 2019)

negação dos “direitos afrodescendentes” conquistados por uma série de lutas e movimentos e uma forma de submetê-los à condição da marginalidade legal, já experimentada e refletida na normatização penal, que, conforme já mencionado, criminalizava as manifestações das religiosidades de matriz africana. De acordo com a nota da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), tal ato contraria a agenda política contemporânea dos movimentos sociais, que tem sido marcada por solicitações que reafirmam suas identidades diferenciadas como um elemento positivo na luta pelo reconhecimento em face da sociedade nacional (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 2014).

Para Miranda (2021, p. 32), a expressão “intolerância religiosa”, que passou a ser recorrentemente utilizada no início dos anos 2000 para endereçar as investidas de algumas igrejas evangélicas, passou por um esgotamento e passou a ser deixada de lado pelos afro-religiosos. Fazia-se necessária uma expressão que pudesse funcionar como um contraponto político à intolerância religiosa, uma vez que este não tem sido um termo adequado, já que camuflava ainda mais o já invisibilizado racismo brasileiro. Surge então o termo “racismo religioso”. Enquanto a expressão “intolerância religiosa” expressava experiências em situações de vitimização por preconceito e discriminação, provocada por um pertencimento identitário, étnico-racial e religioso, a expressão “racismo religioso” passa a representar de forma mais apropriada as religiões de matriz africana, que buscam defender o reconhecimento de seus direitos na esfera pública. Ainda, segundo a autora, além do contraponto político, o termo traz análises críticas quanto à organização racial da sociedade brasileira, em diálogo com as preocupações sobre a influência cada vez maior dos valores evangélicos na política e na coletividade nacional (MIRANDA, 2021, p. 111).

Outro fato relevante é que, não obstante todo o movimento que a intolerância religiosa trouxe para a defesa das religiões de matriz africana, tal reação se torna insuficiente, na medida em que não é possível criminalizar aqueles, uma vez que a intolerância religiosa não é tipificada como conduta delitiva no arcabouço legal brasileiro. Agora, por estar encaixado dentro do conceito de racismo, esse ato passa a ser uma conduta criminal, tipificada em lei⁵⁸.

Assim, na segunda metade da década de 2000, foi introduzida por militantes das religiões de matriz africana a noção de racismo religioso e, mais recentemente, de genocídio contra as populações negras (HARTIKAINEN, 2021). Quanto à expressão do genocídio do

⁵⁸ A Lei Federal n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, conhecida popularmente como Lei Caó, em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto Caó de Oliveira dos Santos, defensor na luta contra o racismo, definia primeiramente os crimes de preconceito de raça e cor (racismo), sendo que, em 13 de maio de 1997, esta conduta foi ampliada, por meio da publicação da Lei Federal n. 9.459, passando a incluir também as condutas resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

povo negro, Miranda (2021) destaca que sua adoção se transfigurou em uma forma de tornar visíveis as discriminações raciais para denunciar as violências racistas e a sua letalidade, que atingem, majoritariamente, a juventude negra.

Um exemplo da receptividade quanto à ligação deste repúdio ao racismo, sejam por acadêmicos, autoridades legais e estatais, pode ser refletida na designação, em abril de 2021, pelo Estado do Rio de Janeiro, do dia 27 de março como o Dia Estadual da Conscientização contra o Racismo Religioso (HARTIKAINEN, 2021, p. 99).

4.4 A intolerância religiosa (ou, ainda, o racismo religioso) no Rio Grande do Sul

Como mencionado, com interesse para o Rio Grande do Sul e, em especial, para a questão do sacrifício animal, o artigo de Miranda (2021), endereçado nesse Capítulo, também é comentado por Ari Pedro Oro, no âmbito da edição número 40 da revista *Debates do NER*, publicada em 2021.

Oro primeiramente revisita o histórico da Lei Estadual n. 11.915, que foi objeto desta dissertação, em seu Capítulo 2. Traz também um outro ocorrido, de 2015. Naquele ano, a deputada Regina Becker Fortunati (PDT), da Igreja Batista Filadélfia, protocolou na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul novo projeto de lei (PL n. 21/2015) que buscava revogar a autorização legal constante no Código Estadual de Proteção aos Animais para que os religiosos de matriz africana pudessem realizar imolações ritualísticas com animais. Para Oro (2021, p. 165), posto que ambas as iniciativas partiram de deputados evangélicos, são passíveis de serem rotuladas como políticas “crisofascistas”, as quais, por sua vez, desencadearam várias mobilizações políticas dos terreiros, para se opor não somente a uma prática de intolerância religiosa, mas de racismo religioso, conforme endereçado anteriormente.

Segundo Oro (2021), se por um lado existe uma relativização no Estado do Rio Grande do Sul, permitindo que as pessoas manifestem seu pertencimento às religiões de matriz africana, visto que, sobretudo em razão da imigração germânica luterana, houve uma diversidade religiosa maior implantada naquele Estado, por outro lado o racismo contra aquelas religiões sempre foi forte ali. A título de exemplo, o autor (2021) mencionou dois graves momentos de repressão ocorridos naquele Estado. O primeiro ocorreu entre os anos de 1925 e 1929, quando o delegado Freitas Lima comandava policiais para, nos sábados à noite, fazerem uma ronda, sempre encontrando alguma justificativa para invadir alguns terreiros. O segundo ocorreu em 1937, durante o Estado Novo, quando o general Manoel Daltro Filho, interventor federal no

Rio Grande do Sul, desencadeou “um período tenebroso, com o sistemático fechamento, pela polícia, de muitos dos templos afro-religiosos, com prisões e violência por parte dos policiais” (CORRÊA, 1998, p. 224 *apud* ORO, 2021, p. 168). Segundo Oro, esses relatos revelam apenas dois momentos, localizados temporalmente, de um histórico de repressões concretas sofridas pelas religiões afro-gaúchas (ORO 2021).

Especificamente com relação ao sacrifício de animais dentro do contexto das religiões de matriz africana que o praticam, Oro reitera o argumento já explorado no Capítulo 3 desta dissertação, de que este detém centralidade devido aos significados simbólicos a ele atribuídos, constituindo-se os dois pilares sobre os quais se assenta a estrutura religiosa afro-brasileira. Não obstante este relevante simbolismo, ocorreram as tentativas legais de se coibir a sua prática, conforme acima mencionado, cujas iniciativas se deram, em ambos os casos, por políticos representantes da religião cristã evangélica.

Ainda segundo ORO (2021, p. 171), a atitude do MP/RS, que representa o Estado, ao tomar medidas judiciais questionando a legalidade da norma gaúcha, com o intuito de coibir a prática sacrificial animal pelas religiões de matriz africana, objeto do Capítulo 2 dessa dissertação, “escancara que, além dos religiosos evangélicos, o Estado também mostrou ser um agente de discriminação e de violência contra as religiões de matriz africana”.

Neste mesmo sentido, Miranda, apoiada em Hoshimo e Bueno (2019), afirma que “mesmo não tendo sido citado expressamente pelas(os) ministras(os) do STF o termo racismo, a decisão foi considerada histórica ao tratar da violência contra as matrizes africana como uma das facetas do racismo estrutural” (MIRANDA, 2021, p. 33).

Assim, como mencionado acima, Oro (2021) entende que o termo cristofascista, trazido por Miranda (2021), pode ser acionado para o caso específico do Rio Grande do Sul e que por trás do argumento dos deputados evangélicos de se proteger a vida animal e não lhes impingir sofrimento está a razão latente, escondida e não explicitada, de se eliminar as religiões de matriz africana, uma vez que, ao proibir o sacrifício animal, a religião deixa de existir, já que tal prática é um dos pilares destas religiões, por ser o elo de comunicação entre o mundo sagrado e o mundo profano, conforme explorado no Capítulo 3 desta dissertação.

Por esta perspectiva, considerando que os deputados gaúchos com pautas conservadoras se utilizaram da religião contra a minoria negra, é que Oro entende ser possível inscrever suas tentativas de se eliminar o sacrifício de animais dos rituais das religiões de matriz africana como sendo uma política “cristofascista”, uma vez que estes, de forma deliberada ou enviesada, “agiram baseados exclusivamente nos seus próprios princípios religiosos, tidos como modelares

e superiores, e, assim sendo, adotaram uma atitude arrogante, combativa e autoritária, tentando eliminar uma cosmologia religiosa por decreto.” (ANJOS, 2015 *apud* ORO, 2021, p. 175).

Com relação à articulação das “políticas dos terreiros” no Rio Grande do Sul, Oro (2021) relata acerca da criação do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul (CPTERS), em 2014, que constitui uma importante associação afro-religiosa no Estado, criada após muitas conversas e negociações com o governo estadual, incrementadas sobretudo a partir de 2011, quando Tarso Genro, do Partido dos Trabalhadores, havia assumido o governo do Estado por quatro anos. O CPTERS foi uma iniciativa pioneira na política nacional e pode ser vista como um marco de extrema relevância para as tratativas entre os afro-religiosos e o poder público, inserido em uma agenda maior, de políticas públicas nacionais que visavam a reparação de danos históricos causados à população negra no processo de formação e desenvolvimento da sociedade brasileira (TADVALD; GONZAGA, 2017).

Desta maneira, Oro (2021) conclui que o texto de Ana Paula Miranda tem lentes abertas para a realidade nacional, ao discorrer sobre as violências cristofascistas contra as religiões de matriz africana e sobre a estruturação das políticas dos terreiros em resposta a tais violências, e ao mesmo tempo permite uma análise detalhada de eventos particulares que giram em torno dessa questão, ocorridos em diferentes cidades e Estados brasileiros, pondo o autor ênfase às questões ocorridas no Rio Grande do Sul em relação ao sacrifício animal pelas religiões de matriz africana.

5 CONCLUSÕES

No presente trabalho, foi analisado o ritual do sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana e as discussões contemporâneas sobre o assunto, considerando que o tema tem sido fortemente debatido pela sociedade brasileira, resultando em um processo judicial que teve origem no TJ/RS e que, posteriormente, tomou âmbito nacional, sendo discutido na mais alta corte brasileira, o STF.

Considerando que os votos dos magistrados nestes processos judiciais foram, de maneira geral, restritos à análise de questões legais que permeiam o assunto do sacrifício animal pelas religiões de matriz africana (sobretudo o direito de proteção aos animais *versus* o direito de liberdade religiosa), e que poucos votos foram embasados por literatura científica do assunto, o presente estudo procurou analisar o quanto o conhecimento advindo da Ciência da Religião poderia ter contribuído para estes julgamentos.

Isto porque se trata da discussão de uma permissibilidade legal que possui uma relação intrínseca com o tema da religião. Também porque relação do homem com suas práticas religiosas transcende a discussão de aspectos jurídicos. E a Ciência da Religião é adequada para contribuir para uma melhor compreensão do tema, uma vez que permite uma análise distanciada e rigorosa dessa prática religiosa.

Ao se avaliar algumas das principais teorias da Ciência da Religião que procuraram compreender o sacrifício animal dentro do contexto religioso, bem como literaturas científicas relevantes acerca de religiões de matriz africana que o praticam, foi possível compreender a relevância desta prática em tais religiões, de modo que a suprimir significaria suprimir a religião como um todo.

A teoria de Mauss e de Hubert, por ter pretendido criar um modelo geral sobre o sacrifício, detalhando elementos, mecanismos e significações, formando uma unidade sobre o conceito de sacrifício de maneira mais genérica às religiões, bem como o estudo de textos de especialistas das religiões de matriz africana, tais como Roger Bastide e Norton Corrêa, permitiram compreender que para as afro-religiões existe uma intrínseca relação entre o homem, a natureza e o Cosmos. Esta relação pode se dar por dimensões humanas ou extra-humanas, sendo impulsionada pelos rituais que geram os fluxos de energia. O sacrifício animal é o elo de comunicação da pessoa e do grupo com o sagrado, entre o mundo sagrado e o mundo profano. É, ainda, um elemento necessário para limpeza e renovação da relação entre humanos e divindades, reafirmando o vínculo que é a fonte de poder dos indivíduos e da comunidade. Elo este que sobreviveu à travessia do Oceano Atlântico com a escravatura ocorrida no período

colonial, e se tornou uma parte essencial da prática religiosa das religiões afro-americanas no Brasil (SCHMIDT, 2013).

Não somente isso, mas a análise de relevantes teorias que abordam o tema, de Edward Burnett Tylor e William Robertson Smith, permitiram entender que determinados raciocínios intelectuais com visões evolucionistas ainda persistem nos dias de hoje na sociedade brasileira, como resultado de uma cultura colonizadora de povos dominadores sobre povos colonizados. Estes raciocínios refletem diretamente na compreensão das práticas religiosas dos povos de matriz africana e na conseqüente intolerância face a eles. Por este motivo, este assunto foi também explorado neste estudo.

Ademais, a análise da literatura científica pertinente, advinda da Ciência da Religião, permitiu considerar diversas premissas que resultaram na compreensão de que, por trás da discussão da legalidade do sacrifício animal por religiões de matriz africana, existem causas mais profundas que a mera ponderação de direitos constitucionais.

Primeiramente, foi possível compreender a razão pela qual o estopim ocorreu no Rio Grande do Sul. Pode-se assimilar a representatividade da presença negra naquele Estado, que atualmente compõe cerca de 14% dos habitantes da região, e a importante contribuição histórica que lá deixaram. Contribuíram para a economia, já que, a partir da metade do século XVIII, houve a introdução do trabalho escravo, estimulando a agricultura nas estâncias, sobretudo a partir de 1780, quando impulsionaram as charqueadas. Trouxeram uma importante contribuição sociocultural, feita tanto da incorporação no vernáculo de centenas de palavras africanas, sobretudo e origem linguística bantu, bem como das manifestações socioreligiosas, com destaque para as religiões afro-gaúchas.

E o quanto o apagamento da presença negra naquele Estado foi significativa, no compasso do apagamento ocorrido em todo o território nacional ou, quiçá, ainda maior. Assim, foi possível compreender as perseguições históricas aos praticantes das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul.

Passou-se então a deslocar a análise dessa esfera localizada para a esfera nacional, quando foi revisitada a situação da intolerância às religiões de matriz africana no Brasil como um todo, analisando-se como estas religiões foram se reestruturando e sobrevivendo apesar dos desafios enfrentados, primeiramente em um período católico de escravidão, posteriormente com a continuidade da intolerância por integrantes do catolicismo e, por fim, com o repúdio de alguns segmentos evangélicos, sobretudo neopentecostais.

Destacou-se a atuação da IURD nas empreitadas agressivas que vem tomando contra as religiões de matriz africana, fazendo um comparativo da análise da questão por especialistas, ocorridas em 2007 e em 2021.

Percebeu-se, por essa análise, que houve um agravamento de tais investidas, mas, por um outro lado, também se verificou um incremento na estruturação dos processos de mobilização e reação dos afro-religiosos em razão desses ataques. Os textos analisados demonstraram que existe uma relação entre a militância evangélica e ideologias raciais profundamente enraizadas no pensamento brasileiro, que vão além das divergências religiosas e que seguem funcionando através de diferentes argumentos para dar continuidade às narrativas de inferiorização desses mesmos grupos.

Assim, pela lente da Ciência da Religião, foi possível compreender a relevância da prática do sacrifício animal por essas religiões, e que as tentativas de coibição perpassam a ponderação de direitos, tendo raízes mais profundas. Esse entendimento acena para uma resposta positiva ao objetivo pretendido neste estudo, de confirmar que a compreensão do tema, pela Ciência da Religião, poderia ter trazido contribuições substanciais aos julgamentos ocorridos perante o TJ/RS e o STF.

Este trabalho não teve a pretensão de exaurir um tema tão multifacetado que é o sacrifício de animais por religiões de matriz africana, que demanda um constante processo de conhecimento e análise, mas sim demonstrar a importância da sua consideração sob a perspectiva transdisciplinar do Direito e da Ciência da Religião.

REFERÊNCIAS

ACORDO garante veiculação de programas com direito de resposta das religiões afro-brasileiras na Record News. *Ministério Público Federal*, Brasília, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao3/atuacao/solucao-alternativa-de-conflitos/informativo-nusac/informes/acordo-garante-veiculacao-de-programas-com-direito-de-resposta-das-religioes-afro-brasileiras-na-record-news>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ALEMANHA. Corte Constitucional Federal. 1 BvR 1783/99. *Bundesverfassungsgericht*. Berlim, [2023]. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2002/01/rs20020115_1bvr178399en.html. Acesso em: 27 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (Brasil). Nota da ABA-Comissão de Direitos Humanos contra o não reconhecimento do status de religião aos cultos afro-brasileiros. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2014. Disponível em: http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/Of%C3%ADcio_n%C2%BA_017_-_Nota_da_ABA-Comiss%C3%A3o_de_Direitos_Humanos_contra_o_n%C3%A3o_reconhecimento_do_status_de_religi%C3%A3o_aos_cultos_afro-brasileiros_-_PROTOCOLADA.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

ÁUSTRIA. Tribunal Constitucional. B 3028/97. *Manz: RDB Rechtsdatenbank*. Viena, [2023]. Disponível em: https://rdb.manz.at/document/ris.vfghr.JFR_10018783_97B03028_01. Acesso em: 27 jun. 2023.

ALLEN, Nick. Using Hubert and Mauss to think about sacrifice. In: MESZAROS, Julia; ZACHHUBER, Johannes. *Sacrifice and modern thought*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 147-162.

ANJOS, José Carlos dos. Os sentidos do sacrifício na religiosidade afro-brasileira. *Sul21*, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniao/2015/03/os-sentidos-do-sacrificio-na-religiosidade-afro-brasileira-do-nucleo-de-estudos-da-religiao-da-ufrgs>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ASSUMPCÃO, Jorge Euzébio. Idade, sexo, ocupação e nacionalidade dos escravos charqueadores. *Estudos Ibero-Americanos*, v. 16, n. 1, 2, p. 29-43, 31 dez. 1990.

BASTIDE, Roger. *O candomblé da Bahia: rito nagô*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BAUMGARTEN, Albert I. *Sacrifice in religious experience*. Leiden: Brill, 2002.

BERIAIN RAZQUIN, Josetxo. Las metamorfosis del don: ofrenda, sacrificio, gracia, substituto técnico de Dios y vida regalada. *Política y Sociedad*. Madri, v. 54, n. 3, p. 645-667, 2017. Disponível em: https://academica-e.unavarra.es/bitstream/handle/2454/32112/04_Beriain_Metamorfosis_del_don.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília: Presidência da República, [2023d]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2514/SC*. [...] Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 29 jun. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 153531/SC*. [...] A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, 3 jun. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1544862>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ*. [...] A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 26 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE*. [...] A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF*. [...] 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 de setembro de 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Recurso Extraordinário 494601/RS*. Autos. [...] 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” [...]. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 28 mar. 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Recurso Extraordinário 494601/RS*. Acórdão. [...] 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” [...]. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 28 mar. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia (4. Vara Federal de Salvador). Ação civil pública 0022878-69.2005.4.01.3300. Juiz: Rodrigo Britto Pereira Lima, 13 de outubro de

2017b. *Tribunal Regional Federal da 1. Região*. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/abrir.php?tipo=fs&nome=44dab8ad75a6832fda9648b9de257419.pdf&size=139828>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro (17. Vara Federal da Capital). Ação civil pública 0004747-33.2014.4.02.5101. Juiz: Eugênio Rosa de Araújo, 28 de abril de 2014. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140519-06.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CANDIDO, Joel Valentino. *Liberdade de crença política: tensões e controvérsias no campo religioso afro-brasileiro em São Paulo*. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3680>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CARTER, Jeffrey, org. *Understanding religious sacrifice: a reader*. Londres: Continuum, 2003.

CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 19, 23 set. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CASTRO, Celso (org.). *Evolucionismo Cultural*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. *Conselho Federal de Medicina Veterinária*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, 2008. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

CORRÊA, Norton Figueiredo. *O batuque no Rio Grande do Sul*. 3. ed. [S. l.]: Cultura e Arte, 2016.

COSTA, Matheus Oliva da. *Ciência da religião aplicada como o terceiro ramo da religionswissenschaft: história, análises e propostas de atuação profissional*. 2019. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

CRUZ, Eduardo Rodrigues da. Revisitando dois paradigmas na ciência da religião. *HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, Belo Horizonte, v. 17, n. 53, p. 589-614, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/19218>. Acesso em: 27 jun. 2023.

DIX, Steffen. O que significa o estudo das religiões: uma ciência monolítica ou interdisciplinar? *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Lisboa, n. 11, p. 11-31, 13 nov. 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Bill of Rights: a transcription. *National Archives*, College Park, [2023a]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah, 508 U.S. 520 (1993). *Supreme Court*. Washington, [2023b]. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/520/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1993.

- FILORAMO, Giovanni; PRANDI, Carlo. *As ciências das religiões*. São Paulo: Paulus, 1999.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GOIS, Aurino José. As religiões de matrizes africanas: o candomblé, seu espaço e sistema religioso. *HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, Belo Horizonte, v. 11, n. 29, p. 321-352, jan./mar. 2013.
- GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 86-105, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>. Acesso em: 25 fev. 2022.
- GRESCHAT, Hans-Jürgen. *O que é ciência da religião?* Tradução: Frank Usarski. São Paulo: Paulinas, 2005.
- HARTIKAINEN, Elina Inkeri. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as religiões entre estado e religião no Brasil atual. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 89-114, 2021.
- HENNINGER, Joseph. Sacrifice. In: JONES, Lindsay (ed.). *Encyclopedia of religion*. 2. ed. Detroit: Thomson Gale, 2005. p. 7997-8010.
- HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; BUENO, Winnie. RE 494601: o reconhecimento do racismo religioso? *JusDH*. 4 abr. 2019. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2019/04/04/re-494601-o-reconhecimento-do-racismo-religioso/>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). *Censo 2010*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107?localidade2=43>. Acesso em: 27 jun. 2023.

KERSTING, Eduardo Henrique de Oliveira. *Negros e a modernidade urbana em Porto Alegre: a colônia africana (1890-1920)*. 1998. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998.

LAPLANTINE, François. *Aprender antropologia*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MACEDO, Edir. *Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?* São Paulo: Unipro, 2019.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MAESTRI, Mário. História e historiografia do trabalhador escravizado no RS: 1819-2006. In: *Los estudios afro-americanos y africanos en América Latina: herencia, presencia y visiones del otro*. Buenos Aires: Clacso, 2008. Disponível em: 2. Acesso em: 20 fev. 2023.

MAGGIE, Yvonne. O medo do feitiço – verdades e mentiras sobre a repressão às religiões mediúnicas. *Revista Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 72-86, 1986.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2007. p. 119-147.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

MCCARTHY, Dennis J. The symbolism of blood and sacrifice. *Journal of Biblical Literature*, Atlanta, v. 88 n. 2, p. 166-176, 1969.

MESZAROS, Julia; ZACHHUBER, Johannes. *Sacrifice and modern thought*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “cristofascistas”. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 17-54, 2021.

MORAIS, Mariana Ramos de. Intolerância, racismo e genocídio religioso do povo negro: pensando sobre as categorias afro-religiosas da “política dos terreiros”. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 137-162, 2021.

NECCHI, Vitor. Cavocar a memória para juntar os cacos do gauchismo (entrevista com Mário Maestri). *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, ano 16, n. 493, p. 36-41, 2016. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6616-mario-maestri-4>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

ORO, Ari Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra? *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 97, v. 1, p. 10-37, 1997.

ORO, Ari Pedro. Religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul: passado e presente. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, ano 24, n. 2, p. 345-384, 2002.

ORO, Ari Pedro. O neopentecostalismo macumbeiro. *Revista USP*, São Paulo, n. 68, p. 319-332, 2006.

ORO, Ari Pedro. Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grande do Sul. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2007. p. 29- 69.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Civitas*, Porto Alegre v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011.

ORO, Ari Pedro. Políticas “cristofascistas” e “políticas dos terreiros” no Rio Grande do Sul: a polêmica do sacrifício de animais nas religiões de matriz africana. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 163-183, 2021.

ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 229-253, 2017.

PALS, Daniel L. *Nove teorias da religião*. Petrópolis: Vozes, 2019.

PARAÍBA. *Lei nº 3.443, de 6 de novembro de 1966*. Dispõe sobre o exercício dos cultos africanos no Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa, [2023]. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/2899_texto_integral. Acesso em: 27 jun. 2023.

PETROPOULOU, Maria-Zoe. *Animal sacrifice in ancient greek religion, judaism, and Christianity: 100 BC to AD 200*. Nova York: Oxford University Press, 2008.

PIEPER, Frederico. Ciência(s) da(s) religião(ões). In: JUNQUEIRA, Sérgio; BRANDERBURG, Laude; KLEIN, Remí (org.). *Compêndio do ensino religioso*. Petrópolis: Vozes, 2017.

PINTO, Marcelo. Juiz recua em manifestações sobre religiões africanas, mas mantém decisão. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/juiz-recua-manifestacoes-religioes-africanas-mantem-decisao>. Acesso em: 27 jun. 2023.

PLENO: Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2). [Brasília]: Supremo Tribunal Federal, 2018. 1 vídeo (1 h 25 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em: 27 jun. 2023.

POLÔNIA. Tribunal Constitucional. K 52/13. *Trybunał Konstytucyjny*. Varsóvia, [2023]. Disponível em: <https://trybunal.gov.pl/en/hearings/judgments/art/7276-uboj-rytualny/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

PORTO ALEGRE. Lei complementar nº 591, de 23 de abril de 2008. Inclui inc. X no art. 43 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, e alterações posteriores, que institui, em Porto Alegre, o Código Municipal de Limpeza Urbana, incluindo ação no rol de atos lesivos à limpeza urbana. *Diário Oficial de Porto Alegre*, Porto Alegre, ano 12, ed. 3258, p. 2, 25 abr. 2008.

PRANDI, Reginaldo; JÁCOMO, Luiz; BERNARDO, Teresinha. Trinta anos depois: a realidade e a pesquisa das religiões afro-brasileiras do centenário da Abolição aos dias de hoje (1988-2018). *Revista USP*, São Paulo, n. 122. p. 99-120, 2019.

RAMOS, João Daniel Dorneles. A (cosmo)lógica das relações humano-animais nas religiões afro-brasileiras. *Illuminuras*, Porto Alegre, v. 17, n. 42, p. 166-189, 2016.

RIBEIRO, Osvaldo Luiz. Teorias (e quase teorias) da religião: um olhar descritivo. *HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, Belo Horizonte, v. 17, p. 723-756, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei nº 447, de 1991*. Institui o Código de Proteção aos Animais e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2023a]. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/447/AnoProposicao/1991/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei nº 282, de 2003*. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2023b]. Disponível em:

<https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/282/AnoProposicao/2003/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. *Diário Oficial do Estado*, Porto Alegre, ano 62, n. 97, p. 1, 23 jul. 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. *Diário Oficial do Estado*, Porto Alegre, ano 62, n. 140, p. 1, 23 jul. 2004a.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004. Regulamenta o art. 2º da Lei nº 11915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. *Diário Oficial do Estado*, Porto Alegre, ano 62, n. 140, p. 3, 23 jul. 2004b.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019. Consolida a legislação relativa à proteção aos animais no Estado do Rio Grande do Sul. *Diário Oficial do Estado*, Porto Alegre, ano 77, n. 217, p. 5, 6 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Órgão Especial). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 0000831-05.2004.8.21.7000*. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 jun. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70010129690&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 27 jun. 2023.

SANCHEZ, Wagner Lopes; ARRUDA, Glair Alonso. Novas faces do cristofascismo no governo de Jair Bolsonaro. *Revista Eclesiástica Brasileira*, Petrópolis, v. 80, n. 316, p. 353-372, 2020.

SANTOS, Lourdes Sima. Da proteção à liberdade de religião ou crença no direito constitucional

e internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 51, p. 120-170, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Órgão Especial). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 22324701320168260000*. [...] Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente [...]. Relator: Des. Salles Rossi, 17 de maio de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10654765&cdForo=0>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na constituição federal de 1988. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org.). *Doutrinas essenciais de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 8, p. 829-845.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. *Constituição, Economia e Desenvolvimento – Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/209/206>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *Retrato em branco e preto: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Marina Barbosa e. *Orixás, guardiões da ecologia: um estudo sobre conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre*. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, Maurílio Ribeiro da; SENRA, Flávio. Ciência da religião: uma disciplina. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 35, n. 3, p. 9-32, set./dez. 2021.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Prefácio ou notícias de uma guerra nada particular: os ataques neopentecostais às religiões afro-brasileiras. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2007. p.9-28.

SILVA JUNIOR., Hédio. *A liberdade de crença como limite à regulamentação ao ensino religioso*. 2003. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

SIQUEIRA, Sonia Aparecida de. Multiculturalismo e religiões afro-brasileiras: o exemplo do candomblé. *REVER - Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, ano 9, n. 1, p. 36-55, mar. 2009. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv1_2009/t_siqueira.pdf. Acesso em: 26 maio 2022.

SCHMIDT, Bettina E. Blood sacrifice as a symbol of the paradigmatic other: the debate about ebó-rituals in the Americas. In: MESZAROS, Julia; ZACHHUBER, Johannes (ed.). *Sacrifice and modern thought*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 197-213.

SOUZA, Patrícia Rodrigues de. *Religião material: o estudo das religiões a partir da cultura material*. 2019. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

SRI LANKA to ban animal sacrifice. *BBC News*. Londres, 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-45500064>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SUNDERMEIER, Theo. Sacrifice in african traditional religions. *In: AUFFARTH, Christoph (org.). Sacrifice in religious experience*. Leiden: Brill, 2002. p. 3-12.

TADVALD, Marcelo; GONZAGA, Francisco Abrahão. O conselho estadual do povo terreiro: religiões afro-brasileiras e políticas públicas no Rio Grande do Sul. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 53, n. 2, p. 253-261, 2017.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TORRES, Rodrigo Romano. *O sacrifício de animais em rituais religiosos de candomblé e o crime de maus-tratos aos animais: aplicabilidade da teoria da tipicidade conglobante*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016.

TRAPP, Rafael Petry. O Negrinho do Pastoreio e a escravidão no Rio Grande do Sul: historiografia e identidade. *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 45-59, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/issue/view/526>. Acesso em: 27 jun. 2023.

USARSKI, Frank. *Constituintes da ciência da religião: cinco ensaios em prol de uma disciplina autônoma*. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

VELOSO, Maria Cristina Brugara. *A condição animal: uma aporia modera*. Belo Horizonte: Dialética, 2021,

VÍDEOS ofensivos a religiões afro terão de ser retirados da web. *Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 16 jun. 2014. Disponível em:

<https://www.oabrj.org.br/noticias/videos-ofensivos-religioes-afro-terao-ser-retirados-web>.
Acesso em: 27 jun. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo. *Percurso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 266-288, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2236-0603.2019v9n17p266-288>. Acesso em: 22 fev. 2022.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Além do direito: da necessária formação multidisciplinar do juiz. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 1, n. 9, p. 5767-5779, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/09/2012_09_5767_5779.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.